0021350-12.2019.8.08.0024 VOL: 021

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Nº do Processo	0021350-12.2019.8.08.0024
Nº Volume	021
Data Ajuizamento	30/07/2019
Nº Petição Inicial	201901104562
Classe	(108) Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Natureza	Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)
Assuntos Principais	• (4993) Recuperação judicial e Falência;
Valor da Causa	R$ 51.252,62
Vara	VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Distribuição Anterior	30/07/2019 Distribuição por sorteio- VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL
Data/hora de distribuição	30/09/2019 - 12:55 Redistribuição por Sorteio

Requerente
(9365006) SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Advogado: 20185-ES JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK
Requerido
(4963921) YMPACTUS COMERCIAL SA E OUTROS
Advogado: 12529-ES HORST VILMAR FUCHS

Autuação

Aos _____ dias do mês de _____ ano de dois mil _____, nesta Cidade e **COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VITÓRIA** e em meu cartório, autuo a petição e documentos que adiante se seguem. Eu _____ Escrivão, subscrevi.

0021350-12.2019.8.08.0024

Mensageria Postal

ESTADO

VITÓRIA - VARA DE

TER

CERTIFICO E
volume, dos
folha de nº 41
Corregedoria

Em, 10/12

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
1falencia-vitoria@tjes.jus.br
Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644
Email: 13civel-v.toria@tjes.jus.br

TERMO DE ABERTURA

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ABRI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, a partir da folha de nº 4141, nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 10/12/2020.

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL

PROCURAÇÃO

RICARDO OLIVEIRA DA COSTA, brasileiro, casado, ADM. SÓCIO PESSOAL, portador do RG nº. 32595303-X, inscrito no CPF sob o nº. 221.831.308-09, residente e domiciliado na Rua ALDOR DE SOUZA CAMPOS 345 bairro JD INGLÊS P. ARAUJO CEP nº. 14056-818, na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, através do instrumento particular de procuração nomeia e constitui seus procuradores **DRA. GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO**, advogada devidamente inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº. 72.978 e **DR. GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS**, advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº. 360.224, ambos com escritório profissional na Rua Casemiro de Abreu, n º 225, bairro Vila Seixas, CEP 14020-060, na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, fone 16 99177-2110 a quem conferem poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, efetuar levantamento de guias, alvarás, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, praticando além dos poderes acima enumerados e ora ratificados, mais os necessários ao fim desta, especialmente para atuação DE AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CONTRA TELEXFREE / YMPACTUS COMERCIAL LTDA.

Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, aos 21 de fevereiro de 2017.

RICARDO OLIVEIRA DA COSTA

...por GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS, protocolado em 23/02/2017 às 10:01 , sob o número 10081405020178260506
...informe o processo 1008140-50.2017.8.26.0506 e código 170F1E4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1008140-50.2017.8.26.0506**
Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO CIVIL**
Requerente: **Ricardo Oliveira da Costa**
Requerido: **Ympactus Comercial Ltda (telexfree)**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira**

Vistos.

RICARDO OLIVEIRA DA COSTA propôs **ação de restituição de valores** contra **YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME – TELEXFREE INC**, para receber de volta da parte requerida a quantia de R$ 5700,00, pela aquisição de *k*its que ao depois se descobriu não corresponderem às vantagens vendidas pela requerida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/26.

Citada a parte requerida (fls. 30), ela deixou transcorrer "in albis" o prazo de resposta (fls. 31).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A hipótese autoriza o julgamento do feito no estado em que se encontra, prescindindo de dilação probatória, diante da natureza da matéria e da revelia da parte requerida (art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil).

Dispõe o art. 344, do Código de Processo Civil que:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA, liberado nos autos em 08/09/2017 às 14:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008140-50.2017.8.26.0506 e código 21A9FA3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

> Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Ora, citada pessoalmente, a parte requerida deixou transcorrer "in albis" a oportunidade para apresentação de defesa.

Assim, os fatos apresentados pela parte autora como constitutivos de seu direito devem ser considerados como verdadeiros, tanto mais em se tratando de direito patrimoniais e disponíveis e à ausência de indícios a afastar a presunção relativa decorrente da revelia, já que a parte autora trouxe aos autos os comprovantes de pagamento para a parte requerida a demonstrar a obrigação por ela assumida, que, sabidamente, não foi cumprida.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de reparação de danos materiais. Acidente de veículos na via terrestre. Preliminares. Litigância de má-fé. Não configuração. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Ação que foi ajuizada bem como tramitou pelo rito sumário. Réus que se mantiveram inertes ao não apresentar a contestação, nem sequer pela forma oral. Revelia que se impõe. Audiência de conciliação conduzida por conciliador com ausência de magistrado. Irrelevância. Magistrado que não precisa estar presente em tal audiência, até para não esvaziar um dos objetivos da atividade do conciliador, que é justamente desafogar a pauta dos magistrados nas audiências exclusivamente conciliatórias, ainda que seja a oportunidade de apresentação de contestação para apreciação oportuna pelo Magistrado. Mérito. Procedência da ação, diante da incidência dos efeitos da revelia. Caso, ademais, que se trata de direitos patrimoniais (danos materiais ao veículo), portanto, disponíveis, nada havendo nos autos a afastar ou mitigar os efeitos da revelia. Sentença mantida. Apelação Cível s/ revisão nº 1002038-77.2013.8.26.0271 – Itapevi Apelantes: Franciele Aparecida Terres Andrade e Marcelo Navarro Apelado: Richard Mathias da Silva TJSP 33ª Câmara de Direito Privado (Voto nº 26.145-D)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA, liberado nos autos em 08/09/2017 às 14:12.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008140-50.2017.8.26.0506 e código 21A9FA3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pedido formulado por **RICARDO OLIVEIRA DA COSTA** contra **YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME – TELEXFREE INC**, para **CONDENÁ-LA** a pagar à parte autora a quantia de R$ 5700,00 (cinco mil e setecentos reais), atualizada a partir do efetivo desembolso e com incidência de juros de mora legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, acrescida de honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da condenação, atualizado a partir da presente data.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Ribeirão Preto, 08 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA, liberado nos autos em 08/09/2017 às 14:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008140-50.2017.8.26.0506 e código 21A9FA3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saadi, 1010, ., Nova Ribeiramia - CEP 14096-570, Fone: 16 - 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1008140-50.2017.8.26.0506**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum - DIREITO CIVIL**
Requerente: **Ricardo Oliveira da Costa**
Requerido: **Ympactus Comercial Ltda (telexfree)**

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 33/35 transitou em julgado em 09/10/2017. Nada Mais. Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2018. Eu, Sulamita Tosta Machado Catalão, Escrevente Técnico Judiciário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SULAMITA TOSTA MACHADO CATALAO, liberado nos autos em 19/02/2018 às 16:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008140-50.2017.8.26.0506 e código 283D05C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saadi, 1010, ., Nova Ribeirania - CEP 14096-570, Fone: 16 - 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **0014035-72.2018.8.26.0506**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - DIREITO CIVIL**
Exequente: **Ricardo Oliveira da Costa**
Executado: **Ympactus Comercial Ltda (telexfree)**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que no dia 26/06/2018 decorreu o prazo para o executado comprovar o pagamento do débito (artigo 523 e parágrafos do CPC). Certifico ainda que em 20/07/2018 decorreu o prazo para o executado apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (nos termos do artigo 525 do CPC).a.. Nada Mais. Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2018. Eu, Sulamita Tosta Machado Catalão, Escrevente Técnico Judiciário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SULAMITA TOSTA MACHADO CATALAO, liberado nos autos em 16/10/2018 às 11:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014035-72.2018.8.26.0506 e código 3556619.

Imprimir Voltar

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: outubro/2020
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 28/03/2017
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		25/2/2013	2.850,00	4.227,36	1.817,76	0,00	0,00	6.045,12
2		25/3/2013	2.850,00	4.205,50	1.808,36	0,00	0,00	6.013,86
				Sub-Total				R$ 12.058,98
				Honorários advocatícios (20,00%)	(+)			R$ 2.411,80
				Sub-Total				R$ 2.411,80
				TOTAL GERAL				R$ 14.470,78

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

4548

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 80120201671396
Nome original: SECVA_OF n.º 449_2020, ref. aos autos nº 0707291-08.2020.8.01.0001.pdf
Data: 30/11/2020 18:06:13
Remetente:

Josimere Cunha Dantas
02. 2ª vara Cível - Rio Branco
Tribunal de Justiça do Acre

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: SECVA OF n.º 449 2020, ref. aos autos nº 0707291-08.2020.8.01.0001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0707291-08.2020.8.01.0001
Classe	Habilitação de Crédito
Requerente	Michel Claiton da Silva
Requerido	YMPACTUS COMERCIAL LTDA

SECVA/OF n.º 449/2020

Rio Branco-AC, 24 de novembro de 2020

À
Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES
Vitória-ES.

Assunto: *Encaminhamento de processo em virtude do declínio de competência*

Senhor(a) Diretor(a):

Em virtude de decisão proferida por este Juízo de Direito, nos autos em epígrafe, nos quais o mesmo se declarou incompetente para processamento do referido feito e determinou o encaminhamento dos autos ao Juízo competente.

Tendo em vista que os processos desta Unidade Judiciária são todos eletrônicos, segue, em anexo, senha de acesso ao aludido processo.

Atenciosamente,

Charles Augusto Pires Gonçalves
Diretor de Secretaria

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 20447 - Digitado por Josimere Cunha Dantas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CHARLES AUGUSTO PIRES GONCALVES. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo e o código 27B07D6.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 80820202186791
Nome original: CERTIDÃO DE CRÉDITO_ANTONIO CARLOS (1).pdf
Data: 03/12/2020 14:29:17
Remetente:

NATALIA FERNANDES DE ABREU DO COUTO
VITÓRIA - DISTRIBUIÇÃO (RECEBIMENTO DE GUIAS DE EXECUÇÃO PENAL)
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: INICIAL - HABILITAÇÃO DE CREDITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAPICUÍBA
FORO DE CARAPICUÍBA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, , Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4184-6888, Carapicuíba-SP - E-mail: carapicjec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

CERTIDÃO DE CRÉDITO

LUANA NISHIYAMAMOTO GALANI, Coordenador do Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Carapicuíba, na forma da lei,

CERTIFICA, para fins de embasamento de futura execução, em observância ao Enunciado de nº 75, aprovado no XXI Encontro do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0010246-09.2016.8.26.0127 - **CLASSE - ASSUNTO: Cumprimento de Sentença - Espécies de Contratos**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2013

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 01/08/2018: RS 7.752,89 (sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais, oitenta e nove centavos)

REQUERENTE(S):
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, Brasileiro, RG 24366976, CPF 145.168.388-00, Estrada da Gabiroba, 554, Jardim Maria Rita, CEP 06331-005, Carapicuiba - SP

REQUERIDO(S):
YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, CNPJ 11.669.325/0001-88, com endereço à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Salas 2002 e 2003, Enseada do Suá, CEP 29050-335, Vitoria - ES

OBJETO DA AÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO/RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

SITUAÇÃO PROCESSUAL:
Inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo - 16/07/2018 11:32:08 - Vistos. Fls. 245/246: Ciente. Considerando que a executada pleiteou pedido de falência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo, e que o título executivo judicial já está constituído nestes autos, inviável o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença deste processo no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do enunciado 51 do FONAJE, o qual dispõe: "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação XXI Encontro Vitória/ES)." Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso II da Lei 9.099/95.

Após o trânsito, expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente (no valor apresentado às fls. 246) para a oportuna habilitação em via própria. Após, nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

...ado digitalmente por LUANA NISHIYAMAMOTO GALANI, liberado nos autos em 31/08/2018 às 17:40 ...
...esdigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010246-09.2016.8.26.0127 e código 323E110.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAPICUÍBA
FORO DE CARAPICUÍBA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, ., Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4184-6888, Carapicuiba-SP - E-mail: carapicjec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

P.R.I.C.
TRANSITO EM JULGADO: 30/07/2018

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Carapicuiba, 31 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM n° 2.356/2016)

...UYAMAMOTO GALANI, liberado nos autos em 31/08/2018 às 17:40 .
...Documento.do, informe o processo 0010246-09.2016.8.26.0127 e código 323E110.

4103

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80820202186794

Nome original: PROCURAÇÃO_ANTONIO CARLOS.pdf

Data: 03/12/2020 14:29:17

Remetente:

NATALIA FERNANDES DE ABREU DO COUTO
VITÓRIA - DISTRIBUIÇÃO (RECEBIMENTO DE GUIAS DE EXECUÇÃO PENAL)
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: INICIAL - HABILITAÇÃO DE CREDITO

4154
09

ADVOCACIA

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

OUTORGANTE:

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, policial militar, casado, portador do RG nº. 24.366.976 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 145.168.388-00, filho de Maria Aparecida dos Santos, residente e domiciliado na Estrada da Gabiroba, n.º 554 – Jardim Primavera – Carapicuíba – SP – CEP 06329-140.

OUTORGADO:

EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 282.305, com escritório na Rua Escolástica Chaluppe, nº. 40 – Sala 01 – Centro – Itapevi – SP – CEP 06653-050 – Telefones: (X11) 4773-7257 / 98822-9343 / 95423-7530.

PODERES:

Para o foro em geral, com a cláusula "*ad-judicia*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos e assinar os respectivos termos, receber e dar quitação, inclusive o levantamento e recebimento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

FINALIDADE:

Especificamente para promover **AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO/RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA. - ME (TELEXFREE)**.

Itapevi, 16 de dezembro de 2013.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80820202186793

Nome original: PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO_ANTONIO CARLOS_01122020.pdf

Data: 03/12/2020 14:29:17

Remetente:

NATALIA FERNANDES DE ABREU DO COUTO
VITÓRIA - DISTRIBUIÇÃO (RECEBIMENTO DE GUIAS DE EXECUÇÃO PENAL)
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: INICIAL - HABILITAÇÃO DE CREDITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA – ES.

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0021350-12.2019.8.08.0024

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, policial militar, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 24.366.976 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 145.168.388-00, residente e domiciliado na Estrada do Gabiroba, nº 554 – Jardim Maria Rita – Carapicuíba – SP., CEP: 06331-005, por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da **AÇÃO DE FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, em que é falida **YMPACTUS COMERCIAL LTDA. ME**, desta feita requer habilitação nos autos de seu procurador, bem como habilitação de crédito do requerente, este no importe de **R$ 7.752,89 (sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos),** atualizados até **01/08/2018.**

Para tanto, anexa a Certidão de Crédito emitida nos autos do processo nº **0010246-09.2016.8.26.0127**, do **Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Carapicuíba – SP**., requer-se a juntada da procuração, e que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome **Dr. Edson Antoci da Conceição - OAB/SP n.º 282-305**, com endereço eletrônico: enatoci@hotmail.com, sob pena de nulidade processual.

Neste sentido, requer-se a juntada desta aos autos para que se produzam os fins e efeitos de direitos pretendidos.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Carapicuíba, 01 de dezembro de 2020.

EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO
OAB/SP 282.305

9158

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 82420208035001
Nome original: Ofício.pdf
Data: 02/12/2020 17:53:02
Remetente:
ANA
Criciúma - 3ª Vara Cível
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Ofício ref. aos autos n.0021350-12.2019.8.08.0024

4154

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, s/n - Bairro: Mãe Luzia - CEP: 88804-000 - Fone: (48) 3403-5203 - Email: criciuma.civ3@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0312369-25.2015.8.24.0020/SC

OFÍCIO Nº 310009166101

JUIZ DO PROCESSO: Giancarlo Bremer Nunes
EXEQUENTE : LUCIANI SANTOS DE SOUZA RIES
EXECUTADO : YMPACTUS COMERCIAL S/A

OBJETO: Pela presente carta de intimação com aviso de recebimento (AR) solicito a Vossa Senhoria informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da decretação da falência da parte executada YMPACTUS COMERCIAL S/A, bem como seus efeitos em relação às execuções e/ou cumprimentos de sentença individuais, haja vista a decretação da falência da parte executada, em decisão judicial proferida na data de 09.09.2019, a qual tramita nos autos n. **0021350-12.2019.8.08.0024**, que tramita na Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória (ES).

Aproveito o ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória (ES)

Documento eletrônico assinado por **JUCIANI DE JESUS SERAFIM SILVESTRE, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310009166101v2** e do código CRC **ca2bddb6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JUCIANI DE JESUS SERAFIM SILVESTRE
Data e Hora: 2/12/2020, às 16:48:45

310009166101 .V2

0312369-25.2015.8.24.0020

9160

MALOTE DIGITAL

41(01

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80820202185128

Nome original: Procuração Misael Martins da Silva.pdf

Data: 02/12/2020 15:28:41

Remetente:

JOAO MANUEL FARIAS DE OLIVEIRA
VITÓRIA - PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO CÍVEL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

4162

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:
MISAEL MARTINS DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor, portador da cédula de identidade RG n. 1147039-9 SSP/MT, inscrito no CPF nº 708.799.661-49, residente e domiciliado na Rua das Siriemas, Qd. 15, Lt 29, Cond. Belvedere, Bairro Jd. Imperial, Cep. 78.075-863, Cuiabá/MT

OUTORGADO:
WESLEY AMARAL DE ANDRADE, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/MT nº 24.017-O, inscrito no CPF n. 551.392.561-34, com endereço profissional na Rua Barão de Melgaço, 3.988, Sl. 901, Ed. Leblon, Centro Norte, Cep. 78.005-300, Cuiabá-MT, E-mail: wesleyamaraladv@gmail.com

PODERES
Pelo Presente Instrumento Particular de Procuração *Ad Judici* e *Et Extra* e na melhor forma de direito, o outorgante a cima qualificado nomeia e constitui o outorgado, com poderes para o foro em geral, com cláusula ad judicia, poder peticionar ou requerer ante pessoas de direito público, seus órgão, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, INSS, quaisquer pessoas de direito privado, sociedades de economia mista ou pessoas físicas em geral, qualquer foro, Juizado Especial, instância, tribunal ou câmara recursal, Delegacias de Polícia, Prefeituras, propor ações competentes contra quem de direito e defende-la das que lhe forem propostas, usar de todos os recursos jurídicos e legais disponíveis, acompanhar tudo até o fim do julgamento, poder praticar todos os atos judiciais necessários inclusive os de cláusulas especiais contidas no artigo 105 do CPC, quais sejam: confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, **RECEBER, DAR QUITAÇÃO**, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência, requerer falência, fazer respectivas habilitações de crédito, representar nos autos da falência processo n.: 0021350—12.2019.808.0024, em trâmite na Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória Espirito Santo, em assembleia de credores, podendo, ainda, substabelecer, no todo ou em parte, com reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, justo e valioso.

Cuiabá-MT, 04 de julho de 2020

OUTORGANTE

4163

Ympectus

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80820202163482

Nome original: SENTENÇA EXEC. CLAUDINEI.pdf

Data: 18/11/2020 18:27:13

Remetente:

JOAO MANUEL FARIAS DE OLIVEIRA
VITÓRIA - PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO CÍVEL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Campinas
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
CAMPINAS - SP - CEP 13089-530
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1042864-63.2015.8.26.0114/01**
Classe - Assunto	**Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
Exequente:	**Claudinei Oliveira Berigo e outro**
Executado:	**Ympactus Comercial Ltda - Telexfree Inc.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Thais Migliorança Munhoz

Vistos.

Analisando os autos, concluo que existe impedimento legal para prosseguimento do feito, uma vez que a requerida teve sua a falência decretada por sentença no processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, pela Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES.

Nos termos do art. 8º da Lei 9.099/95, "não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, a massa falida (...)".

Logo, não pode ser parte no processo instituído pela Lei dos Juizados Especiais.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.

Deixo de condenar a vencida nas verbas de sucumbência em razão do disposto no art. 55 da referida Lei.

Expeça-se certidão de crédito para habilitação da exequente nos autos da falência.

Transitada esta em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.C.

de Campinas, 21 de agosto de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

THAIS MIGLIORANCA MUNHOZ, liberado nos autos em 25/08/2020 às 21:51 .
Para verificar a autenticidade deste documento do processo 1042864-63.2015.8.26.0114 e código 8C1033E.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 80820202163481
Nome original: TRANSITO CLAUDINEI.pdf
Data: 18/11/2020 18:27:13
Remetente:
JOAO MANUEL FARIAS DE OLIVEIRA
VITÓRIA - PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO CÍVEL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AV. Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco B - Térreo -
Cidade Judiciária de Campinas, Jardim Santana - CEP 13089-530, Fone:
19 3756-3695, Campinas-SP - E-mail: campinas1jec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1042864-63.2015.8.26.0114**
Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
Requerente: **Claudinei Oliveira Berigo e outro**
Requerido: **Ympactus Comercial Ltda - Telexfree Inc.**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 329/331 transitou em julgado em 26/08/2016. Nada Mais. Campinas, 05 de outubro de 2016. Eu, Maricila Leonarda Pastre de Camargo, Escrevente Técnico Judiciário.

Documento original, assinado digitalmente por MARICILA LEONARDA PASTRE DE CAMARGO, liberado nos autos em 05/10/2016 às 12:01 .
Para conferir o documento acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1042864-63.2015.8.26.0114 e código 1A6E863.

4167

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80820202163480

Nome original: CREDITO CLAUDINEI.pdf

Data: 18/11/2020 18:27:13

Remetente:

JOAO MANUEL FARIAS DE OLIVEIRA
VITÓRIA - PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO CÍVEL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AV. Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco B - Térreo - Cidade Judiciária de Campinas, Jardim Santana - CEP 13089-530, Fone: 19 2101-3268, Campinas-SP - E-mail: campinas1jec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

CERTIDÃO DE CRÉDITO

DENISE ANDREA LUBK, Escrivã Judicial I do Cartório da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro de Campinas, na forma da lei, **CERTIFICA**, atendendo a pedido de pessoa interessada que, revendo em cartório os autos de **Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**, que **ALVENI ANTUNES BERIGO**, Brasileira, Casada, Professora, RG 55.095.735-2, CPF 593.093.939-04, Afonso Dini, 364, Parque das Flores, CEP 13087-615, Campinas - SP
CLAUDINEI OLIVEIRA BERIGO, Brasileiro, Casado, Radiologista, RG 15.426.523-8, CPF 068.588.088-50, Afonso Dini, 364, Parque das Flores, CEP 13087-615, Campinas - SPmove contra **YMPACTUS COMERCIAL LTDA - TELEXFREE INC.**, CNPJ 11.669.325/0001-88, com endereço à Avenida NoNossa Senhora dos Navegantes, 451, Edifício Petro Tower, 20ª andar, salas 2002/03, Enseado do Suá - Praia do Canto, CEP 25055-131, Vitoria - ES registrado sob nº 1042864-63.2015.8.26.0114/01, que foi distribuído em 07/01/2016, no valor de **R$ 35.259,06** atualizado até **maio/2019**, deles verificou constar as peças que seguem anexas, extraídas pelo processo de cópias do próprio original, devidamente numeradas e autenticadas, que desta ficam fazendo parte integrante, nos termos do Provimento da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, para todos os fins e efeitos de direito. **Claudinei Oliveira Berigo e outro** fica autorizada a habilitar seu crédito na AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA-TELEXFREE INC.**, registrado sob nº 0021350-12.2019.8.08.0024 perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência do Foro da Comarca de Vitória/ES. Eu, Denise Andrea Lubk, Escrivã Judicial I, conferi. **NADA MAIS**. O referido é verdade e dá fé. Campinas, 31 de agosto de 2020.

ENCERRAMENTO

NADA MAIS continha nos referidos autos que fosse de interesse para ser transcrito na presente certidão extraída dos autos 1042864-63.2015.8.26.0114/01, constituída das principais peças do processo numeradas e autenticadas O referido é verdade e dá fé. Campinas, 31 de agosto de 2020. Eu, Denise Andrea Lubk, Escrivã Judicial I, conferi e assino digitalmente por determinação judicial.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)

Documento original, assinado digitalmente por MARIA APARECIDA POLYSELLO, liberado nos autos em 01/09/2020 às 14:53 .
Para conferir o documento acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1042864-63.2015.8.26.0114 e código 8CF8334.

4169

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 80820202163479
Nome original: SENTENÇA CLAUDINEI.pdf
Data: 18/11/2020 18:27:13
Remetente:

JOAO MANUEL FARIAS DE OLIVEIRA
VITÓRIA - PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO CÍVEL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas-SP - CEP 13089-530
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1042864-63.2015.8.26.0114**
Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
Requerente: **Claudinei Oliveira Berigo e outro**
Requerido: **Ympactus Comercial Ltda - Telexfree Inc.**
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Fernando Steinberg**

VISTOS.

DISPENSADO O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Trata-se de ação em que se visa restituição de quantia certa, rescisão contratual e pedido de tutela antecipada.

Citada a ré (fls. 328), embora tenha comparecido na audiência de Conciliação e tenha juntado contestação junto com alguns documentos comprobatórios, a mesma não apresentou os documentos necessários de representação, tais como carta de preposição, substabelecimento e contrato social.

Assim, fica decretada a revelia.

No mais, analisando o conjunto probatório, concluo que a pretensão dos autores merece acolhimento.

Nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95, "não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão

Documento assinado digitalmente por JOSE FERNANDO STEINBERG, liberado nos autos em 12/08/2016 às 10:56 .
Para conferir o documento acesse o site http://esaj.tjsp.jus.br/esastdigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1042864-63.2015.8.26.0114 e código 17F988C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas-SP - CEP 13089-530
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".

A demandada, como pessoa jurídica que é, não se fez representar na audiência de Conciliação, uma vez que não apresentou os documentos necessários de representação.

Logo, os fatos alegados pelos autores são reputados verdadeiros, não existindo nos autos nenhum dado que abale a convicção deste Juízo.

A propósito, é importante considerar ainda que, para a lei especial, os efeitos da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor) decorrem da ausência do réu. Não basta, portanto, a presença de advogado ou apresentação de resposta em audiência para que sejam afastados os efeitos da revelia (artigo 20 da lei especial , diferente do art. 344 do C.P.C).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para:

1) declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes;

2) condenar a ré a restituir aos autores a quantia de **R$ 18.211,50,** atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Deixo de condenar os vencidos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos da art. 55 da Lei 9099/95.

Transitada esta em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE FERNANDO STEINBERG, liberado nos autos em 12/08/2016 às 10:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1042864-63.2015.8.26.0114 e código 17F988C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas-SP - CEP 13089-530
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Campinas, 11 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE FERNANDO STEINBERG, liberado nos autos em 12/08/2016 às 10:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1042864-63.2015.8.26.0114 e código 17F988C.

4173

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80820202163478

Nome original: PASTOR CLAUDINEI PROCURACAO.pdf

Data: 18/11/2020 18:27:13

Remetente:

JOAO MANUEL FARIAS DE OLIVEIRA
VITÓRIA - PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO CÍVEL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo presente instrumento de procuração, **CLAUDINEI OLIVEIRA BERIGO**, brasileiro, casado, radiologista, portador da cédula de identidade RG 15.426.523-8 e CPF sob o nº 068.588.088-50 e sua cônjuge **ALVENI ANTUNES BERIGO**, brasileira, casada, professora, portadora da cédula de identidade RG 55.095.735-2 e CPF sob o nº 593.093.939-04, ambos residentes e domiciliados na Rua Afonso Dini nº 364, bairro Parque das Flores, na cidade de Campinas - SP, CEP:13.087-615, nomeiam e constituem seu bastante procurador o advogado **Carlos Eduardo de Meneses**, brasileiro, casado, inscrito na **OAB/SP n.º 172.699**, e com escritório à Rua Pedro Pereira dos Santos n.º 620, Sala 04, Jd. Mirante, Hortolândia - SP, CEP.: 13.186-130, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula **"AD-JUDICIA"**, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial representá-los perante o Juízo da Comarca de Campinas, para propor ação de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TTELA.

Hortolândia, 03 de novembro de 2.015.

Claudinei Antunes Berigo

Alveni Antunes Berigo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO DE MENESES, sob o número 10426845320258200014.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/Verificacaodocumento.do, informe o processo 1042684-53.2015.8.26.0114 e código EC7E8B.

4175

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 80820202163317
Nome original: Poder Judiciário - TJES.pdf
Data: 18/11/2020 18:27:13
Remetente:

JOAO MANUEL FARIAS DE OLIVEIRA
VITÓRIA - PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO CÍVEL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.

18/11/2020

0019539-80.2020.8.08.0024 VOL: 001

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - DISTRIBUIÇÃO

Espaço para etiqueta do SIP

Nº do Processo	0019539-80.2020.8.08.0024
Nº Volume	001
Data Ajuizamento	18/11/2020
Nº Petição Inicial	202000994272
Classe	(111) Habilitação de Crédito
Natureza	Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)
Assuntos Principais	• (4993) Recuperação judicial e Falência;
Valor da Causa	R$ 35.259,06
Vara	VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Data/hora de distribuição	18/11/2020 - 18:26 Distribuição por Dependência
Por Dependência ao processo	0021350-12.2019.8.08.0024

Requerente
(7951529) CLAUDINEI OLIVEIRA BERIGO
Advogado: 999998-ES INEXISTENTE

Requerido
(4601943) YMPACTUS COMERCIAL LTDA

Autuação

Aos _____ dias do mês de _____ ano de dois mil _____, nesta Cidade e **COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VITÓRIA** e em meu cartório, autuo a petição e documentos que adiante se seguem. Eu _____ Escrivão, subscrevi.

0019539-80.2020.8.08.0024

Mensageria Postal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 80820202163316
Nome original: RG CPF CLAUDINEI.pdf
Data: 18/11/2020 18:27:13
Remetente:
JOAO MANUEL FARIAS DE OLIVEIRA
VITÓRIA - PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO CÍVEL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.

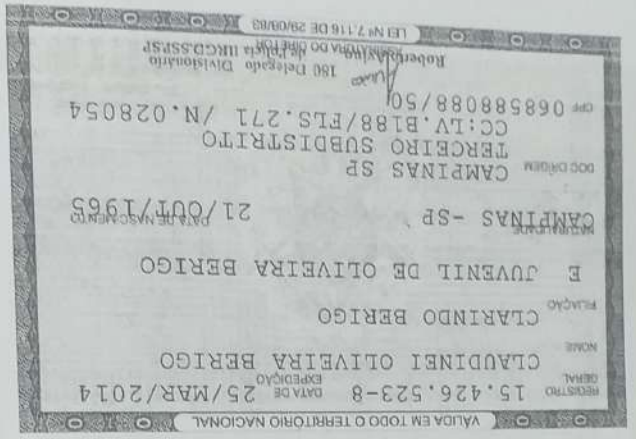

fls. 10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO DE MENESES, protocolado em 18/12/2015 às 19:52 , sob o número 10428646320158260114.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1042864-63.2015.8.26.0114 e código EC783D.

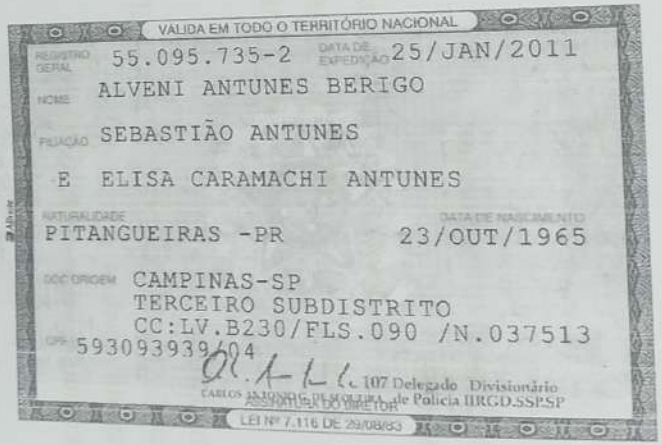

Digitalmente por CARLOS EDUARDO DE MENESES, protocolado em 18/12/2015 às 19:52 , sob o número 10428646320158260114.
Assinatura qualificada em https://pje.tjsp.jus.br/pje/ab/ritConferenciaDocumento.do, informe o processo 1042864-63.2015.8.26.0114 e código EC783D.

fls. 11

1.194
2.102
4179

1.184
4183
4180

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 80820202163315
Nome original: TRANSITO EXEC. CLAUDINEI.pdf
Data: 18/11/2020 18:27:13
Remetente:
JOAO MANUEL FARIAS DE OLIVEIRA
VITÓRIA - PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO CÍVEL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AV. Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco B - Térreo - Cidade Judiciária de Campinas, Jardim Santana - CEP 13089-530, Fone: 19 2101-3268, Campinas-SP - E-mail: campinas1jec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº:	**1042864-63.2015.8.26.0114/01**
Classe – Assunto:	**Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
Exequente:	**Claudinei Oliveira Berigo e outro**
Executado:	**Ympactus Comercial Ltda - Telexfree Inc.**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Trânsito em Julgado com Baixa

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 138 transitou em julgado em 14/09/2020. Certifico ainda que o processo foi baixado definitivamente no sistema. Nada Mais. Campinas, 18 de novembro de 2020. Eu, ___, Rosi Satiko Da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROSI SATIKO DA SILVA, liberado nos autos em 18/11/2020 às 11:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1042864-63.2015.8.26.0114 e código 947C21A.

c.104
4182 83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 80820202163314
Nome original: PETICAO HABILIATACAO CLAUDINEI.pdf
Data: 18/11/2020 18:27:13
Remetente:
JOAO MANUEL FARIAS DE OLIVEIRA
VITÓRIA - PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO CÍVEL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA/ES.

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDENCIA

Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024

CLAUDINEI OLIVEIRA BERIGO, brasileiro, casado, radiologista, portador da cédula de identidade RG 15.426.523-8 e CPF sob o nº 068.588.088-50 e sua cônjuge **ALVENI ANTUNES BERIGO**, brasileira, casada, professora, portadora da cédula de identidade RG 55.095.735-2 e CPF sob o nº 593.093.939-04, ambos residentes e domiciliados na Rua Afonso Dini nº 364, bairro Parque das Flores, na cidade de Campinas -SP, CEP:13.087-615,por seu advogado infra-assinado, conforme instrumento de mandato em anexo, com escritório a Rua Pastor Ernesto Roth, 590, Adventista Campineiro, Hortolândia/SP, CEP: 13.187-170, vem respeitosamente à presença de Vossa Exa.,

considerando a decretação de **FALÊNCIA** de YMPACTUSCOMERCIAL LTDA – TELEXFREE INC., empresa inscrita no CNPJ sob nº 11.669.325/0001-88, **requerer**, na forma do art. 7.º, parágrafo 1.º, art. 9.º e art. 99, IV da Lei n.º 11.101/05, a **HABILITAÇÃO DE SEU CRÉDITO**, solicitando seja este encaminhado ao Administrador Judicial da Massa Falida a fim de se manifestar sobre a habilitação, nos termos seguintes:

1. Os Requerentes são credores da falida, pela quantia de **R$ 35.259,06 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e seis centavos)** atualizado até **maio/2019**, referente a título executivo judicial transitado em julgado, conforme documentos anexos.

2. Que seu crédito refere-se aquisição no mês de Maio e Junho de 2013, os Requerentes de boa-fé -adquiriram 09(nove) produtos denominados como Kit's de VOIP TELEXFREE, com as contas: Contas da Telexfree:clberigo-365721; clberigo1-365721; clberigo2-365721; clberigo3-365721; clberigo4-365721; clberigo5-365721; clberigo6-365721; clberigo7-365721e clberigo8-365721, aonde cada Kit possuía valor unitário de $ 1.425,00 (um mil quatrocentos e vinte e cinco dólares), tendo a cotação do dólar a época das aquisições, os valores de R$ 2,018 (dois reais, e zero dezoito centavos), R$ 1,98 (um real e noventa e oito centavos),R$ 2,13 (dois reais e treze centavos) e R$ 2,15 (dois reais e quinze centavos), conforme comprovam as cotações em anexo, perfazendo o valor total de R$ 18.211,50 (dezoito mil e duzentos e onze reais e cinquenta centavos).

Os divulgadores da empresa ré, recebiam pelo simples fato de motivarem novos cadastros de pessoas, angariando novos investidores/divulgadores para a ré, criando novos ciclos binários/pares na cadeia de marketing multinível. No site a empresa, no local denominado como "back office", a empresa permitia que os divulgadores vendessem as suas contas diretamente para terceiros, tendo os autores adquirido as contas e pago alguns dos valores diretamente para os próprios divulgadores da empresa, os quais transferiam as contas dentro do site da própria empresa.

Conforme comprovam os comprovantes de pagamentos por meio de boletos de cobrança realizadas pelos autores, quando a época adquiriu algumas das contas, diretamente de divulgadores (clberigo-365721; clberigo1-365721; clberigo2-365721; clberigo3-365721; clberigo4-365721; clberigo5-365721; clberigo6-365721; clberigo7-365721e clberigo8-365721).

A r. sentença em anexo:

> (...) julgou procedente o pedido inicial, para:1) declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes; 2) condenar a ré a restituir aos autores a quantia de R$ 18.211,50,atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Deixo de condenar os vencidos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos da art. 55 da Lei 9099/95.Transitada está em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

3. À vista do exposto, **requer seja seu crédito incluído no respectivo quadro geral dos credores da Falida declinada** na quantia de **R$ 35.259,06 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e seis centavos)** atualizado até **maio/2019**, ouvindo-se o Administrador Judicial para fins de impugnação, com o prosseguimento do feito até final decisão, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatário da presente.

Nestes termos, pede deferimento.

Carlos Eduardo de Meneses
OAB/SP 172.699

9186

9185

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 82420207983488
Nome original: Certidão Custas 5000020-28.2018.8.24.0034.pdf
Data: 21/11/2020 20:03:57
Remetente:

Cristiane Schmitz Rambo
Itapiranga - Vara Única
Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.
Assunto: Prezados, Cumpre-me encaminhar a esse Juízo, certidões para habilitação de crédi tos extraconcursais, relativos às custas processuais de ações em trâmite nesta C omarca, nos autos da Falência n. 0021350-12.2019.8.08.0024 contra YMPACTUS COMER CIAL SA.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Rua São José, 10 - Bairro: Centro - CEP: 89896-000 - Fone: (49)3631-8402 - Email: itapiranga.unica@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000020-28.2018.8.24.0034/SC

EXEQUENTE: FRANCISCO GERHARD KLEIN
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)
EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

CERTIDÃO

Em cumprimento ao provimento judicial proferido pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Itapiranga, Dr. Rodrigo Pereira Antunes, CERTIFICO que perante este Juízo de Direito tramitaram os autos do processo acima epigrafado e em razão da decretação da falência da devedora e para os fins de habilitação do crédito relativo às custas processuais da presente demanda, nos termos art. 9º, da Lei 11.101/2005, conforme dados que seguem:

Credor: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, CNPJ 83.845.701/0001-59**.

Devedor(a): YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ 11.669.325/0001-88.
Classificação do crédito: Extraconcursal (art. 84, IV da Lei nº 11.101/2005)

Valor do crédito: R$ 227,50 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

O referido é verdade, do que dou fé.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE SCHMITZ RAMBO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310008744846v2** e do código CRC **d03ac805**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANE SCHMITZ RAMBO
Data e Hora: 19/11/2020, às 16:4:2

5000020-28.2018.8.24.0034 **310008744846 .V2**

4187

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 82420207983486
Nome original: Certidão Custas 5000051-48.2018.8.24.0034.pdf
Data: 21/11/2020 20:03:57
Remetente:
Cristiane Schmitz Rambo
Itapiranga - Vara Única
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.
Assunto: Prezados, Cumpre-me encaminhar a esse Juízo, certidões para habilitação de crédi
tos extraconcursais, relativos às custas processuais de ações em trâmite nesta C
omarca, nos autos da Falência n. 0021350-12.2019.8.08.0024 contra YMPACTUS COMER
CIAL SA.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Rua São José, 10 - Bairro: Centro - CEP: 89896-000 - Fone: (49)3631-8402 - Email: itapiranga.unica@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000051-48.2018.8.24.0034/SC

EXEQUENTE: ADRIANA VIEIRA DE MORAIS
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)
EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

CERTIDÃO

Em cumprimento ao provimento judicial proferido pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Itapiranga, Dr. Rodrigo Pereira Antunes, CERTIFICO que perante este Juízo de Direito tramitaram os autos do processo acima epigrafado e em razão da decretação da falência da devedora e para os fins de habilitação do crédito relativo às custas processuais da presente demanda, nos termos art. 9º, da Lei 11.101/2005, conforme dados que seguem:

Credor: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, CNPJ 83.845.701/0001-59**.

Devedor(a): YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ 11.669.325/0001-88.
Classificação do crédito: Extraconcursal (art. 84, IV da Lei nº 11.101/2005)

Valor do crédito: R$ 227,50 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

O referido é verdade, do que dou fé.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE SCHMITZ RAMBO, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310008747778v2** e do código CRC **2106614e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANE SCHMITZ RAMBO
Data e Hora: 19/11/2020, às 16:6:55

5000051-48.2018.8.24.0034 **310008747778 .V2**

4189

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 82420207983487
Nome original: Certidão Custas 5000052-33.2018.8.24.0034.pdf
Data: 21/11/2020 20:03:57
Remetente:
Cristiane Schmitz Rambo
Itapiranga - Vara Única
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.
Assunto: Prezados, Cumpre-me encaminhar a esse Juízo, certidões para habilitação de crédi tos extraconcursais, relativos às custas processuais de ações em trâmite nesta C omarca, nos autos da Falência n. 0021350-12.2019.8.08.0024 contra YMPACTUS COMER CIAL SA.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Rua São José, 10 - Bairro: Centro - CEP: 89896-000 - Fone: (49)3631-8402 - Email: itapiranga.unica@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000052-33.2018.8.24.0034/SC

EXEQUENTE: EDSON JOSE DE OLIVEIRA
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)
REPRESENTANTE LEGAL DO EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

CERTIDÃO

Em cumprimento ao provimento judicial proferido pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Itapiranga, Dr. Rodrigo Pereira Antunes, CERTIFICO que perante este Juízo de Direito tramitaram os autos do processo acima epigrafado e em razão da decretação da falência da devedora e para os fins de habilitação do crédito relativo às custas processuais da presente demanda, nos termos art. 9º, da Lei 11.101/2005, conforme dados que seguem:

Credor: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, CNPJ 83.845.701/0001-59**.

Devedor(a): YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ 11.669.325/0001-88.
Classificação do crédito: Extraconcursal (art. 84, IV da Lei nº 11.101/2005)

Valor do crédito: R$ 227,50 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

O referido é verdade, do que dou fé.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE SCHMITZ RAMBO, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310008737690v2** e do código CRC **ce477673**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANE SCHMITZ RAMBO
Data e Hora: 19/11/2020, às 16:13:5

5000052-33.2018.8.24.0034 **310008737690 .V2**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 82420207983489
Nome original: Certidão Custas 5000007-29.2018.8.24.0034.pdf
Data: 21/11/2020 20:03:57
Remetente:
Cristiane Schmitz Rambo
Itapiranga - Vara Única
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.
Assunto: Prezados, Cumpre-me encaminhar a esse Juízo, certidões para habilitação de crédi
tos extraconcursais, relativos às custas processuais de ações em trâmite nesta C
omarca, nos autos da Falência n. 0021350-12.2019.8.08.0024 contra YMPACTUS COMER
CIAL SA.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Rua São José, 10 - Bairro: Centro - CEP: 89896-000 - Fone: (49)3631-8402 - Email: itapiranga.unica@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000007-29.2018.8.24.0034/SC

EXEQUENTE: JEFFERSON ANTONIO ALOVISI
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)
EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

CERTIDÃO

Em cumprimento ao provimento judicial proferido pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Itapiranga, Dr. Rodrigo Pereira Antunes, CERTIFICO que perante este Juízo de Direito tramitaram os autos do processo acima epigrafado e em razão da decretação da falência da devedora e para os fins de habilitação do crédito relativo às custas processuais da presente demanda, nos termos art. 9º, da Lei 11.101/2005, conforme dados que seguem:

Credor: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, CNPJ 83.845.701/0001-59**.

Devedor(a): YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ 11.669.325/0001-88.
Classificação do crédito: Extraconcursal (art. 84, IV da Lei nº 11.101/2005)

Valor do crédito: R$ 227,50 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos)

O referido é verdade, do que dou fé.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE SCHMITZ RAMBO, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310008740914v2** e do código CRC **cd00326a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANE SCHMITZ RAMBO
Data e Hora: 19/11/2020, às 16:11:46

5000007-29.2018.8.24.0034 **310008740914 .V2**

9193

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82420207983482

Nome original: Certidão Custas 5000018-58.2018.8.24.0034.pdf

Data: 21/11/2020 20:03:57

Remetente:

Cristiane Schmitz Rambo
Itapiranga - Vara Única
Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Prezados, Cumpre-me encaminhar a esse Juízo, certidões para habilitação de crédi tos extraconcursais, relativos às custas processuais de ações em trâmite nesta C omarca, nos autos da Falência n. 0021350-12.2019.8.08.0024 contra YMPACTUS COMER CIAL SA.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Rua São José, 10 - Bairro: Centro - CEP: 89896-000 - Fone: (49)3631-8402 - Email: itapiranga.unica@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000018-58.2018.8.24.0034/SC

EXEQUENTE: CELIO JOHANN
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)
REPRESENTANTE LEGAL DO EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

CERTIDÃO

Em cumprimento ao provimento judicial proferido pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Itapiranga, Dr. Rodrigo Pereira Antunes, CERTIFICO que perante este Juízo de Direito tramitaram os autos do processo acima epigrafado e em razão da decretação da falência da devedora e para os fins de habilitação do crédito relativo às custas processuais da presente demanda, nos termos art. 9º, da Lei 11.101/2005, conforme dados que seguem:

Credor: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, CNPJ 83.845.701/0001-59**.

Devedor(a): YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ 11.669.325/0001-88.
Classificação do crédito: Extraconcursal (art. 84, IV da Lei nº 11.101/2005)

Valor do crédito: R$ 227,50 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

O referido é verdade, do que dou fé.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE SCHMITZ RAMBO, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310008739336v3** e do código CRC **151eb58d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANE SCHMITZ RAMBO
Data e Hora: 19/11/2020, às 16:14:44

5000018-58.2018.8.24.0034 **310008739336 .V3**

4196

4195

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 82420207983481
Nome original: Certidão Custas 5000002-07.2018.8.24.0034.pdf
Data: 21/11/2020 20:03:57
Remetente:
Cristiane Schmitz Rambo
Itapiranga - Vara Única
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.
Assunto: Prezados, Cumpre-me encaminhar a esse Juízo, certidões para habilitação de crédi tos extraconcursais, relativos às custas processuais de ações em trâmite nesta C omarca, nos autos da Falência n. 0021350-12.2019.8.08.0024 contra YMPACTUS COMER CIAL SA.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Rua São José, 10 - Bairro: Centro - CEP: 89896-000 - Fone: (49)3631-8402 - Email: itapiranga.unica@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000002-07.2018.8.24.0034/SC

EXEQUENTE: CRISTINA FEIL CASTANHEDE
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)
EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

CERTIDÃO

Em cumprimento ao provimento judicial proferido pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Itapiranga, Dr. Rodrigo Pereira Antunes, CERTIFICO que perante este Juízo de Direito tramitaram os autos do processo acima epigrafado e em razão da decretação da falência da devedora e para os fins de habilitação do crédito relativo às custas processuais da presente demanda, nos termos art. 9º, da Lei 11.101/2005, conforme dados que seguem:

Credor: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, CNPJ 83.845.701/0001-59**.

Devedor(a): YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ 11.669.325/0001-88.
Classificação do crédito: Extraconcursal (art. 84, IV da Lei nº 11.101/2005)

Valor do crédito: R$ 227,50 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

O referido é verdade, do que dou fé.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE SCHMITZ RAMBO, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310008737412v2** e do código CRC **d599abf6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANE SCHMITZ RAMBO
Data e Hora: 19/11/2020, às 16:12:13

5000002-07.2018.8.24.0034 **310008737412 .V2**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 82420207983480
Nome original: Certidão Custas 5000130-27.2018.8.24.0034.pdf
Data: 21/11/2020 20:03:57
Remetente:
Cristiane Schmitz Rambo
Itapiranga - Vara Única
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.
Assunto: Prezados, Cumpre-me encaminhar a esse Juízo, certidões para habilitação de crédi tos extraconcursais, relativos às custas processuais de ações em trâmite nesta C omarca, nos autos da Falência n. 0021350-12.2019.8.08.0024 contra YMPACTUS COMER CIAL SA.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Rua São José, 10 - Bairro: Centro - CEP: 89896-000 - Fone: (49)3631-8402 - Email: itapiranga.unica@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000130-27.2018.8.24.0034/SC

EXEQUENTE: LUCIR PEDRO GUARESCHI
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)
EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

CERTIDÃO

Em cumprimento ao provimento judicial proferido pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Itapiranga, Dr. Rodrigo Pereira Antunes, CERTIFICO que perante este Juízo de Direito tramitaram os autos do processo acima epigrafado e em razão da decretação da falência da devedora e para os fins de habilitação do crédito relativo às custas processuais da presente demanda, nos termos art. 9º, da Lei 11.101/2005, conforme dados que seguem:

Credor: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, CNPJ 83.845.701/0001-59**.

Devedor(a): YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ 11.669.325/0001-88.
Classificação do crédito: Extraconcursal (art. 84, IV da Lei nº 11.101/2005)

Valor do crédito: R$ 227,50 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

O referido é verdade, do que dou fé.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE SCHMITZ RAMBO, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310008742720v2** e do código CRC **e321cc7f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANE SCHMITZ RAMBO
Data e Hora: 19/11/2020, às 16:9:32

310008742720 .V2

5000130-27.2018.8.24.0034

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 82420207983480
Nome original: Certidão Custas 5000130-27.2018.8.24.0034.pdf
Data: 21/11/2020 20:03:57
Remetente:
Cristiane Schmitz Rambo
Itapiranga - Vara Única
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.
Assunto: Prezados, Cumpre-me encaminhar a esse Juízo, certidões para habilitação de crédi tos extraconcursais, relativos às custas processuais de ações em trâmite nesta C omarca, nos autos da Falência n. 0021350-12.2019.8.08.0024 contra YMPACTUS COMER CIAL SA.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Rua São José, 10 - Bairro: Centro - CEP: 89896-000 - Fone: (49)3631-8402 - Email: itapiranga.unica@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000130-27.2018.8.24.0034/SC

EXEQUENTE: LUCIR PEDRO GUARESCHI
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)
EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

CERTIDÃO

Em cumprimento ao provimento judicial proferido pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Itapiranga, Dr. Rodrigo Pereira Antunes, CERTIFICO que perante este Juízo de Direito tramitaram os autos do processo acima epigrafado e em razão da decretação da falência da devedora e para os fins de habilitação do crédito relativo às custas processuais da presente demanda, nos termos art. 9º, da Lei 11.101/2005, conforme dados que seguem:

Credor: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, CNPJ 83.845.701/0001-59**.

Devedor(a): YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ 11.669.325/0001-88.
Classificação do crédito: Extraconcursal (art. 84, IV da Lei nº 11.101/2005)

Valor do crédito: R$ 227,50 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

O referido é verdade, do que dou fé.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE SCHMITZ RAMBO, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310008742720v2** e do código CRC **e321cc7f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANE SCHMITZ RAMBO
Data e Hora: 19/11/2020, às 16:9:32

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 82420207983479
Nome original: Certidão Custas 5000032-42.2018.8.24.0034.pdf
Data: 21/11/2020 20:03:57
Remetente:
Cristiane Schmitz Rambo
Itapiranga - Vara Única
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.
Assunto: Prezados, Cumpre-me encaminhar a esse Juízo, certidões para habilitação de crédi
tos extraconcursais, relativos às custas processuais de ações em trâmite nesta C
omarca, nos autos da Falência n. 0021350-12.2019.8.08.0024 contra YMPACTUS COMER
CIAL SA.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Rua São José, 10 - Bairro: Centro - CEP: 89896-000 - Fone: (49)3631-8402 - Email: itapiranga.unica@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000032-42.2018.8.24.0034/SC

EXEQUENTE: JOÃO CARLOS ENGEL
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)
EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

CERTIDÃO

Em cumprimento ao provimento judicial proferido pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Itapiranga, Dr. Rodrigo Pereira Antunes, CERTIFICO que perante este Juízo de Direito tramitaram os autos do processo acima epigrafado e em razão da decretação da falência da devedora e para os fins de habilitação do crédito relativo às custas processuais da presente demanda, nos termos art. 9º, da Lei 11.101/2005, conforme dados que seguem:

Credor: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, CNPJ 83.845.701/0001-59**.

Devedor(a): YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ 11.669.325/0001-88.
Classificação do crédito: Extraconcursal (art. 84, IV da Lei nº 11.101/2005)

Valor do crédito: R$ 227,50 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

O referido é verdade, do que dou fé.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE SCHMITZ RAMBO, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310008737576v2** e do código CRC **0ca79e2e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANE SCHMITZ RAMBO
Data e Hora: 19/11/2020, às 16:12:38

5000032-42.2018.8.24.0034 **310008737576 .V2**

9203

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 82420207983478
Nome original: Certidão Custas 5000066-17.2018.8.24.0034.pdf
Data: 21/11/2020 20:03:57
Remetente:
Cristiane Schmitz Rambo
Itapiranga - Vara Única
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.
Assunto: Prezados, Cumpre-me encaminhar a esse Juízo, certidões para habilitação de crédi
tos extraconcursais, relativos às custas processuais de ações em trâmite nesta C
omarca, nos autos da Falência n. 0021350-12.2019.8.08.0024 contra YMPACTUS COMER
CIAL SA.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Rua São José, 10 - Bairro: Centro - CEP: 89896-000 - Fone: (49)3631-8402 - Email: itapiranga.unica@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000066-17.2018.8.24.0034/SC

EXEQUENTE: REGINA ROTHER
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)
EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

CERTIDÃO

Em cumprimento ao provimento judicial proferido pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Itapiranga, Dr. Rodrigo Pereira Antunes, CERTIFICO que perante este Juízo de Direito tramitaram os autos do processo acima epigrafado e em razão da decretação da falência da devedora e para os fins de habilitação do crédito relativo às custas processuais da presente demanda, nos termos art. 9º, da Lei 11.101/2005, conforme dados que seguem:

Credor: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, CNPJ 83.845.701/0001-59**.

Devedor(a): YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ 11.669.325/0001-88.
Classificação do crédito: Extraconcursal (art. 84, IV da Lei nº 11.101/2005)

Valor do crédito: R$ 227,50 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

O referido é verdade, do que dou fé.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE SCHMITZ RAMBO, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310008736814v2** e do código CRC **2eb42a49**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANE SCHMITZ RAMBO
Data e Hora: 19/11/2020, às 16:9:2

5000066-17.2018.8.24.0034 **310008736814 .V2**

9203

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 82420207983477
Nome original: Certidão Custas 5000049-78.2018.8.24.0034.pdf
Data: 21/11/2020 20:03:57
Remetente:
Cristiane Schmitz Rambo
Itapiranga - Vara Única
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.
Assunto: Prezados, Cumpre-me encaminhar a esse Juízo, certidões para habilitação de crédi tos extraconcursais, relativos às custas processuais de ações em trâmite nesta C omarca, nos autos da Falência n. 0021350-12.2019.8.08.0024 contra YMPACTUS COMER CIAL SA.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Rua São José, 10 - Bairro: Centro - CEP: 89896-000 - Fone: (49)3631-8402 - Email: itapiranga.unica@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000049-78.2018.8.24.0034/SC

EXEQUENTE: KATYA REGINA KOELLN
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)
EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

CERTIDÃO

Em cumprimento ao provimento judicial proferido pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Itapiranga, Dr. Rodrigo Pereira Antunes, CERTIFICO que perante este Juízo de Direito tramitaram os autos do processo acima epigrafado e em razão da decretação da falência da devedora e para os fins de habilitação do crédito relativo às custas processuais da presente demanda, nos termos art. 9º, da Lei 11.101/2005, conforme dados que seguem:

Credor: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, CNPJ 83.845.701/0001-59**.

Devedor(a): YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ 11.669.325/0001-88.
Classificação do crédito: Extraconcursal (art. 84, IV da Lei nº 11.101/2005)

Valor do crédito: R$ 227,50

O referido é verdade, do que dou fé.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE SCHMITZ RAMBO**, **Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310008747745v2** e do código CRC **d25518d4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANE SCHMITZ RAMBO
Data e Hora: 19/11/2020, às 16:9:57

310008747745 .V2

5000049-78.2018.8.24.0034

9207

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 82420207983476
Nome original: Certidão Custas 5000065-32.2018.8.24.0034.pdf
Data: 21/11/2020 20:03:57
Remetente:
Cristiane Schmitz Rambo
Itapiranga - Vara Única
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.
Assunto: Prezados, Cumpre-me encaminhar a esse Juízo, certidões para habilitação de crédi
tos extraconcursais, relativos às custas processuais de ações em trâmite nesta C
omarca, nos autos da Falência n. 0021350-12.2019.8.08.0024 contra YMPACTUS COMER
CIAL SA.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Rua São José, 10 - Bairro: Centro - CEP: 89896-000 - Fone: (49)3631-8402 - Email: itapiranga.unica@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000065-32.2018.8.24.0034/SC

EXEQUENTE: JACO INACIO RAMBO
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)
EXECUTADO: CARLOS NATANIEL WANZELER
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO COSTA
EXECUTADO: JAMES MATTHEW MERRILL
EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

CERTIDÃO

Em cumprimento ao provimento judicial proferido pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Itapiranga, Dr. Rodrigo Pereira Antunes, CERTIFICO que perante este Juízo de Direito tramitaram os autos do processo acima epigrafado e em razão da decretação da falência da devedora e para os fins de habilitação do crédito relativo às custas processuais da presente demanda, nos termos art. 9º, da Lei 11.101/2005, conforme dados que seguem:

Credor: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, CNPJ 83.845.701/0001-59**.

Devedor(a): YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ 11.669.325/0001-88.
Classificação do crédito: Extraconcursal (art. 84, IV da Lei nº 11.101/2005)

Valor do crédito: R$ 227,50 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

O referido é verdade, do que dou fé.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE SCHMITZ RAMBO, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310008737969v2** e do código CRC **02e4bfea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANE SCHMITZ RAMBO
Data e Hora: 19/11/2020, às 16:13:32

5000065-32.2018.8.24.0034 **310008737969 .V2**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 82420207983475
Nome original: Certidão Custas 5000008-14.2018.8.24.0034.pdf
Data: 21/11/2020 20:03:57
Remetente:
Cristiane Schmitz Rambo
Itapiranga - Vara Única
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.
Assunto: Prezados, Cumpre-me encaminhar a esse Juízo, certidões para habilitação de crédi
tos extraconcursais, relativos às custas processuais de ações em trâmite nesta C
omarca, nos autos da Falência n. 0021350-12.2019.8.08.0024 contra YMPACTUS COMER
CIAL SA.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Rua São José, 10 - Bairro: Centro - CEP: 89896-000 - Fone: (49)3631-8402 - Email: itapiranga.unica@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000008-14.2018.8.24.0034/SC

EXEQUENTE: CRISTIANE KAMPHORST SIMON
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)
EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

CERTIDÃO

Em cumprimento ao provimento judicial proferido pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Itapiranga, Dr. Rodrigo Pereira Antunes, CERTIFICO que perante este Juízo de Direito tramitaram os autos do processo acima epigrafado e em razão da decretação da falência da devedora e para os fins de habilitação do crédito relativo às custas processuais da presente demanda, nos termos art. 9º, da Lei 11.101/2005, conforme dados que seguem:

Credor: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, CNPJ 83.845.701/0001-59**.

Devedor(a): YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ 11.669.325/0001-88.
Classificação do crédito: Extraconcursal (art. 84, IV da Lei nº 11.101/2005)

Valor do crédito: R$ 227,50 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

O referido é verdade, do que dou fé.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE SCHMITZ RAMBO, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310008739686v3** e do código CRC **dfe4f136**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANE SCHMITZ RAMBO
Data e Hora: 19/11/2020, às 16:15:25

5000008-14.2018.8.24.0034 **310008739686 .V3**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 82420207983474
Nome original: Certidão Custas 5000067-02.2018.8.24.0034.pdf
Data: 21/11/2020 20:03:57
Remetente:

Cristiane Schmitz Rambo
Itapiranga - Vara Única
Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.
Assunto: Prezados, Cumpre-me encaminhar a esse Juízo, certidões para habilitação de crédi tos extraconcursais, relativos às custas processuais de ações em trâmite nesta C omarca, nos autos da Falência n. 0021350-12.2019.8.08.0024 contra YMPACTUS COMER CIAL SA.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Rua São José, 10 - Bairro: Centro - CEP: 89896-000 - Fone: (49)3631-8402 - Email: itapiranga.unica@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000067-02.2018.8.24.0034/SC

EXEQUENTE: HILARIO ROTHER
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)
EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

CERTIDÃO

Em cumprimento ao provimento judicial proferido pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Itapiranga, Dr. Rodrigo Pereira Antunes, CERTIFICO que perante este Juízo de Direito tramitaram os autos do processo acima epigrafado e em razão da decretação da falência da devedora e para os fins de habilitação do crédito relativo às custas processuais da presente demanda, nos termos art. 9º, da Lei 11.101/2005, conforme dados que seguem:

Credor: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, CNPJ 83.845.701/0001-59**.

Devedor(a): YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ 11.669.325/0001-88.
Classificação do crédito: Extraconcursal (art. 84, IV da Lei nº 11.101/2005)

Valor do crédito: R$ 227,50 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

O referido é verdade, do que dou fé.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE SCHMITZ RAMBO, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310008742302v2** e do código CRC **2b975b9b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANE SCHMITZ RAMBO
Data e Hora: 19/11/2020, às 16:10:28

310008742302 .V2

5000067-02.2018.8.24.0034

4213

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 82420207963411
Nome original: Certidão Custas 5000015-06.2018.8.24.0034.pdf
Data: 21/11/2020 20:03:57
Remetente:
Cristiane Schmitz Rambo
Itapiranga - Vara Única
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.
Assunto: Prezados, Cumpre-me encaminhar a esse Juízo, certidões para habilitação de crédi
tos extraconcursais, relativos às custas processuais de ações em trâmite nesta C
omarca, nos autos da Falência n. 0021350-12.2019.8.08.0024 contra YMPACTUS COMER
CIAL SA.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Rua São José, 10 - Bairro: Centro - CEP: 00000-000 - Fone: (49)3633-8402 - Email: itapiranga.unica@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000015-06.2018.8.24.0034/SC

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO STULP
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)
REPRESENTANTE LEGAL DO EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

CERTIDÃO

Em cumprimento ao provimento judicial proferido pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Itapiranga, Dr. Rodrigo Pereira Antunes, CERTIFICO que perante este Juízo de Direito tramitaram os autos do processo acima epigrafado e em razão da decretação da falência da devedora e para os fins de habilitação do crédito relativo às custas processuais da presente demanda, nos termos art. 9º, da Lei 11.101/2005, conforme dados que seguem:

Credor: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, CNPJ 83.845.701/0001-59**.

Devedor(a): YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ 11.669.325/0001-88.
Classificação do crédito: Extraconcursal (art. 84, IV da Lei nº 11.101/2005)

Valor do crédito: R$ 227,50 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

O referido é verdade, do que dou fé.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE SCHMITZ RAMBO, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310008737231v2** e do código CRC **b08b83e2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANE SCHMITZ RAMBO
Data e Hora: 19/11/2020, às 16:7:20

310008737231 .V2

5000015-06.2018.8.24.0034

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 82420207983412
Nome original: Certidão Custas 5000041-04.2018.8.24.0034.pdf
Data: 21/11/2020 20:03:57
Remetente:
Cristiane Schmitz Rambo
Itapiranga - Vara Única
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.
Assunto: Prezados, Cumpre-me encaminhar a esse Juízo, certidões para habilitação de crédi tos extraconcursais, relativos às custas processuais de ações em trâmite nesta C omarca, nos autos da Falência n. 0021350-12.2019.8.08.0024 contra YMPACTUS COMER CIAL SA.

§217

§226

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Rua São José, 10 - Bairro: Centro - CEP: 89896-000 - Fone: (49)3631-8402 - Email: itapiranga.unica@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000041-04.2018.8.24.0034/SC

EXEQUENTE: MARIO CASTANHEDE NETTO
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)
EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

CERTIDÃO

Em cumprimento ao provimento judicial proferido pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Itapiranga, Dr. Rodrigo Pereira Antunes, CERTIFICO que perante este Juízo de Direito tramitaram os autos do processo acima epigrafado e em razão da decretação da falência da devedora e para os fins de habilitação do crédito relativo às custas processuais da presente demanda, nos termos art. 9º, da Lei 11.101/2005, conforme dados que seguem:

Credor: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, CNPJ 83.845.701/0001-59**.

Devedor(a): YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ 11.669.325/0001-88.
Classificação do crédito: Extraconcursal (art. 84, IV da Lei nº 11.101/2005)

Valor do crédito: R$ 227,50 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

O referido é verdade, do que dou fé.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE SCHMITZ RAMBO, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310008747966v2** e do código CRC **af2f3d03**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANE SCHMITZ RAMBO
Data e Hora: 19/11/2020, às 16:8:35

5000041-04.2018.8.24.0034 **310008747966 .V2**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 82420207983410
Nome original: Certidão Custas 5000050-63.2018.8.24.0034.pdf
Data: 21/11/2020 20:03:57
Remetente:

Cristiane Schmitz Rambo
Itapiranga - Vara Única
Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.
Assunto: Prezados, Cumpre-me encaminhar a esse Juízo, certidões para habilitação de crédi tos extraconcursais, relativos às custas processuais de ações em trâmite nesta C omarca, nos autos da Falência n. 0021350-12.2019.8.08.0024 contra YMPACTUS COMER CIAL SA.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Rua São José, 10 - Bairro: Centro - CEP: 89896-000 - Fone: (49)3631-8402 - Email: itapiranga.unica@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000050-63.2018.8.24.0034/SC

EXEQUENTE: GLADIS TERESINHA WALTER SOFFIATTI
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)
EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

CERTIDÃO

Em cumprimento ao provimento judicial proferido pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Itapiranga, Dr. Rodrigo Pereira Antunes, CERTIFICO que perante este Juízo de Direito tramitaram os autos do processo acima epigrafado e em razão da decretação da falência da devedora e para os fins de habilitação do crédito relativo às custas processuais da presente demanda, nos termos art. 9º, da Lei 11.101/2005, conforme dados que seguem:

Credor: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, CNPJ 83.845.701/0001-59**.

Devedor(a): YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ 11.669.325/0001-88.
Classificação do crédito: Extraconcursal (art. 84, IV da Lei nº 11.101/2005)

Valor do crédito: R$ 227,50 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

O referido é verdade, do que dou fé.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE SCHMITZ RAMBO, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310008744174v2** e do código CRC **31daad88**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANE SCHMITZ RAMBO
Data e Hora: 19/11/2020, às 16:4:44

5000050-63.2018.8.24.0034 **310008744174 .V2**

4221

4220

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 82420207983483
Nome original: Certidão Custas 5000023-80.2018.8.24.0034.pdf
Data: 21/11/2020 20:03:57
Remetente:

Cristiane Schmitz Rambo
Itapiranga - Vara Única
Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.
Assunto: Prezados, Cumpre-me encaminhar a esse Juízo, certidões para habilitação de crédi tos extraconcursais, relativos às custas processuais de ações em trâmite nesta C omarca, nos autos da Falência n. 0021350-12.2019.8.08.0024 contra YMPACTUS COMER CIAL SA.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Rua São José, 10 - Bairro: Centro - CEP: 89896-000 - Fone: (49)3631-8402 - Email: itapiranga.unica@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000023-80.2018.8.24.0034/SC

EXEQUENTE: ROSELI WINK KLEIN
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)
EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

CERTIDÃO

Em cumprimento ao provimento judicial proferido pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Itapiranga, Dr. Rodrigo Pereira Antunes, CERTIFICO que perante este Juízo de Direito tramitaram os autos do processo acima epigrafado e em razão da decretação da falência da devedora e para os fins de habilitação do crédito relativo às custas processuais da presente demanda, nos termos art. 9º, da Lei 11.101/2005, conforme dados que seguem:

Credor: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, CNPJ 83.845.701/0001-59**.

Devedor(a): YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ 11.669.325/0001-88.
Classificação do crédito: Extraconcursal (art. 84, IV da Lei nº 11.101/2005)

Valor do crédito: R$ 227,50 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

O referido é verdade, do que dou fé.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE SCHMITZ RAMBO, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310008742304v3** e do código CRC **25c6344d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANE SCHMITZ RAMBO
Data e Hora: 19/11/2020, às 16:23:10

310008742304 .V3

5000023-80.2018.8.24.0034

4222

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 82420207983484
Nome original: Certidão Custas 5000040-19.2018.8.24.0034.pdf
Data: 21/11/2020 20:03:57
Remetente:
Cristiane Schmitz Rambo
Itapiranga - Vara Única
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.
Assunto: Prezados, Cumpre-me encaminhar a esse Juízo, certidões para habilitação de crédi
tos extraconcursais, relativos às custas processuais de ações em trâmite nesta C
omarca, nos autos da Falência n. 0021350-12.2019.8.08.0024 contra YMPACTUS COMER
CIAL SA.

9223

21/11/2020

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Rua São José, 10 - Bairro: Centro - CEP: 89896-000 - Fone: (49)3631-8402 - Email: itapiranga.unica@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000040-19.2018.8.24.0034/SC

EXEQUENTE: MARCELO ROTHER
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)
EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

CERTIDÃO

Em cumprimento ao provimento judicial proferido pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Itapiranga, Dr. Rodrigo Pereira Antunes, CERTIFICO que perante este Juízo de Direito tramitaram os autos do processo acima epigrafado e em razão da decretação da falência da devedora e para os fins de habilitação do crédito relativo às custas processuais da presente demanda, nos termos art. 9º, da Lei 11.101/2005, conforme dados que seguem:

Credor: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, CNPJ 83.845.701/0001-59**.

Devedor(a): YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ 11.669.325/0001-88.
Classificação do crédito: Extraconcursal (art. 84, IV da Lei nº 11.101/2005)

Valor do crédito: R$ 227,50 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

O referido é verdade, do que dou fé.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE SCHMITZ RAMBO, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310008743649v2** e do código CRC **754e710f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANE SCHMITZ RAMBO
Data e Hora: 19/11/2020, às 16:5:21

310008743649 .V2

5000040-19.2018.8.24.0034

9224

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 82420207983485
Nome original: Certidão Custas 5000048-93.2018.8.24.0034.pdf
Data: 21/11/2020 20:03:57
Remetente:
Cristiane Schmitz Rambo
Itapiranga - Vara Única
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.
Assunto: Prezados, Cumpre-me encaminhar a esse Juízo, certidões para habilitação de crédi
tos extraconcursais, relativos às custas processuais de ações em trâmite nesta C
omarca, nos autos da Falência n. 0021350-12.2019.8.08.0024 contra YMPACTUS COMER
CIAL SA.

4223

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Rua São José, 10 - Bairro: Centro - CEP: 89896-000 - Fone: (49)3631-8402 - Email: itapiranga.unica@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000048-93.2018.8.24.0034/SC

EXEQUENTE: LAURI HECK
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)
REPRESENTANTE LEGAL DO EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

CERTIDÃO

Em cumprimento ao provimento judicial proferido pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Itapiranga, Dr. Rodrigo Pereira Antunes, CERTIFICO que perante este Juízo de Direito tramitaram os autos do processo acima epigrafado e em razão da decretação da falência da devedora e para os fins de habilitação do crédito relativo às custas processuais da presente demanda, nos termos art. 9º, da Lei 11.101/2005, conforme dados que seguem:

Credor: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, CNPJ 83.845.701/0001-59**.

Devedor(a): YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ 11.669.325/0001-88.
Classificação do crédito: Extraconcursal (art. 84, IV da Lei nº 11.101/2005)

Valor do crédito: R$ 227,50

O referido é verdade, do que dou fé.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE SCHMITZ RAMBO, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310008738795v2** e do código CRC **306bee3c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANE SCHMITZ RAMBO
Data e Hora: 19/11/2020, às 16:14:2

310008738795 .V2

5000048-93.2018.8.24.0034

9226

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 813202011472114
Nome original: doc03608220201126142639.pdf
Data: 26/11/2020 14:45:10
Remetente:
PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO
Secretaria da 1ª Vara Cível da comarca de Barbacena
Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Ofício autos 0021350.12.2019.8.08.0024 Nosso número: 5003784-93.2017.8.13.0056

4227

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BARBACENA / 1ª Vara Cível da Comarca de Barbacena

PROCESSO Nº 5003784-93.2017.8.13.0056

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção, Abatimento proporcional do preço]

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE CASTRO

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Vistos.

1. Proceda-se a retificação do polo passivo, passando a constar MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A, com o cadastramento da administradora judicial como representante da ré.

2. Proceda-se a alteração de classe passando a constar LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

3. Trata-se de resposta à liquidação de sentença em que o réu alega preliminares que serão analisadas nesse momento.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Alega o réu que a competência para processamento e julgamento da presente liquidação de sentença seria do Juízo Falimentar.

Contudo, segundo inteligência do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, as ações que demandam quantia ainda ilíquida consubstanciam exceções ao princípio universal do juízo falimentar, e devem continuar tramitando no juízo onde foram propostas ou distribuídas normalmente, segundo as regras gerais de competência.

Nesses termos, rejeito a preliminar de incompetência absoluta.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Aduz o réu que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a inutilidade/desnecessidade de seu prosseguimento face a decretação de falência da empresa ré.

Contudo, entendo que razão não assiste ao réu, uma vez que necessário o prosseguimento da liquidação de sentença para que se apure eventual valor devido pelo réu para que seja possível a habilitação do crédito do autor no Juízo Falimentar.

Portanto, face a necessidade/utilidade do procedimento, rejeito a preliminar.

4. Tendo em vista a informação de que administradora judicial não tem acesso aos dados necessários para julgamento da presente liquidação, oficie-se ao Juízo Falimentar solicitando informação acerca da liberação do acesso ao sistema "backoffice" para a administradora judicial da massa falida.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARBACENA, 25 de agosto de 2020

Número do documento: 20082517003894400000439460874
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082517003894400000439460874
Assinado eletronicamente por: LELIO ERLON ALVES TOLENTINO - 25/08/2020 17:00:39

Hugo Viol Faria | OAB/MG: 169.332
Hugo Tadeu Vicente Vidal | OAB/MG: 180.359
Hendrywa Rosberg Pedroza Cimino | OAB/MG: 119.442

M.M. Juiz,

Ciente da acertada rejeição das preliminares.

REQUER seja cumprida a r. determinação de Vossa Excelência e oficiado o Juízo Falimentar solicitando informações acerca da liberação do acesso ao sistema "*backoffice*" para a administradora judicial da massa falida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barbacena/MG, 31 de agosto de 2020.

Dr. Hugo Viol Faria

Advogado OAB/MG 169.332

Número do documento: 20083109511393700000489017391
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083109511393700000489017391
Assinado eletronicamente por: HUGO VIOL FARIA - 31/08/2020 09:51:14

1030

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 813202011472113
Nome original: doc03607820201126142046.pdf
Data: 26/11/2020 14:45:10
Remetente:
PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO
Secretaria da 1ª Vara Cível da comarca de Barbacena
Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Ofício autos 0021350.12.2019.8.08.0024 Nosso número: 5003784-93.2017.8.13.0056

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BARBACENA/ MG - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Belizário Pena, nº 456, sala 310 - Barbacena/MG

Barbacena, 25 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº 5003784-93.2017.8.13.0056(NOSSO NÚMERO)
CLASSE: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO

RÉU: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A representada por LASPRO CONSULTORES LTDA

Falência nº 0021350 12.2019.8.08.0024

MM. Juiz,

Pelo presente, vimos através deste, solicitar informações acerca da liberação do acesso ao sistema "backoffice" para a administradora da massa falida.

Atenciosamente,

LÉLIO ERLON ALVES TOLENTINO
Juiz de Direito - 1ª Vara Cível

Ao MM. Juiz de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES

4232

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80120201671407

Nome original: senha processo [0706299-47.2020.8.01.0001].pdf

Data: 30/11/2020 18:13:59

Remetente:

Josimere Cunha Dantas
02. 2ª vara Cível - Rio Branco
Tribunal de Justiça do Acre

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: SECVA OF n.º 451 2020., refe. aos autos nº 0706299-47.2020.8.01.0001

4234

4233

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
COMARCA DE RIO BRANCO
2ª VARA CÍVEL
Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br

OFÍCIO - SENHA DO PROCESSO

Os dados do processo abaixo identificado podem ser consultados na Internet, no sitio do Tribunal de Justiça do Acre (http://www.tjac.jus.br):

Processo: **0706299-47.2020.8.01.0001** - Habilitação de Crédito - Classificação de créditos

Senha: **raeoih**
Senha emitida para **Comarca de Vitoria**
Vigência **29/05/2021**

Para consultar os dados informe a senha ao ser solicitada no sitio. Ressaltamos que a senha é de uso pessoal e intransferível, permitindo acesso total à tramitação processual.

Rio Branco, 30 de novembro de 2020.

4239

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 81620203592652
Nome original: Manifestação 1.pdf
Data: 02/12/2020 15:29:19
Remetente:
Flavia Regina Mendes Lachi
Secretaria - 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública - Apucarana
Tribunal de Justiça do Paraná
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para manifestação.
Assunto: Ofício em reiteração n° 1394 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0005669-76.2013.8.01.0001
Classe	Cautelar Inominada
Autor	Ministério Público do Estado do Acre
Réu	Ympactus Comercial Ltda e outros

Autos n.º	0800224-44.2013.8.01.0001
Classe	Ação Civil Pública
Autor	Ministério Público do Estado do Acre
Réu	Ympactus Comercial Ltda e outros

Autos n.º	0005902-34.2017.8.01.0001
Classe	Petição
Requerente	Ministério Público do Estado do Acre
Requerido	Ympactus Comercial Ltda e outros

Autos n.º	0005213-87.2017.8.01.0001
Classe	Petição
Requerente	Ministério Público do Estado do Acre
Requerido	Ympactus Comercial Ltda e outros

Autos n.º	0006576-12.2017.8.01.0001
Classe	Petição
Requerente	Ministério Público do Estado do Acre
Requerido	Ympactus Comercial Ltda e outros

Decisão

O Ministério Público do Estado do Acre ajuizou ação cautelar preparatória em face de Ympactus Comercial Ltda e outros, em trâmite nos autos nº **0005669-76.2013.8.01.0001**, solicitando a concessão de medidas acautelatórias como a suspensão das atividades da empresa requerida (Telexfree) e a declaração de indisponibilidade de bens e valores dos requeridos, dentre outras.

Os pedidos acautelatórios foram em grande parte deferidos liminarmente por meio de decisão confirmada em sentença já transitada em julgado. Como consequência, foram bloqueados valores através do BacenJud, os quais permanecem em contas judiciais vinculadas a este juízo.

A ação principal (ação civil pública) vinculada à cautelar nº **0005669-76.2013.8.01.0001** foi ajuizada pelo Ministério Público do Acre em face dos mesmos réus e tramitou nos autos nº **0800224-44.2013.8.01.0001**, nos quais foi proferida sentença já transitada em julgada que, em linhas gerais, confirmou as medidas acautelatórias, declarou a ilicitude do negócio realizado pela empresa Ympactus Comercial Ltda, em razão de

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0005902-34.2017.8.01.0001

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, liberado nos autos em 10/12/2019 às 12:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005902-34.2017.8.01.0001 e código 24MC7AD
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPROE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLL 70RRR YMXDU AMMMB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

caracterizar-se como pirâmide financeira (Telexfree), declarou a nulidade de todos os negócios jurídicos firmados com os chamados "divulgadores", estabelecendo parâmetros para devolução de valores, e determinou a liquidação judicial da pessoa jurídica.

Como decorrência do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº **0800224-44.2013.8.01.0001**, os réus ajuizaram ação de liquidação judicial de Ympactus Comercial Ltda, em trâmite nos autos nº **0707082-44.2017.8.01.0001**, nos quais foi proferida sentença de extinção sem análise de mérito, por ausência de pressuposto processual. Atualmente os autos estão em instância superior para julgamento de recurso de apelação.

O negócio empreendido por Ympactus Comercial Ltda (Telexfree) envolveu milhares de pessoas. Algumas ajuizaram ações individuais de conhecimento, desvinculando-se dos efeitos da sentença proferida na ação coletiva (art. 104, CDC). Outras ajuizaram ações individuais de liquidação da sentença coletiva perante os juízos de seus domicílios. Em ambos os casos, foram apurados créditos e iniciadas ações de cumprimento de sentença, redundando em milhares de penhoras no rosto dos autos; solicitações de disponibilização de valores; solicitações de reserva de valores; solicitações de informações sobre o curso dos processos em trâmite perante esta Unidade; habilitações de crédito, dentre outras solicitações das mais diversas.

Como forma de melhor organizar as solicitações apresentadas por terceiros interessados e por outros juízos, foram formados os autos incidentais nº **0005213-87.2017.8.01.0001**, **0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001**.

O extenso volume de solicitações enviadas a todos os processos que envolvem o litígio em questão, desde a ação cautelar preparatória até os incidentes instaurados para melhor organiza-las, inviabilizou análises e respostas individuais. Por isso, a comunicação às partes e aos juízos que processam feitos atrelados à ação coletiva a respeito das principais movimentações processuais tem-se dado por intermédio do auxílio da Corregedoria Geral da Justiça.

A última movimentação processual de maior relevância ocorreu no bojo dos autos nº **0707082-44.2017.8.01.0001,** nos quais se processa a liquidação judicial de Ympactus Comercial Ltda., e consistiu na prolação de sentença que declarou ausência de pressuposto de prosseguimento regular do processo, pois se constatou a impossibilidade de remuneração do liquidante nomeado, tendo em vista que os juízos fiscais que também determinaram a indisponibilidade de bens e valores da Ympactus, assim como o Ministério Público Estadual, discordaram que a remuneração se desse por meio dos recursos depositados perante este juízo. A sentença em questão determinou a remessas dos valores em depósito judicial para conta judicial vinculada à 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo (autos nº 0035400-56.2016.4.02.5001) e, conforme já indicado, o processo atualmente tramita perante o Tribunal de Justiça do Acre, para julgamento de recurso de apelação interposto.

Houve solicitação deste juízo à Corregedoria Geral da Justiça para que informasse aos demais juízos acerca da extinção do processo de liquidação judicial e da ordem de remessa dos valores para conta vinculada ao juízo fiscal acima referido, contudo, a comunicação ainda não se efetivou porque a Corregedoria considerou pertinente o aguardo do trânsito em julgado da sentença, o que ainda não se efetivou porque pende de julgamento o recurso de apelação interposto por Ympactus Comercial.

Contudo, depois de haver sido proferida a sentença que extinguiu o processo

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0005902-34.2017.8.01.0001

6340
4236

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, liberado nos autos em 10/12/2019 às 12:04
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005902-34.2017.8.01.0001 e código 24807AD.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projud, do TJPR/DE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLL7Q86R YM3DU AMMB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

de liquidação judicial de Ympactus Comercial, aportou aos autos expediente oriundo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, dando conta da decretação da falência da empresa (processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024).

A falência sujeita todos os credores, que somente podem exercer direitos sobre bens do falido na forma da Lei nº 11.101/05 (art. 115). Credores fiscais e trabalhistas também se submetem ao concurso e o fruto de penhoras perpetradas antes da quebra deve ser destinado ao juizo falimentar, conforme precedentes do STJ (REsp 188.418/RS,CC 27785 / PA), o que por certo também se aplica às demais classes de credores, inclusive quirografários. **Portanto, a decretação da quebra tornou sem efeitos todas as penhoras efetivadas no rosto dos autos, assim como as solicitações de envio ou reserva de valores e outras que se referem ao patrimônio da falida.**

Conforme já relatado, a ação civil pública nº **0800224-44.2013.8.01.0001** e a ação cautelar que a antecedeu (nº **0005669-76.2013.8.01.0001**) já foram julgadas em caráter definitivo. Mantêm-se em trâmite apenas porque há bens e valores que foram inicialmente declarados indisponíveis e que foram objeto de penhoras efetivadas por diversos outros juízos. Porém, como os créditos garantidos por tais constrições estarão sujeitos ao concurso de credores no âmbito da falência, não há fundamento para que as ações se mantenham em curso e também para que se recebam novas ordens de constrição.

Acerca dos valores que estão em depósito judicial vinculado à ação cautelar nº **0005669-76.2013.8.01.0001** e à ação civil pública nº **0800224-44.2013.8.01.0001**, houve solicitação do juizo falimentar para que fossem transferidos para conta judicial vinculada a este último, o que será objeto de análise em instância superior, pois o processo de liquidação judicial, no qual se havia determinado destinação diversa aos recursos (ao juízo fiscal), está em grau de recurso. Isso não impede, contudo, que os processos sejam arquivados e posteriormente retirados do arquivo, tão somente para cumprir o que vier a ser determinado em instância superior acerca da destinação do depósito judicial.

Os incidentes instaurados para concentrar pedidos formulados por terceiros estranhos à lide e também solicitações oriundas de outros juízos (**0005213-87.2017.8.01.0001**, **0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001**) também não têm razão para permanecer em trâmite, pois conforme dito todos os credores estarão submetidos à falência, que fez cair por terra todos os atos de constrição perpetrados até o momento.

Sublinhe-se, por oportuno, que o juízo da falência ordenou ao falido a apresentação da lista de credores (art. 99, III, da Lei nº 11.101/05), a ser publicada via edital, na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei em questão. Conforme a sistemática estabelecida pela Lei de Falências (11.101/05), após a publicação do edital, os credores poderão apresentar habilitação ou divergência perante o administrador judicial, dentro do prazo estabelecido no art. 7º, § 1º, da mesma Lei. Em seguida, o administrador judicial fará publicar nova lista de credores, em face da qual também é possível apresentar impugnação, tudo conforme preconizam os arts. 7º, § 2º e 8º da Lei nº 11.101/05. **Por essa razão, ficará a cargo dos credores o acompanhamento da ação falimentar e a adoção das providências necessárias à inclusão ou correção de seus créditos perante o rol de credores da falida, tudo isso junto ao juízo da falência**.

Em relação aos expedientes de pp. 27.894/27.929, 27.938/27.947, 27.948/27.957, 28.010/28.044, 28.045/28.053, 28.054/28.062, 28.063/28.072 e

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0005902-34.2017.8.01.0001

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, liberado nos autos em 10/12/2019 às 12/04.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005902-34.2017.8.01.0001 e código 248C7AD. Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJNLL 70988 YMJDU AMMIS

PROJUDI - Processo: 0019356-32.2017.8.16.0044 - Ref. mov. 81.2 - Assinado digitalmente por Danilo Lemos Freire:95368469934
17/02/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Decisão Acre Remessa Falência

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

28.073/28.082, que noticiam a alienação judicial de bens de propriedade dos réus, considerando que a decisão de pp. 27.932/27.937 foi proferida anteriormente à decretação da quebra, seguindo precedentes do STJ (REsp 188.418/RS,CC 27785 / PA), determino que sejam respondidos com determinação para que os frutos da arrematação sejam encaminhados ao juízo falimentar (processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES).

Diante dos fundamentos expostos e de todas as peculiaridades que envolvem o presente feito, decido:

1) indeferir o processamento de pedidos de habilitação de crédito dirigidos aos autos nº **0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001**, pois em nenhuma das referidas ações se processa concurso de credores;

2) indeferir o processamento de pedidos de liquidação individual e cumprimento de sentença individual no bojo dos autos nº **0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001**. As pretensões individuais devem ser postuladas por meio de ações autônomas, dirigidas aos juízos do domicílio da parte;

3) indeferir os pedidos de disponibilização dos anexos à perícia realizada nos autos da ação civil pública nº **0800224-44.2013.8.01.0001**, pois neles e nos demais atos processuais não constam informações individuais acerca de "divulgadores";

4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos *back offices*, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a *back office;*

5) considerar, por meio da presente Decisão, decididas todas as solicitações apresentadas por terceiros que não são parte na ação cautelar preparatória nº **0005669-76.2013.8.01.0001** e na ação civil pública nº **0800224-44.2013.8.01.0001;**

6) registrar que os processos nº **0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001** já não tramitam em segredo de justiça;

7) considerar, por meio da presente Decisão, respondidas todas as solicitações de informações acerca do andamento dos processos **0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001;**

8) determinar ao Cartório que envide esforços para promover a juntada de todas as petições, expedientes e demais documentos vinculados aos autos nº **0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001** e que, concluída a tarefa, faça

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0005902-34.2017.8.01.0001

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, liberado nos autos em 10/12/2019 às 12:04.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005902-34.2017.8.01.0001 e código 248C7AD.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLL 7Q86R YM3DU AM4MB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

republicar em todos eles a presente Decisão;

9) determinar ao Cartório que expeça certidões de objeto e pé das ações nº **0800224-44.2013.8.01.0001** e **0005669-76.2013.8.01.0001**, disponibilizando-as nos autos e encaminhe ao Tribunal de Justiça para que sejam também disponibilizadas na página oficial na rede mundial de computadores;

10) determinar ao Cartório que responda aos ofícios de pp. 27.894/27.929, 27.938/27.947, 27.948/27.957, 28.010/28.044, 28.045/28.053, 28.054/28.062, 28.063/28.072 e 28.073/28.082, informando que os valores provenientes da arrematação dos veículos deverão ser transferidos para conta judicial vinculada à ação de falência nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES;

11) determinar ao Cartório que não receba novos atos de penhora ou qualquer forma de constrição (reserva de valores, disponibilização de valores, dentre outros) dirigidos aos autos nº **0800224-44.2013.8.01.0001**, **0005669-76.2013.8.01.0001**, **0005213-87.2017.8.01.0001**, **0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001** e que informe aos oficiais de justiça acerca da decretação da falência de Ympactus Comercial no bojo dos autos nº nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, disponibilizando-lhes cópia da presente Decisão;

12) solicitar à Corregedoria Geral de Justiça que informe a todos os juízos cíveis do Brasil, por meio de suas respectivas Corregedorias Gerais, acerca do arquivamento dos autos da ação cautelar preparatória nº **0005669-76.2013.8.01.0001**, da ação civil pública nº **0800224-44.2013.8.01.0001** e dos incidentes nº **0005213-87.2017.8.01.0001**, **0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001**, em razão de haver sido decretada a falência de Ympactus Comercial no bojo dos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, atraindo todos os créditos ao concurso de credores perante o juízo falimentar, conforme art. 115 da Lei nº 11.100/05. Além disso, considerando que a decretação da quebra torna sem efeito os atos de penhora e demais ordens de constrições que incidam sobre bens e valores da falida e que compete aos credores o acompanhamento da ação falimentar e a adoção das providências necessárias à inclusão ou correção de seus créditos perante o rol de credores da falida, solicite-se da Corregedoria Geral da justiça que também informe aos juízos cíveis do Brasil que este juízo não receberá novos atos de penhora ou qualquer forma de constrição (reserva de valores, disponibilização de valores, dentre outros) e que nenhum dos atos de constrição anotado nas ações acima referidas serão comunicados por este juízo ao juízo falimentar;

13) considerar, por intermédio do cumprimento do item 12 da presente Decisão, respondidas todas as solicitações de informações e providências oriundas de outros juízos brasileiros e dirigidas aos autos nº **0800224-44.2013.8.01.0001**, **0005669-76.2013.8.01.0001**, **0005213-87.2017.8.01.0001**, **0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001**;

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vacivelrb@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0005902-34.2017.8.01.0001

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, liberado nos autos em 10/12/2019 às 12:04
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005902-34.2017.8.01.0001 e código 24BC7AD
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Pleno do TJPROE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, identificador PJVLL 70968 YMJDU AM4MB

4240

fls. 50821

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

14) determinar que, sobrevindo decisão no bojo dos autos do processo de liquidação judicial nº **0707082-44.2017.8.01.0001**, acerca da destinação dos valores em depósitos judiciais vinculados à ação cautelar nº **0005669-76.2013.8.01.0001** e à ação civil pública nº **0800224-44.2013.8.01.0001**, sejam estes desarquivados para fins de cumprimento do que vier a ser determinado e rearquivados em seguida;

15) determinar ao Cartório que comunique o teor da presente decisão aos juízos da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo; e

16) determinar ao Cartório que, antes de arquivar os autos nº **0005669-76.2013.8.01.0001** e **0800224-44.2013.8.01.0001**, adote as providências estabelecidas na Instrução Normativa º 04/2016 do Tribunal de Justiça, em relação às custas processuais.

Intimem-se. Arquivem-se.

Rio Branco-(AC), 10 de dezembro de 2019.

Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0005902-34.2017.8.01.0001

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, liberado nos autos em 10/12/2019 às 12:04
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005902-34.2017.8.01.0001 e código 24BC7AD.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Proj.di. do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: P.VLL.7QB6R.YM3DU.AM4M9

9241

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 80820202019975
Nome original: VITÓRIA 1021230-77.2020 3 VOL.pdf
Data: 27/08/2020 18:30:28
Remetente:
NATALIA FERNANDES DE ABREU DO COUTO
VITÓRIA - PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: ENCAMINHO PROCESSO (DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA) E CAPA DE AUTUAÇÃO.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 82520204546153
Nome original: VITÓRIA 1021230-77.2020 3 VOL.pdf
Data: 27/08/2020 17:19:54
Remetente:

CARLA ANDREA TAVARES DO NASCIMENTO
Distribuidor - São Paulo - Foro Central Cível (João Mendes) (TJSP)
Tribunal de Justiça de São Paulo

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Prezados,, envio processo nº 1021230-77.2020.8.26.0100 por declínio de competênc ia

Ainda sobre a postagem de anúncios, o autor faz menção à cláusula 13.2, por força da qual a Telexfree se desobriga do dever de recomprar dos divulgadores as contas pagas sem movimentação a título de remuneração pelas postagens e menciona que eventual pagamento não garantirá o "valor de face" do produto, a ser negociado conforme o volume, a demanda e seu estoque. Afirma que, na prática, a Telexfree recompra todas as contas 99Telexfree adquiridas pelos divulgadores como bonificação pelas postagens, ao preço de US$20,00 cada uma, leva os divulgadores a crer que existe a obrigação da recompra em razão da publicidade enganosa e também à conclusão de que a empresa não precisa dos mesmos para vender o produto/serviço, afastando também a caracterização do marketing multinível. Enfatiza que em razão da conta 99Telexfree ser um serviço disponibilizado com um *software* baixado no site, a ré Ympactus Comercial Ltda. não precisa recompra-las para revende-las, bastando apenas disponibilizar o *software* para ser baixado, sem necessidade de nenhum pagamento aos divulgadores. Questiona a razão da ré Ympactus pagar US$20,00 pelo que sequer precisaria pagar, concluindo que a recompra também é uma maquiagem para a remuneração paga pela adesão à rede.

O autor alega que o contrato firmado entre a ré Ympactus Comercial Ltda. e os divulgadores garante mais vantagens ao cadastramento de novas pessoas do que à venda das contas 99Telexfree aos consumidores finais. Enfatiza que o contrato ora se refere à conta 99Telexfree como produto, ora como serviço, mas que na verdade se trata de um serviço, chamado de produto apenas para justificar a venda através de kits. Realça que o site da Telexfree leva à entender que não há limitação de minutos no uso de tais contas, haja vista a utilização de expressões como "fale a vontade", o que não procede, pois há limitação de 3.000 minutos.

O autor afirma que a Telexfree não é associada da Associação Brasileira de Empresas de Vendas Diretas (ABVED), ao contrário das empresas de marketing multinível mais respeitadas. Aduz que as postagens devem ser feitas obedecendo ao horário de Boston, o que não se justifica, pois os divulgadores e os sites para postagens estão hospedados no Brasil. Refere-se à insustentabilidade do negócio, calculando que cada divulgador AdCentral que apenas poste um anúncio por dia, sem trazer ninguém mais para o sistema, tampouco vender

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site https://www.tjac.jus.br/esaj, informe o processo
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO CURTO FRANÇA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjac.jus.br/esaj, informe o processo
1021230-77.2020.8.26.0100 e o código 8BE4F2C.

nenhuma conta, recebe lucro anual de US$671,00 (US$960,00 recebido menos US$289,00 pago), sem gerar nenhuma receita à empresa. Estima que só no Acre o déficit gerado pelos divulgadores à Telexfree anualmente será de US$48.370.000,00, não havendo nenhuma correlação entre o que se produz e o que se ganha.

A parte autora prossegue fazendo referência ao exagero de contas 99Telexfree, estimando que apenas no Acre, onde teriam 70 mil cadastros, considerando que todos estejam na categoria AdCentral, teríamos 700 mil contas voips disponíveis para venda, pouco menos que toda a população do Estado, em que quase metade da população vive na zona rural, sem acesso à internet. Aduz que a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda emitiu Nota Técnica nº 25/COGAP/SEAE/MF, em 05 de março de 2013, indicando que o modelo de negócio realizado pela empresa Ympactus Comercial Ltda. sugere um esquema piramidal. Aduz que a Telexfree poderá ser o maior golpe da história do Brasil e que há claros sinais de saturação da pirâmide, com possibilidade de desvio de dinheiro para outros países.

A parte autora relatou que após a concessão de medida acautelatória nos autos da ação cautelar preparatória proposta perante este juízo, o réu Carlos Costa apresentou em vídeo um contrato com a seguradora Mapfre, afirmando que já teria sido aceito e que em poucos dias todos estariam segurados. Tal informação também constou no recurso de agravo de instrumento apresentado pela empresa ré. Contudo, a própria Mapfre veio a público negar qualquer relação contratual com a empresa ré, ao que o réu Carlos Costa respondeu, também em vídeo, que todo o imbróglio se deu em razão da utilização indevida da marca da seguradora pelos divulgadores Telexfree.

Menciona que, ainda após a concessão da referida decisão liminar, a empresa ré tentou fraudar os consumidores/divulgadores, realizando transações no dia seguinte, quando ainda não havia sido efetivado o bloqueio de seus bens e valores, transferindo R$101.660.299,00 às empresas Wordxchange Intermediação e Negócios Ltda. e Simternet Tecnologia da Informação Ltda. ME.

Repete que a relação existente entre os divulgadores e a Telexfree é de

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1495289.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURICIO CURTO FRANCA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1021230-77.2020.8.26.0100 e o código 8BE6F2C.

consumo e que a prática da empresa é abusiva e ilegal, ferindo os princípios da harmonia, equilíbrio, boa-fé objetiva e confiança, acarretando vantagem excessiva a que se referem o art. 39, V e o art. 51 do CDC. Assevera que o negócio jurídico firmado com os divulgadores é nulo, em razão da ilicitude do objeto, que se trata de pirâmide financeira, que inclusive caracteriza crimes descritos nos arts. 171 e 288 do CP, art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51 e art. 1º da Lei nº 9.613/98. Trata-se, ainda, de negócio simulado, versando sobre pirâmide financeira travestida de marketing multinível.

A parte autora menciona que houve desvio patrimonial e insuficiência de fundos da pessoa jurídica ré, havendo possibilidade de que não disponha de patrimônio capaz de ressarcir os danos provocados aos consumidores, tornando necessária a desconsideração da personalidade jurídica, na forma dos arts. 28 do CDC e 50 do CC. Menciona, ainda, que a empresa ré não obteve registro junto aos órgãos competentes e que atua de forma ilegal e ilícita, tratando-se de atividade clandestina, a despeito da publicidade, devendo ser dissolvida.

Salienta que a atividade ilícita da empresa ré gera danos materiais aos consumidores/investidores, havendo responsabilidade objetiva, na forma do art. 14 do DCD, gerando também danos extrapatrimoniais coletivos, pois criou um caos coletivo em todos os Estados da Federação. Assevera a necessidade de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC.

O autor finaliza postulando: a) a confirmação da decisão liminar concedida nos autos da Ação Cautelar Preparatória nº 0005669-76.2013.8.01.0001, mantendo-se a indisponibilidade dos bens e valores de todos os réus, bem como a vedação de novos cadastros e suspensão de pagamento aos cadastros já existentes; b) a dissolução da pessoa jurídica ré; c) a declaração de nulidade dos negócios jurídicos celebrados entre a empresa ré e todos os consumidores/investidores/divulgadores, em razão da ilicitude do objeto e da simulação; d) a condenação da empresa ré ao ressarcimento dos danos materiais causados aos consumidores/investidores e, uma vez havendo saldo residual, a indenização pelas bonificações prometidas; e) a condenação da empresa ré ao pagamento de danos extrapatrimoniais coletivos, no valor mínimo de R$8.000.000,00 (oito milhões de reais); e) a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o número 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110C9D.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURICIO CURTO FRANCA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1021230-77.2020.8.26.0100 e o código 8BE6F2C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, responsabilizando-se subsidiariamente todos os seus sócios; f) a condenação da empresa ré à obrigação de fazer, consistente em não firmar novos contratos com os consumidores/investidores/divulgadores, sob pena de multa de R$100.000,00 (cem mil reais) por cada novo contrato firmado; g) a condenação dos réus pessoas físicas à obrigação de não fazer, consistente em não atrair e contratar, qualquer *back office* ou similar, por meio da empresa requerida ou de qualquer outra, sob pena de multa de R$100.000,00 (cem mil reais) por cada novo contrato firmado.

O autor também solicita a inversão do ônus da prova, a imposição aos réus para exibição dos documentos que relaciona e a expedição de ofício ao Controle de Atividades Financeiras (COAF), para que encaminhe todos os relatórios de inteligência financeira envolvendo os réus.

A petição inicial foi instruída com documentos de pp. 61/75, 103/147, 155/694.

Houve inversão do ônus da prova, determinação de citação dos réus e para que exibam os documentos solicitados pelo autor (p. 695).

Foram expedidas cartas de citação (pp. 696/700), todas infrutíferas (pp. 862/866), com exceção de Lyvia Maria Campista Wanzer, que foi citada (p. 869).

Foram formulados centenas de pedidos de habilitação, litisconsórcio e vista dos autos (pp. 702/729, 730/754, 755/772, 773/805, 806/838, 839/845, 846/853, 854/858, 1.720/1.761, 1.762/1.845, 1.848/1.857, 1.858/1.891, 1.892/1.910, 1.911/1.916, 1.917/1.922, 1.923/1.946, 1.947/1.950, 1.951/1.970, 1.971/1.983, 2.010/2.032, 2.033/2.053, 2.054/2.075, 2.076/2.095, 2.096/2.102, 2.103/2.110, 2.111/2.118, 2.119/2.126, 2.127/2.133, 2.134/2.140, 2.141/2.147, 2.148/2.155, 2.156/2.162, 2.163/2.169, 2.170/2.175, 2.176/2.201, 2.202, 2.203/2.205, 2.206/2.228, 2.229/2.245, 2.246/2.262, 2.263/2.266, 2.267/2.270, 2.271/2.275, 2.276/2.285, 2.286/2.291, 2.292/2.296, 2.297/2.302, 2.303/2.304, 2.305/2.326, 2.237/2.342, 2.343/2.348, 2.351/2.357, 2.358/2.366, 2.367/2.374, 2.375/2.382, 2.383/2.389, 2.390/2.396, 2.397/2.406, 2.407/2.412, 2.414/2.420, 2.421/2.428, 2.429/2.436, 2.474/2.500, 2.501/2.507, 2.508/2.514, 2.515/2.525, 2.526/2.534, 2.535/2.541, 2.542/2.547, 2.548/2.549, 2.550/2.551,

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.pjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 8BE6F2C.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURICIO CURTO FRANCA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1021230-77.2020.8.26.0100 e o código 8BE6F2C.

2.552/2.553, 2.554/2.555, 2.556/2.557, 2.558/2.566, 2.567/2.568, 2.569/2.570, 2.571/2.573, 2.574/2.575, 2.576/2.581, 2.582/2.588, 2.589/2.617, 2.618/2.663, 2.664/2.674, 2.675/2.710, 2.711/2.721, /2.722/2.745, 2.746/2.791, 2.792/2.796, 2.797/2.821, 2.822/2.846, 2.847/2.854, 2.855/2.863, 2.864/2.882, 2.883/2.898, 2.899/2.910, 2.911/2.924, 2.953/2.981, 2.982/2.989, 2.990/3.000, ..001/3.033, 3.034/3.056, 3.057/3.069, 3.070/3.109, 3.110/3.121, 3.122/3.139, 3.140/3.168, .3.179/3.188, 3.189/3.194, 3.195/3.207, 3.208/3.220, 3.221/3.236, 3.237/3.241, 7.786/7.797, 7.798/7.811, 7.862/7.871, 7.875/7.876, 7.877/7.887, 7.888/7.920, 7.921/7.953, 7.954/7.986, 7.987/8.010, 8.011/8.021, 8.022/8.035,8.036/8.044, 8.045/8.058, 8.059/8.072, 8.083/8.110, 8.111/8.118, 8.119/8.125, 8.126/8.137, 8.138/8.148, 8.149/8.159, 8.160/8.168, 8.169/8.179, 8.024/8.029, 8.264/8.270, 8.271/8.308, 8.523/8.532, 8.566/8.580, 8.581/8.589, 8.601/8.644, 8.838, 8.839/8.851, 8.878/8.880, 8.882/8.904, 8.906/8.909, 8.910/8.919, 8.920/8.931, 8.956/8.957, 8.963/8.987, 8.963/8.987, 9.141/9.178, 9.179/9.220, 9.221/9.270, 9.271/9.285, 9.343/9.353, 9.394/9.398, 9.679/9.712, 9.714/9.718, 9.721/9.727, 9.728/9.735, 10.261/10.300, 10.536/10.541, 10.805/10.812, 10.877/10.885, 10.967/10.972, 10.973/10.988, 11.285/11.373, 11.394/11.400, 13.159/13.175, 15.235/15.323, 16.256/16.259, 16.640/16.669, 16.670/16.685, 18.819/18.822, 18.823/18.837, 19.893, 19.897/19.898, 19.899/19.919, 20.028/20.030, 20.042/20.078, 20.114/20.115, 20.323/20.332, 20.593/20.602, 20.646/20.653). Todos os requerimentos foram indeferidos, conforme fundamentos exarados no item 12 da decisão de pp. 40.068/40.075 dos autos da ação cautelar preparatória em apenso, bem como porque não há nenhuma decisão ordenando pagamentos, não havendo interesse processual a habilitações de créditos e também em razão da ação tramitar sob segredo de justiça (pp. 2.925/2.934, 8.210/8.233, 8.346/8.349, 8.536/8.537, 9.296/9.297, 9.461/9.462, 9.736, 10.464/10.466, 10.886/10.887, 11.115/11.116, 15.231/15.232, 15.367, 15.409/15.410, 16.040/16.042, 17.660/17.661, 19.894/19.895, 20.116/20.117).

A empresa ré opôs embargos declaratórios em face da decisão que inverteu o ônus da prova (pp. 870/879) e apresentou contestação (pp. 880/964), instruíra com procuração e documentos (pp. 965/1.116).

Na peça de defesa a empresa ré informa que a Telexfree foi fundada em 2002, nos Estados Unidos, pelo réu James Merril e, desde então, vem atuando no mercado de

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo [illegible] e o 01 0001 [illegible]
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURICIO CURTO FRANCA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1021230-77.2020.8.26.0100 e o código 8BE6F2C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

publicidade e propaganda e telecomunicação voip. No Brasil, a Telexfree (Ympactus Comercial Ltda.) foi fundada em fevereiro de 2012, trazendo ao mercado brasileiro uma tecnologia inovadora MVNO de serviços e adaptando-se às normas da ANATEL e às leis brasileiras. Aduz que o principal produto da empresa Telexfree é chamado 99Telexfree, tratando-se de um voip que permite falar a vontade de celular ou telefone fixo para telefones fixos ou celulares de qualquer lugar do Brasil, Estados Unidos, Canadá e mais 40 países, tendo por escopo reduzir os altos custos das ligações feitas para celulares, interurbanas e internacionais.

A empresa ré prossegue informando que utiliza como estratégia de vendas o marketing multinível, que se baseia na distribuição de produtos e serviços por meio de indicação de distribuidores independentes, que recebem bônus para isso. Assevera que não se trata de uma pirâmide financeira e que alçou desempenho fenomenal porque realmente entrega a seus divulgadores lucro e distribui riqueza, os quais somente recebem comissionamento de forma líquida, após retenção e pagamento dos impostos devidos. Menciona que alguns divulgadores têm mais sucesso que outros em razão da dedicação ao negócio e do empreendedorismo.

Argumenta que a tese de que sua atividade se caracteriza como pirâmide financeira não se sustenta porque o divulgador só aufere receita dos demais divulgadores até o 5º nível e pelo período de um ano, findo o qual necessita recontratar pagando luvas de 20% de sua receita, havendo sim um estrutura geometricamente randômica, garantindo-se a irrigação econômica multinível da rede. Refere-se às conclusões da "Análise da Estratégia Empresarial de Marketing Multinível e Estudo do Caso Telexfree", de autoria de Edmison de Siqueira Varejão Neto, Francisco Costa e Ângelo Polydoro, no sentido de que o produto oferecido e o preço praticado pela Telexfree estão de acordo com os seus concorrentes; de que para os divulgadores o negócio é de risco, mas com possibilidade de lucro, sem necessidade de entrada de novos divulgadores em sua rede para recuperação do investimento; que caso a empresa mantenha uma rede numerosa de contas 99Telexfree adimplentes, seus ganhos de mensalidade podem ser grandes o suficiente para remunerar os custos e as despesas operacionais e o capital investido, garantindo sustentabilidade ao negócio.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br; informe o número 0800224-44.2013.8.01.0001 e código 4A6C20.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURICIO CURTO FRANCA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjap.jus.br/esaj, informe o processo 1021230-77.2020.8.26.0100 e o código 8BE6F2C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

A empresa ré prossegue sustentando que não há relação de consumo com os divulgadores, que não são destinatários finais do produto. Argumenta que não há desvio da atividade, estando comprovadas a regularidade, a legalidade e a sustentabilidade do negócio, conforme concluiu o Ministério Público do Espírito Santo. Enfatiza que o marketing multinível é prática internacionalmente consagrada e adotada por grandes empresas como Amway, Avon, Herbalife, Natura, Boticário, etc., salientando que sua estratégia de remunerar divulgadores por indicações é um meio de diluir os investimentos com propaganda de larga escala. Faz referência às formas de ganho direto e indireto dos divulgadores, decorrentes da venda de contas 99Telexfree, citando as cláusulas 7.1 e 9.1.1 do contrato, e salienta que os divulgadores recebem bonificações pela aquisição e consumo das contas voip e vendas a terceiros; pela indicação de novos consumidores e associados/divulgadores, ao longo de um ano; e pelo serviço de postagem diária de anúncios.

A ré Ympactus Comercial Ltda. enfatiza que até a decisão liminar não devia nada a terceiros e que compete ao autor demonstrar a tese de que a atividade é insustentável, conforme art. 333, I, do CPC. Rebate as assertivas do autor acerca das contas voip e das postagens dos anúncios, sustentando que o produto é tangível e que o Brasil possui a segunda maior tarifa de celular do mundo e ainda assim a habilitação de linhas celulares no país é crescente, o que explica seu sucesso comercial, pois oferece uma alternativa barata de comunicação. Sobre os anúncios, enfatiza que é a 31ª colocada entre milhares de empresas do Brasil, segundo dados de www.alexa.com. Rebate, também, a tese de que não disponibiliza treinamento aos divulgadores, havendo sido disponibilizada a todos os internautas em seu site, desde o início, e de que os divulgadores desconhecem o conteúdo da cláusula 13.2, o que deve ser provado pelo autor, uma vez que o contrato também está disponível na web. Enfatiza que não basta um *dawnload* para que se tenha acesso ao voip, sendo necessária uma estrutura nas centrais da empresa que suporte a ativação.

Sobre a nota técnica emitida pela Secretaria de Acompanhamento Econômico, a empresa ré realçou que a análise ateve-se à possibilidade de captação indevida da economia popular e que o conteúdo da Nota não pode ser divulgado, por força de decisão liminar, já que a abordagem adentrou em assuntos que não são da alçada da referia Secretaria.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br; informe o processo [illegible] e cópia do original assinado digitalmente por MAURICIO CURTO FRANCA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj; informe o processo 1021230-77.2020.8.26.0100 e o código 8BE6F2C.

Após introdução fática, a empresa ré suscita preliminares de incompetência absoluta do juízo para apreciar e julgar questões de alcance e impactos nacionais (ofensa ao art. 16 da Lei nº 7.347/85); ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministério Público Estadual; inépcia da petição inicial, em razão da impossibilidade de cominação de condenação em dinheiro e obrigação de fazer e não fazer; e impossibilidade jurídica do pedido de condenação cumulativo (obrigação de fazer e não fazer e danos morais na ação civil pública). Aduz a absoluta impossibilidade de manutenção da liminar concedida na ação cautelar em razão do *periculum in mora* reverso e a inaplicabilidade do CDC, haja vista a inexistência de relação de consumo e impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Ainda na contestação a empresa ré sustenta o descabimento da ação coletiva, em razão do princípio da economia processual, já que a ação, como proposta, é inábil ao fim colimado, não versando sobre relação de consumo ou diretos coletivos ou individuais homogêneos, de natureza indivisível e indisponível, versando sim sobre direito manifestamente individual, divisível e disponível, sendo incabível a substituição processual pelo Ministério Público.

A empresa ré reputa absurdo o pedido de sua dissolução, havendo grave ofensa ao livre exercício da atividade econômica (art. 170 da CF), ao direito ao exercício do trabalho (art. 5º, XIII, da CF), à isonomia (art. 5º, I, da CF), ao princípio da livre concorrência (art. 170, II, III, VII e VIII, da CF), ao Estado Democrático de Direito, à garantia que veda pena de morte e de caráter perpetuo (art. 5º, XLVII, "a" e "b", da CF), ao devido processo legal (art. 5º, LIV).

Reputa também absurdo o pedido de declaração de nulidade dos negócios jurídicos firmados com os divulgadores, pois estão presentes todos os requisitos de validade do negócio, não havendo qualquer prova das irregularidades que lhe são imputadas e não havendo também vedação à comercialização de contas voip em território brasileiro, não se podendo falar em simulação, prestigiando-se o princípio do *pacta sunt servanda*, até porque o *Parquet* não tem legitimidade e superpoderes para intervir em contratos livremente pactuados, sob pena de violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo [illegible]
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURICIO CURTO FRANCA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://pje.tjac.jus.br/pje/, informe o processo 1021230-77.2020.8.26.0100 e o código 18E6F2C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

A empresa ré peticionou solicitando a urgente apreciação das teses de ilegitimidade ativa e inépcia da petição inicial (pp. 972/974). Postulou a juntada de documentos (pp. 976/977, 978/1.024, 1.025/1.116).

A ré Livia Mara Campista Wanzeler apresentou contestação (pp. 1.117/1.200), acompanhada de procuração e documentos (pp. 1.201/1.206). Arguiu as mesmas teses de defesa da ré Ympactus Comercial Ltda.

O réu Carlos Nataniel Wanzeler apresentou contestação (pp. 1.207/1.293, acompanhada de procuração (p. 1.294). As testes suscitadas também são as mesmas aventadas pela ré ré Ympactus Comercial Ltda.

O Ministério Público manifestou-se sobre a ausência de citação dos réus e pedidos de intervenção de terceiros (pp. 1.295/1.301).

O réu Carlos Roberto Costa apresentou contestação (pp. 1.302/1.388), acompanhada de procuração (p. 1.389). As testes suscitadas também são as mesmas aventadas pela ré ré Ympactus Comercial Ltda.

O réu James Matthew Merril apresentou contestação (pp. 1.391/1.476), acompanhada de procuração (p. 1.477). Arguiu as mesmas teses que a ré Ympactus Comercial Ltda. A peça de defesa foi apresentada em duplicidade (pp. 1.478/1.565).

A ré Ympactus Comercial Ltda. apresentou procuração (pp. 1.566/1.567) e requereu a juntada de documentos (pp. 1.568/1.585).

Os réus Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler e James Matthew Marril apresentaram substabelecimento (pp. 1.586/1.587).

A ré Ympactus Comercial Ltda. peticionou requerendo a transferência de valores para Tijuca Desing Hotel SPE Ltda. (pp. 1.588/1.635). Peticionou requerendo a juntada de parecer firmado por Jairo Saddi (pp. 1.636/1.702).

Houve resposta ao expediente encaminhado ao COAF, instruído com mídia arquivada em Cartório (p. 1.703 e p. 1.704).

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br; informe o processo [illegible]
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURICIO CURTO FRANCA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/esaj; informe o processo 1021230-77.2020.8.26.0100 e o código 8BE6F2C.

Determinou-se a intimação do autor para contrarrazões aos embargos de declaração e manifestação sobre preliminares e documentos que instruíram as contestações. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre pedidos de assistência litisconsorcial. Determinou-se a expedição do edital a que se refere o art. 94 do CDC (p. 1.707).

Houve publicação do edital (p. 1.707).

Os réus insurgiram-se contra os pedidos de habilitação e requereram a retificação do nome da ré Livia Mara Campista Wanzeler (pp. 1.708/1.714).

Houve pedidos de desabilitação dos autos (pp. 1.719, 1.846, 1.847).

O autor apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, manifestou-se sobre inversão do ônus da prova e preliminares suscitadas nas contestações (pp. 1.994/2.009).

Os réus especificaram as provas que pretendem produzir (pp. 2.349/2.350).

O autor apresentou réplica, manifestando-se sobre preliminares e outras teses suscitadas nas contestações e sobre os documentos carreados aos autos (pp. 2.437/2.473).

Os embargos de declaração opostos em face da decisão que inverteu o ônus da prova foram conhecidos e providos, indeferindo-se a referida inversão, em razão da ausência de relação de consumo. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (pp. 2.925/2.934).

Foram encaminhadas decisões proferidas por outros juízos em ações individuais propostas por divulgadores, solicitações de reservas de valores, penhoras no rosto dos autos, informações sobre o andamento do processo (pp. 2.940/2.952, 8.073/8.077, 8.078/8.082, 8.180/8.183, 8.184/8.187, 8.188/8.191, 8.192/8.195, 8.538/8.551, 8.652/8.656, 9.805/9.810, 9.811/9.813, 9.814/9.816, 9.817, 9.818, 9.819, 10.000/10.010, 10.789/10.792, 10.794/10.798, 10.951, 10.957, 11.211, 11.279/11.280, 11.282/11.283, 11.411/11.415, 13.150/13.151, 13.152, 13.153/13.158, 15.382/15.389, 15.390/15.396, 15.397/15.401, 15.974/15.980, 15.981/15.985, 15.986/15.987, 15.988/16.035, 16.136/16.137, 16.138, 16.139/16.148, 16.149/16.152, 16.153/16.156, 16.157/16.158, 16.159/16.174, 16.175/16.177,

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.pje.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 8BE6F2C.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURICIO CURTO FRANCA. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://esaj.tjac.jus.br, informe o processo 1021230-77.2020.8.26.0100 e o código 8BE6F2C.

4259

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 80820202192672
Nome original: DIST RECUP.pdf
Data: 09/12/2020 14:03:42
Remetente:
ELKE GONÇALVES DE FREITAS MAIA
VITÓRIA - PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO CÍVEL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.

4256
4255

09/12/2020

0021004-27.2020.8.08.0024 VOL: 001

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIARIO
VITÓRIA - DISTRIBUIÇÃO

Espaço para etiqueta do MP

Nº do Processo	**0021004-27.2020.8.08.0024**
Nº Volume	**001**
Data Ajuizamento	**09/12/2020**
Nº Petição Inicial	**202001085895**
Classe	**(152) Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum**
Natureza	**Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)**
Assuntos Principais	**• (7703) Pagamento;**
Valor da Causa	**R$ 1.000,00**
Vara	**VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**
Data/hora de distribuição	**09/12/2020 - 14:02** **Distribuição por sorteio**

Requerente
(9754619) JOSE CALADO FILHO
Advogado: 999998-ES INEXISTENTE
Requerido
(4533927) YMPACTUS COMERCIAL LTDA

Autuação

Aos _____ dias do mês de _____ ano de dois mil _____, nesta Cidade e **COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VITÓRIA** e em meu cartório, autuo a petição e documentos que adiante se seguem. Eu _____ Escrivão, subscrevi.

0021004-27.2020.8.08.0024

Mensageria Postal

9256

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Segunda Câmara Cível do ACRE
0005902-34.2017.801.0001

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520203439762

Nome original: 227_PDFsam_0810502-55.2018.8.15.2001(2).pdf

Data: 09/12/2020 14:03:42

Remetente:

ELKE GONÇALVES DE FREITAS MAIA
VITÓRIA - PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO CÍVEL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

recurso visando à realização de audiência em que – deu por certo – seriam repetidas as alegações já apresentadas e juntadas.

A juíza *a quo* manteve a decisão recorrida já ao proferir a sentença, consoante seguinte trecho:

> Não obstante o conteúdo das referidas razões recursais, mantenho integralmente a decisão, reiterando a absoluta desnecessidade de dilação probatória, uma vez que os documentos apresentados por ambas as partes e a prova pericial realizada já são suficientes à elucidação dos pontos controvertidos da ação.
> Admito que o direito à prova é um direito fundamental decorrente do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando ainda consagrado em dois Tratados Internacionais recepcionados pelo ordenamento pátrio (Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos). Para seu efetivo exercício, não basta apenas se oportunizar às partes a produção da prova, devendo-se garantir também a participação em sua produção e o direito de se manifestar a respeito de seus resultados.
> Porém, por vigorar no ordenamento pátrio o sistema de persuasão racional (art. 131 do CPC), torna-se o juiz o destinatário direto das provas produzidas no curso da ação, sendo-lhe dado indeferir a produção de provas inúteis (art. 130 do CPC), sendo exatamente esta a situação sob análise, em que os réus insistem em questionar os peritos em audiência e em produzir prova testemunhal, enquanto o juízo entende já suficientemente esclarecida a prova pericial e a insurgência dos réus quanto aos seus termos, assim como desnecessária a oitiva de testemunha, pois suficientemente esclarecidos os fatos controvertidos.
> O indeferimento do pedido de dilação probatória não fere a garantia constitucional à produção da prova, tampouco enseja nulidade processual, eis que se funda no poder do juiz de impedir a realização de diligências inúteis, conforme se infere dos julgados a seguir transcritos:
> ...
> Assim, estando o feito saneado e devidamente instruído, passa-se à análise do mérito.

O recurso de agravo retido é tempestivo, porquanto a decisão fora publicada no Diário de Justiça Eletrônico disponibilizado em 26/06/2015, com início do prazo em 30/06/2015 (página 19.920), enquanto a interposição do recurso deu-se no mesmo dia, às 17h:33min:23seg.

Entendo não assistir razão aos agravantes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721284202200000012313582
Número do documento: 18021721284202200000012313582

Observo que em momento posterior à apresentação do laudo pela empresa perita, o argumento que dava sustentáculo à irresignação dos réus era o de que a audiência de instrução e julgamento deveria ter lugar ante a necessidade de que a empresa perita respondesse ao quesito complementar formulado nas páginas 15.431/15.442, no entanto, o juízo *a quo*, atento para a complexidade da causa, entendeu ser mais eficaz que a manifestação da empresa perita ocorresse por meio de manifestação escrita, de sorte que a audiência seria designada apenas se houvesse insistência das partes e se apresentasse necessária (**páginas 16.040/16.042**):

> 10) Após a apresentação do laudo pericial as partes foram intimadas a se manifestar quanto ao conteúdo do mesmo, a apresentar as considerações de seus assistentes técnicos e a informar se pretendem produzir outras provas.
>
> As manifestações das partes e de seus assistentes técnicos foram colacionadas nas pp. 15.431/15.442, 15.443/15.896, 15.898/15.907, 15.911/15.914 e 15.915/15.956 e ambas pleitearam esclarecimentos da empresa perita.
>
> O art. 435 do CPC estabelece que a parte, que desejar esclarecimento do perito, requererá ao juiz que mande intima-lo à comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.
>
> Contudo, dada a complexidade dos trabalhos apresentados pela empresa perita e dos esclarecimentos solicitados por todas as partes, reputo mais proveitoso que ditos esclarecimentos se efetivem por meio de manifestação escrita da empresa perita, após o que, em havendo insistência na coleta de esclarecimentos em audiência e em sendo realmente necessários, será agendado o ato processual.
>
> Destarte, acolhendo desde já a solicitação de pp. 16.038/16.039, por meio da qual a empresa perita solicitou acesso aos arquivos digitais que acompanharam a manifestação dos assistentes técnicos das partes, determino a intimação da mesma para que preste os esclarecimentos solicitados pelas partes nas pp. 15.431/15.442 e 15.911/15.914, no prazo de trinta dias.
>
> Em igual prazo, a empresa perita deverá apresentar considerações gerais acerca das críticas ao laudo pericial apontadas pelos assistentes técnicos das partes.
>
> Vindo aos autos os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem em quinze dias, informando se pretendem produzir outras provas.

Esses esclarecimentos foram prestados em laudo pericial contábil judicial complementar (pp. **16.327/16.443**), que veio a ser objeto de nova impugnação por parte dos réus (**pp 18.854/18.982).**

É verdadeiro que o art. 435 da codificação processual revogada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721284202200000012313582
Número do documento: 18021721284202200000012313582

estabelecia a designação de audiência para a hipótese em que a parte desejasse esclarecimento do perito e do assistente técnico, mas não se pode olvidar que o juiz poderia indeferir tal pleito, quando ausente necessidade de formulação de novos quesitos, ou determinar-lhe que se manifestasse não necessariamente em audiência.

Em comentário a esse dispositivo trago à colação o magistério de Daniel Amorim Assumpção Neves, *verbis*:

> Além de impugnar por escrito o laudo pericial nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC, as partes podem requerer a intimação do perito e dos assistentes técnicos — naturalmente da parte contrária — para comparecer à audiência e prestar esclarecimentos...
> O prazo previsto para o protocolo da petição que requer a presença do perito ou do assistente técnico em audiência de instrução e julgamento é de 5 dias antes da audiência de instrução e julgamento. Como o perito e o assistente técnico a serem intimados já sabem quais são as perguntas que deverão responder em audiência, admite-se que levem as respostas por escrito, o que não evitará terem de responder oralmente a outros questionamentos, caso as respostas escritas não se mostrem efetivamente esclarecedoras.[6]

Considerando que os peritos e assistentes técnicos, quando demandados a prestar esclarecimentos, são cientificados previamente dos pontos impugnados pelas partes, é desprovido de razoabilidade exigir que os prestem exclusivamente em audiência, mormente diante da complexidade que cercam os esclarecimentos.

O próprio Código de Processo Civil/1973 possuía dispositivo que condicionava a forma pelos qual os peritos manifestavam-se à complexidade da causa. A referência é ao art. 421, § 2º:

> Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.
> ...
> § 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.

[6] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. – 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012, p. 474.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br; informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1E6BD2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721284920900000012313585
Número do documento: 18021721284920900000012313585

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Vez mais, sirvo-me dos ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves (op. cit. p. 474):

> A prova pericial em regra é produzida antes da audiência de instrução e julgamento, e até mesmo em processos nos quais não há tal audiência, em razão da desnecessidade de produção da prova oral. Excepcionalmente, entretanto, o perito poderá exercer alguma espécie de atividade durante a audiência de instrução de julgamento.
>
> O art. 421, § 2º, do CPC prevê a chamada perícia simples, a ser realizada na audiência de instrução e julgamento quando a natureza do fato permitir. Nessa perícia simples, o juiz inquire o perito e os assistentes técnicos em audiência a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. Trata-se da única forma de perícia admitida nos Juizados Especiais Estaduais (art. 35, caput, da Lei n. 9.099/1995). Apesar da boa intenção da norma em simplificar o procedimento da prova pericial, é de extrema raridade a realização da perícia simples.

Vale dizer, se em causa pouco complexa é autorizado ao juiz inquirir os peritos e assistentes por ocasião da audiência de instrução e julgamento, também é lícito concluir que ganhando em complexidade a discussão instaurada no feito a elaboração de laudo pericial compatível com esse contexto afigure-se como medida indeclinável. A mesma regra aplica-se quanto aos pedidos de esclarecimento quiçá formulados pelas partes ou mesmo pelo juiz; regra, aliás, que não encontrou exceção nos autos sob análise, mormente diante do fato de que a empresa perita findou por apresentar substancioso laudo pericial contábil judicial complementar.

É certo, ademais, que apesar da decisão saneadora deferir todas as provas especificadas pelas partes (periciais, testemunhais e documentais), não se pode desconsiderar que ainda não se encontravam consolidadas muitas das questões que posteriormente viriam a ser abordadas pela prova pericial jungida aos autos.

Daí porque entendo perfeitamente possível ao julgador, lastreado nas disposições do art. 130, do Código de Processo Civil, indeferir a produção de outras provas, quando já suficientemente instruído o feito.

> Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721284920900000012313585
Número do documento: 18021721284920900000012313585

Tal providência não representa de modo algum vulneração ao art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, na medida em que o indeferimento de provas desnecessárias não se afigura incompatível com o princípio de acesso ao judiciário e tampouco com o contraditório e ampla defesa. Aliás, considerando que as provas destinam-se ao convencimento do julgador, uma vez alcançado esse desiderato, tudo o mais torna-se-á desnecessário em matéria probatória. É-lhe vedado, por evidente, dizendo-se convencido, deixar de acolher essa ou aqueloutra tese com base na não desincumbência do ônus probatória pelo sucumbente.

A corroborar tais assertivas, transcrevo os seguintes excertos jurisprudenciais:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE SENTENÇA. AFASTADA. DESNECESSIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO LEGAL. CONFIGURADA. PAGAMENTO DE FRANQUIA. QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA. INOCORRÊNCIA. PARTE EXCLUÍDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. SUCUMBÊNCIA RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.
> 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal.
> 2. Sendo o juiz o destinatário das provas e entendendo estar o feito suficientemente instruído para formação de seu convencimento, a medida que se impõe é o indeferimento das provas testemunhal, prestigiando a economia e celeridade processuais sem que tal fato caracterize cerceamento de defesa. Negado provimento ao agravo retido.
> (...)
> (TJ-DF - APC: 20110111987765, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/10/2015 . Pág.: 133)

> **Ementa**: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. AGRAVOS RETIDOS. **CERCEAMENTO** DE **DEFESA**. DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE. O juiz é o destinatário da prova, a qual é produzida em benefício de seu **convencimento**. Por isso, pode indeferir as provas que entender desnecessárias à instrução do processo, as diligências inúteis ou as meramente protelatórias. Exegese do art. 130 do CPC/73. Na espécie, mostra-se desnecessária a realização de nova prova **pericial**, pois há nos autos elementos de prova suficientes ao deslinde da controvérsia. Além disso, no caso, é inoportuna a produção de prova oral, porque tratando-se de questão técnica a prova testemunhal dificilmente se sobrepora ao laudo.
> (...)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EEBD2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721284920900000012313585
Número do documento: 18021721284920900000012313585

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

(Apelação Cível Nº 70070550926, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 09/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDIMENTO MÉDICO PARA PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE PERITONITE BACTERIANA E INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. FALECIMENTO. LAUDO MÉDICO ATESTA A INEXISTÊNCIA DE FALHA NO PROCEDIMENTO MÉDICO ADOTADO. CERCEIO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SANEADORA QUE DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. CONJUNTO PROBANTE DOS AUTOS QUE SE REVELA SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. NADA OBSTANTE, COMPETE AO JUIZ, COMO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA, AFERIR A UTILIDADE DESTA PARA SEU LIVRE CONVENCIMENTO, DESDE QUE MOTIVADO, ACERCA DA TESE FORMULADA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.
1. "O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe verificar quanto à necessidade e oportunidade para a sua produção, aferindo a utilidade da prova para formação de seu livre convencimento, que deverá ser motivado".
2. In casu, conjunto probante dos autos se revela robusto e suficiente para análise do mérito da demanda, valendo salientar que os autores colacionaram à exordial extensa prova documental, bem como a decisão saneadora deferiu a produção de prova documental e pericial, sendo que esta atestou a inexistência de nexo causal entre o procedimento adotado e a fatalidade que culminou no falecimento da paciente.
3. Nada obstante, não se pode olvidar que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe verificar quanto à necessidade e oportunidade para a sua produção, aferindo a utilidade da prova para formação de seu livre convencimento, que deverá ser motivado. Jurisprudência desta Eg. Corte.
4. Inocorrência de cerceamento de defesa. Sentença que se mantém. Recurso desprovido.
(TJRJ, Apelação Cível nº 0000251-44.2011.8.19.0061, Vigésima Quinta Câmara Cível, Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto, Julgamento: 31/10/2016)

Forte na conclusão de que questões como a inexistência de pirâmide financeira e a viabilidade econômica do negócio, foram devidamente abordadas na prova pericial, tornando desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento destinada à produção de provas outras ou mesmo para a inquirição dos peritos oficiais, VOTO por **desprover** o agravo retido interposto às **páginas 20.031/20.039.**

Por fim, conquanto desprovido o agravo retido, não vislumbro que sua interposição possa ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé, amparada no art. 17, VII, CPC/1973. A questão invocada pelos recorrentes é sensível e como tal não pode ser considerada manifestamente infundada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

2.6. Mérito do apelo interposto pelos réus

2.6.1. Do tema nevrálgico. Pirâmide financeira x marketing de rede. Resumo das razões recursais

Nos itens 3, 4, 5, 6 (6.1, 6.2 e 63.3), 7 e 8, os réus centraram argumentos contra a conclusão sentencial de que seus negócios tenham configurado uma pirâmide financeira.

No início do **item 3**, cujo título é "do modelo de negócios da Recorrente Ympactus e do equívoco da sentença recorrida", historiaram que a apelante Ympactus Comercial representava no Brasil a empresa norte americana TelexFREE, que, por sua vez, dedicava-se ao **marketing de rede ou multinível**, principalmente na comercialização de produto denominado 99telexfree, ou seja, VoIP (**Voice over Internet Protocol**), cuja liderança na comercialização em nível nacional pertencia-lhe por ocasião do bloqueio judicial.

Esse conceito (marketing de rede ou multinível), segundo os apelantes, baseia-se na distribuição de produtos e serviços por meio de indicação de distribuidores independentes, que recebem bônus para isso, todavia, a sentença apelada imputou à Ympactus a criação de uma pirâmide financeira.

Afirmaram que a Ympactus somente alcançara seu **desempenho fenomenal** porque realmente entregara lucro e distribuíra riqueza aos divulgadores, que receberam as comissões de forma líquida, deduzidos os impostos, e que por ocasião do bloqueio judicial inexistia qualquer dívida em atraso de sua parte.

Consideraram óbvio que por se tratar de marketing de rede, o maior grau de sucesso apresentado por uns divulgadores do que outros devia-se ao **empreendedorismo** particular de cada um.

Referiram-se ao **Estudo de Viabilidade Econômica** juntado aos autos, documentos e prova pericial produzida por seus assistentes técnicos, para afirmar que o modelo de negócio **não** se tratara de pirâmide, sendo insustentável a afirmação da sentença em sentido contrário, porque: (I) os ganhos dos divulgadores eram **limitados** no tempo, pois somente era auferida receita pela compra de produtos por outros divulgadores até o **quinto nível**; e (II) no espaço, isto é, por apenas **um ano**, findo o qual deveria haver a **recontratação**, com o pagamento de luvas correspondentes a 20% sobre a receita.

Negaram que a estrutura do negócio fosse piramidal, afirmando-a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721284920900000012313585
Número do documento: 18021721284920900000012313585

geometricamente randômica, já que os ganhos ocorrendo até o 5º nível da rede de cada divulgador garantiriam a irrigação econômica multinível da rede, desconfigurando a pirâmide ou "Esquema de Ponzi".

Concluíram ter sido comprovada durante a instrução processual **inexistir** a imposição de **verticalização** dos pagamentos, que ocorriam não somente de baixo ascendente, mas em todas as direções possíveis, o que, entretanto, fora ignorado pela sentença.

Acresceram que a diferença básica entre o marketing multinível e a pirâmide é que naquele são ofertados produtos e serviços de qualidade e com preços competitivos, além de incentivos financeiros compatíveis com a venda e para atrair novos participantes. O atendimento a essas condições tornaria viável o modelo de negócio, mesmo se não houvesse mais entrada de novos membros, já que o **consumidor final utilizará o produto** ainda que fizesse parte da rede, como é o caso do VoIP; esse aspecto, segundo os recorrentes, também teria sido ignorado pela sentença.

Explicaram que a atividade da Ympactus consistira na disponibilização aos **Partners** da **possibilidade** de serem **Divulgadores**, mediante aquisição de kits de contas VOIP 99TELEXFREE, e, que, por óbvio, tal oferta não se encontraria proibida, ressaltando que de acordo com o inciso II do art. 5º da Constituição Federal ninguém fará ou deixará de fazer algo, senão em virtude de lei.

Frisaram a ausência de indícios de desvio da atividade exercida pela recorrente, que comprovara a regularidade e **sustentabilidade** do negócio, consoante documentos juntados, dentre os quais o reconhecimento por parte do **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** da legalidade das atividades exercidas pela requerida.

Asseriram ter sido cabalmente demonstrado que a recorrente possuía plenas condições de viabilidade e de efetuar de modo pontual e satisfatório o pagamento das comissões e bonificações.

Transcreveram o conteúdo das cláusulas 7.1 e 9.1.1 do Regulamento Geral (contrato de adesão) para afirmar serem notórias a legalidade e a sustentabilidade do negócio exercido. Evidenciaram o caráter contratual da relação havida entre a Ympactus e os Divulgadores, cujos pagamentos antecipados constituíam o fundo retornável, conforme cláusula 2.5.2, quando então adquiriam o direito de revender VoIP, que lhes geraria renda.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721284920900000012313585
Número do documento: 18021721284920900000012313585

Também discorreram sobre a cláusula 5.2 do Regulamento Geral, transcrevendo-a, para explicar que os Divulgadores atribuíam-se o direito de divulgar os produtos, com anúncios na internet, além de **poder** vendê-los **diretamente**, no **varejo**. A possibilidade de obtenção de lucro com essas operações evidenciariam a **sustentabilidade da atividade**, sendo esse o quadro existente na época da concessão da liminar. Acresceram que o Ministério Público Estadual não comprovara sua ilação em sentido contrário, não obstante ser seu ônus, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Enumeraram os entendimentos adotados na sentença, segundo a qual a recorrente efetuara anúncios em páginas de pouco alcance e com textos repetitivos, sem informações relevantes sobre o pacote de conta VOIP, com foco apenas na oportunidade de negócios e não na comercialização dos produtos, e sem capacitação dos distribuidores acerca das vantagens dos produtos comercializados. Apontaram que a sentença enfatizara que grande parte dos divulgadores acreditava que a empresa estaria obrigada a recomprar as contas dadas em pagamento pela realização das postagens. Acresceram que o juízo *a quo* também entendera que por se tratar de produto baixado no próprio site da TelexFREE não haveria necessidade de recompra do VoIP para revende-los, bastando disponibilizar o software sem pagar aos divulgadores.

Qualificaram as alegações como pueris e equivocadas, pois: (I) o VoIP era um **produto tangível**, que poderia ser utilizado para que o Divulgador e/ou seus clientes telefonassem para mais de 40 países, com sólido conteúdo econômico, portanto; (II) o Brasil possuía a **2ª maior tarifa de celular** do mundo, perdendo apenas para a África do Sul e que não obstante isso atingira a marca de 1,3 celular por habitante.

Tiveram assim por explicado o **sucesso comercial** da Recorrente, que oferecia uma alternativa barata de comunicação, num país de infraestrutura precária e com preços extorsivos para ligações telefônicas. Uma conta VoIP assemelhar-se-ia a uma recarga de celular, justificando o seu grande número.

Dissentiram da assertiva da sentença acerca do alcance da divulgação dos anúncios, pois a TelexFree era a 31ª colocada entre milhares de empresa em todo o Brasil e a 1026ª em nível mundial, consoante dados da www.alexa.com, à frente de inúmeras marcas mais antigas. Esse fato não teria sido impugnado pelo recorrido, o que o tornaria incontroverso.

Taxaram por inadmissível o argumento acolhido pela sentença, de que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721284920900000012313585
Número do documento: 18021721284920900000012313585

não disponibilizara **treinamento** para técnicas de venda e marketing, pois desde o início da empresa fora oferecida a apresentação do negócio e oportunidade aos seus Divulgadores.

Segundo os apelantes a sentença também ignorara a **cláusula 13.2**, constante de contrato devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Vitória/ES, em cumprimento a requisitos de publicidade e autenticidade.

Afirmaram que não se poderia falar em marketing de rede sem a **compra inicial** de produtos para revenda, como ocorreria em todas as empresas de MMN.

Mencionaram que a recorrente fora **inocentada** pela Câmara de Valores Mobiliários em cinco oportunidades e que a Nota Técnica da Secretaria de Acompanhamento Econômico limitara-se à análise da possibilidade de **"captação indevida de poupança popular"**. Idêntica manifestação partira da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, embora trechos dessa última manifestação tenham sido indevidamente utilizados pelo *Parquet*, que se omitira quanto à declaração de inocência.

Ressaltaram também que da análise do contrato da recorrente com seus divulgadores e do vídeo de orientação fornecido pela empresa, concluir-se-ia que o **"partner" não seria divulgador** e que também não receberia qualquer valor por indicação. O divulgador, de seu turno, receberia no plano Family, 7,01% do valor da adesão, afigurando-se falso o alegado prejuízo da telexfree de U$ 50,00, em detrimento de um investimento de US$ 50,00 e uma remuneração de US$ 100,00, na primeira indicação.

Discorreram sobre o produto VoIP e seu funcionamento, cujo desconhecimento fora demonstrado pelo *Parquet* durante toda a instrução processual. Enalteceram o **futuro pujante de seu mercado no Brasil**, como alternativa econômica barata e viável para o altíssimo custo das telecomunicações, cuja revenda ocasionara sucesso aos Divulgadores, tornando completamente absurda a conclusão da sentença pela existência de esquema de pirâmide.

Reportaram que juntaram **extratos** detalhados de **ligações** de **clientes**, por amostragem, dentre os milhões de ligações telefônicas efetuadas pelo VoIP, demonstrando nome do usuário, CPF do usuário, código da fatura, login do VoIP, data das ligações, telefones fixos ou celulares chamados pelas ligações VoIP e duração das ligações telefônicas, o que tornaria induvidoso o fato de ter oferecido um **produto**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721284920900000012313585
Número do documento: 18021721284920900000012313585

tanável, com utilização comprovada – reconhecida pela Anatel - preço competitivo e sucesso de revenda pelos Divulgadores.

Resumiram: (I) viabilidade do produto; (II) ausência de relação de consumo; (III) garantia de recompra dos VoIPs; (IV) responsabilidade fiscal e (V) inexistência de ilegalidade na cobrança da taxa.

Acresceram que a Receita Federal afirmara que **96,94% da receita** da Ympactus advieram da **venda** de **produtos**; fato não impugnado pelo Ministério Público e ignorado pela sentença.

Argumentaram que o percentual de **quebra na qualidade** de serviço – 10% - não teria o condão de configurar pirâmide financeira, pois esse aspecto seria apresentado por toda e qualquer empresa em atuação no mercado de telecomunicações, bem assim que teria sido demonstrada a utilização média dos VoIPs em percentuais muito maiores que os indicados pela E&Y, que de má-fé utilizara-se em seus cálculos de **contas vendidas e ainda não ativadas**.

No **item 4**, os apelantes abordaram a "instrução processual realizada nos autos", afirmando nas linhas introdutórias que, em especial, o laudo apresentado por seus Assistentes Técnicos comprovara não assistir razão ao *Parquet*.

Disseram absolutamente equivocada a sentença, pois restara demonstrado na perícia que independentemente da forma de ganho, os **Divulgadores não** foram ***prejudicados***, mas que sempre **maximizaram** os valores investidos e tanto isso seria verdadeiro que teria sido comprovada a utilização de quase **118 milhões** de minutos dos VoIPs.

Concluíram o tópico com a afirmação de nem o autor, a empresa perita ou a sentença, conseguiram demonstrar apenas uma pessoa em todo o país que tivesse sido **prejudicada** pelas atividades dos recorrentes.

No item 5 – "Da 'verdade e da comprovação da inexistência financeira e da viabilidade econômica e da legalidade do negócio", os recorrentes disseram terem sido verificadas demonstrações claras e insuperáveis da sustentabilidade econômica e da legalidade do seu modelo de negócio, resultando em imenso engano o bloqueio de suas atividades.

Acresceram que a possibilidade de transferência de saldo pelos Divulgadores para qualquer nível (superior ou inferior) e até para redes diferentes desqualificaria totalmente a alegação de esquema piramidal, bem assim que seus assistentes técnicos demonstrariam que em qualquer cenário a empresa seria lucrativa e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721284920900000012313585
Número do documento: 18021721284920900000012313585

viável, com lucro final de US$ 18.334.032,39, mesmo com o bloqueio e receita de marketing multinível e continuidade de clientes.

Aduziram ter ficado demonstrada a inexistência de pirâmide financeira ou Ponzi Scheme em decorrência dos seguintes elementos: **(I)** Existia um produto real (VoIP) com utilização efetiva; **(II)** o preço do produto era competitivo considerando os padrões de seu nicho de mercado, sendo inclusive mais barato que os da concorrência; **(III)** o produto sempre fora entregue aos seus compradores de forma pontual, na verdade praticamente instantânea; **(IV)** existia o pagamento de bônus do Plano de Compensação aos Divulgadores exclusivamente em decorrência da venda dos produtos; **(V)** Jamais existira pagamento de bônus oriundo de taxa de adesão; **(VI)** a empresa sempre honrara com os compromissos assumidos com os Divulgadores, bem como se utilizando da prerrogativa que lhe é prevista na "Cláusula 13.2" do contrato efetuara a recompra obedecendo critérios contratuais e a existência prévia de Caixa Livre que lhe permitia a recompra; **(VII)** os contratos eram firmados com prazo determinado de 1 (um) ano; **(VIII)** Jamais houvera captação de poupança popular ou prejuízo causado a qualquer Divulgador.

Após abordagem conceitual e doutrinária sobre a **verdade**, os apelantes asseriram ter **faltado** com ela a E&Y ao afirmar que a recorrente **não disponibilizara** seus **arquivos**, quando, na **verdade**, **fê-lo** integralmente. Equivocara-se a sentença ao afirmar que a recorrente sofreria uma possível **insolvência** financeira, já que o montante **bloqueado** judicialmente, que soma mais de R$ 600 (seiscentos) milhões de reais seria **suficiente** para realizar a **devolução** de dinheiro de todos os **Divulgadores** que não **obtiveram** **retorno** (valor pago menos valor recebido em todos os bônus), conforme página 238 e 239 elaborado pelos peritos assistentes.

Alegaram que o Ministério Público **recusara**-se a **aceitar** as inúmeras **propostas** de composição e devolução que lhe foram apresentadas porque comprovariam a **inexistência** de atividade de pirâmide financeira e, com a intenção de inviabilizar acordo, impusera multa de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) por divulgador, além de requerer a homologação do "laudo complementar" da EY.

Em arremate, transcreveram trecho de parecer emitido pelo **Professor Doutor** Jairo **Saddi** acerca do tema "pirâmide financeira", com opinião por sua inexistência no caso em espécie, além de deter-se em questões **processuais** relativas à **legitimidade** do **Ministério Público Estadual**.

No item 6 intitulado "Das provas produzidas pelos Recorrentes",

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721284920900000012313585
Número do documento: 18021721284920900000012313585

aludiram ao **laudo** dos **assistentes técnicos**, que não havia sido examinado pelo juízo *a quo*, não obstante comprovar a viabilidade econômica da Ympactus e a legalidade de sua atividade econômica.

Apontaram que lhe foram favoráveis todos os **pontos** controvertidos indicados pelo juízo *a quo*: **(I)** a origem dos recursos que custeariam o pagamento de benefícios da rede TelexFree, se da venda de contas VoIP 99TelexFree ou do cadastramento de novos membros à rede; **(II)** a caracterização da atividade negocial desenvolvida pela Ympactus, se pirâmide financeira ou rede de marketing multinível; **(III)** se sustentável a atividade desenvolvida, caso cessadas novas adesões à rede TelexFree.

Mencionando diversas passagens do **laudo** dos **peritos assistentes**, afirmaram que "o **custeio** do pagamento dos benefícios da rede TelexFREE (ganhos Binários, Trinários, Royalties, Team Builder e outros) era a **comercialização** (venda) das Contas VoIP 99TelexFREE no atacado (Kits AdCentral e AdFamily), no varejo e no pagamento de mensalidades, pois as Adesões Partner não geravam bônus para a rede, estando absolutamente demonstrado o equívoco da decisão recorrida".

Relativamente ao segundo ponto controverso, concluíram que "percebe-se claramente inexistir pirâmide financeira no caso concreto, mas sim uma viável e lícita **atividade economicamente** sustentável impondo-se a reforma da sentença recorrida".

Quanto ao terceiro ponto, vez mais amparados nas opiniões de seus *experts*, advogaram que mesmo com a **cessação** de novas adesões à rede as operações da recorrente Ympactus seriam **sustentáveis**.

No **item 7**, os apelantes discorreram sobre a premissa impossível e a absoluta má-fé da Ernest & Young (EY). Sustentaram a que sentença baseara-se em **duas premissas** completamente equivocadas: **a)** seria aceitável interpretar de forma elástica a **cláusula 13.2** do contrato firmado com os divulgadores; **b)** o **atacado não** seria adesão, ignorando completamente a prova produzida nos autos, e inclusive referendada pela EY.

Relativamente à **primeira** premissa equivocada, asseriram que a EY **previra** absurdamente que a Ympactus entraria em **bancarrota** no período entre **14** (quatorze) e ***24*** (vinte e quatro) **meses** de **atividade**, levando em consideração a hipótese de que deveria **continuar** efetuando a **recompra** dos **kits**, em completa **ignorância** da **cláusula 13.2** do contrato firmado com os divulgadores, segundo a qual a **recompra** dos produtos era **prerrogativa** da **empresa**, subordinada a critérios de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.pjc.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721284920900000012313585
Número do documento: 18021721284920900000012313585

conveniência e **oportunidade**, volume, demanda e tamanho dos estoques, sem **garantia** do pagamento do **valor** de **face**.

Defenderam que a **recompra** somente existira porque sempre houvera por parte da Ympactus **dinheiro** em **caixa** suficiente para tal, mas que em **cenário adverso não estaria** obrigada a **recomprar** seus produtos, sob pena de ofensa ao art. 5º, § 2º, da Constituição Federal - referiram-se ao inciso II.

Mais, que a E&Y, às páginas **102** do laudo pericial efetuara avaliação matemática em que não considerara **o disposto na cláusula 13.2**, afirmando, mais adiante, que o negócio não apresentaria sustentação exclusivamente em virtude da recompra prevista na cláusula 13.2, criando, assim, cenário de intervenção econômica, vedada pelo art. 170, incisos II, IV e parágrafo único, da Constituição Federal, onde a Ympactus seria obrigada a recomprar produtos da rede por ela administrada sem que houvesse recursos ou conveniência econômica para tanto.

Em outro absurdo, segundo os apelantes, a E&Y elaborara **cenários de até 36 meses** de contrato com os divulgadores, embora todos os contratos firmados tivessem prazo determinado de 12 meses, sendo certo que a E&Y não tivera capacidade para elaborar o cenário hipotético de **Rede Binária Perfeita**.

Afirmaram que seus peritos assistentes comprovaram que todos os cálculos resultantes dos **cenários hipotéticos** estavam errados e isso era comprovado pelas afirmações lançadas à **página 167 do LPCJ EY**.

Reafirmaram que **100**% dos **divulgadores** dos produtos aderiram ao Regulamento Geral 2013 em **substituição** ao contrato de **adesão** de **serviços** de **publicidade** 2012, deixando este último de existir, de sorte que **eram as regras do primeiro as vigentes à época do bloqueio**.

Concluíram que os **pagamentos eram em bônus** (conta VpIP 99TelexFree) e **jamais** em **espécie**.

Disseram que a E&Y na construção dos **cenários hipotéticos**, utilizara-se da premissa de que cada divulgador AdCentral ganhava 4 (quatro) Contas VoIP por semana, enquanto o divulgador AdCentral Family ganhava 20 (vinte) Contas VoIP por semana, distorcendo todo o **resultado final dos cenários hipotéticos**.

Destacaram que a EY demonstrara não ter efetuado pesquisas profundas no sistema da recorrente porque criara uma **situação inexistente de modelo de negócios** ao afirmar que os divulgadores não solicitaram o resgate em espécie como uma **bonificação**, já que a Telexfree não **pagava** o divulgador com uma conta **VoIP**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721284920900000012313585
Número do documento: 18021721284920900000012313585

ativa, mas, sim, **inativa**, que para ser ativada dependeria do pagamento de pagamento de **49 dólares** americanos.

Sustentaram que a E&Y não respondera o **quesito complementar** dos apelantes, **mas criara cenário** propositalmente **desvirtuado** para **distorcer** a realidade contratual.

Concluíram que "Demonstrada a 'premissa impossível' da E&Y e sua necessária desconsideração, posto que **não** estaria a **Ympactus** [obrigada] em **nenhuma hipótese efetuar** qualquer recompra na hipótese de ausência de caixa livre".

No **item 8** das razões recursais, os apelantes trataram do estoque e da premissa equivocada utilizada pela sentença recorrida. Apontaram constituir-se em ledo engano a assertiva de que a **Ympactus não possuia atacado**, pois a própria E&Y atestara a existência de estoque e a existência de consumo de 117.471.704 (cento e dezessete milhões, quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e quatro) minutos na rede da TelexFREE, em prova de que os adquirentes de VoIPs dos divulgadores fizeram centenas de milhões de ligações no período de comercialização do produto.

A comprovação de tais fatos, segundo os apelantes, ocorrera documentalmente por meio de acesso franqueado às partes e à E&Y, bastando apenas às partes digitar login e senha para acessar o consumo mensal da rede.

Declararam que diversas passagens do laudo pericial da E&Y contradisseram a sentença ao afirmar a existência de estoque e que o valor cobrado pelos novos membros configurara taxa de adesão.

2.6.2. Dos papéis desempenhados pelas pessoas jurídicas e físicas rés na ação civil pública

De sabença que a ação civil pública foi ajuizada em face da Ympactus Comercial Ltda., Carlos Roberto Costa, Lyvia Mara Campista Wanzeler, Carlos Nataniel Wanzeler e James Mattew Merril.

Os documentos jungidos aos autos dão conta de que a pessoa jurídica ré foi constituída em início de 2010, com o nome fantasia de "Ympactus" e objeto social de "comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal. Os sócios eram Carlos Roberto Costa da Silva e Regina Fatima Moraes (páginas 1.571/1.574).

Por ocasião da alteração contratual n. 4 e consolidação do contrato

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721284920900000012313585
Número do documento: 18021721284920900000012313585

social, datado de 3 de dezembro de 2012, a ré já apresentava como objetivo social a " intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral" e "Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet". O quadro de sócios, então formado por Carlos Roberto Costa e Lyvia Mara Campista Wanzeler, sofreu alteração com a saída de Lyvia Mara e ingresso de Carlos Nataniel Wanzeler e James Mattew Merril **(páginas 967/971)**. Em rápida digressão, observa-se que por conta de sua retirada da sociedade, a ré Lyvia Mara Campista Wanzeler teve sua ilegitimidade passiva reconhecida pela decisão saneadora **(páginas 8.210/8.233)**.

Por fim, em 03/07/2013, a ré Ympactus Comercial Ltda. foi transformada em sociedade anônima de capital fechado, com capital social subscrito de R$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais). Figuraram como acionistas Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler e James Mattew Merril **(pp. 1.575/1.5.84).**

Aliás, Carlos Nataniel Wanzeler e James Mattew Merril também constam dos quadros sociais da empresa norte americana Telexfree Inc, fundada em 2002 (**pp. 8.853/8.876**). Essa sociedade, por sua vez, firmou com a Ympactus Comercial Ltda. contrato de prestação de serviços de divulgação e cessão da marca telexfree.

A propósito, merece transcrição o seguinte trecho do laudo pericial judicial:

> "Em 1° de março de 2012, foi celebrado um contrato entre a Ympactus Comercial Ltda. – ME e a TelexFree LLC., com vigência de 5 (cinco) anos, o qual possuía as seguintes finalidades para a Ympactus:
>
> - O objeto deste contrato visava à prestação de serviços de divulgação da Ympactus Comercial Ltda. à TelexFree LLC e a cessão do uso da marca 'TelexFree' para a Ympactus Comercial Ltda.-ME ('contrato Uso de Marca' – anexo 1) pelo período de 5 (cinco) anos, contados da data em que foi firmado, sendo automaticamente prorrogado por igual período;
> - A Ympactus Comercial Ltda.-ME era responsável pela criação de uma rede de divulgadores dos serviços prestados pela TelexFree LLC, por quaisquer meios de mídia que entendesse ser pertinente, a auqla deveria manter um controle dos termos da publicidade, remunerando às suas expensas da rede;
> - Os valores que a Ympactus Comercial Ltda.-ME. receberia e que se destinavam à TelexFree LCC pela prestação de serviços de comunicação via VoIP, incluindo a utilização do software ou relativos a equipamentos disponibilizados ou entregues por este, deveriam ser remetidos em período mensal;
> - Pelos serviços de arrecadação e repasse dos valores, a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:31
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721285628400000012313586
Número do documento: 18021721285628400000012313586

Ympacuts Comercial Ltda.-ME receberia até 10% (dez por cento) da movimentação que poderiam ser deduzidos das remessas mensais ou pagos por mei ode emissão de notificação de débito ou outro meio equivalente, que possibilitasse ou não a compensação bancária internacional;

- Em remuneração à cessão de direito de utilização da marca, a Ympacuts Comercial Ltda-ME teria a responsabilidade de pagar anualmente o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) que poderiam ser deduzidos do montante da remuneração que esta devia à TelexFree LLC;
- A TelexFree LLC se comprometeu a remunerar a Ympactus Comercial Ltda.-ME com pontualidade, sob pena de esta promover a solução de continuidade, sem prejuizo de medidas indenizatórias pertinentes, bem como, fornecer todo os elementos e caracteristicas para a divulgação, inclusive: tarifas, pacotes, meios de utilização dos serviços, termos de satisfação e tecnologia disponibilizada;
- Os serviços de divulgações eram remunerados com um valor minimo de R$200.000,00 (duzentos mil Reais) em bases anuais, além dos valores das comissões diretamente reembolsados, conforme utilização dos serviços; e
- Ainda de acordo com o contrato, os tributos incidentes no Brasil, em resultado das operações, seriam de responsabilidade da Ympactus Comercial Ltda-ME. e quando de responsabilidade ou imputáveis à TelexFree LLC, seriam retidos na fonte e recolhidos ao erário do ente federativo cabivel. Não existindo remuneração da TelexFree LLC à Ympactus Comercial Ltda-ME., deveria esta remeter quantia suficiente para tal.

Desse relato histórico, merece **retificação** apenas a menção à empresa TelexFree LLC, que, à bem da verdade, integrava o grupo econômico, mas distingue-se da TelexFree INC., sociedade empresária que comercializava o VoIP, como observado pelo Ministério Público Estadual às páginas **15.911/15.914** e acolhido à páginas **16.438** do Laudo Pericial Contábil Complementar. Tais informações, aliás, são confirmadas pelo teor da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santos, nos autos do processo n. 0003278-58.2014.02.5001 que tramita naquela unidade jurisdicional (páginas 10.356/10.463. De forma mais específica, vide páginas 10.374/10.380).

Além dos réus, também importa mencionar a existência de Wordxchange Intermediação e Negócios Ltda. (Disk à Vontade), por intermédio da qual Carlos Nataniel registrou o domínio telexfree.com (página 8.514/8.516) e Simternet Tecnologia da Informação Ltda. ME. (Voxbrasil), que consta do contrato particular de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:31
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721285628400000012313586
Número do documento: 18021721285628400000012313586

prestação de serviços para terminação de conexões VoIP juntado às páginas 3.272/3.3.277, mas que posteriormente veio a ser adquirida por Carlos Roberto Costa e Carlos Nataniel Wanzeler.

2.6.3. Das conceituações

Para melhor assimilação, faz-se necessário colacionar algumas das conceituações que podem ser extraídas do Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos, do Laudo Pericial Contábil Judicial e de outras passagens dos autos:

- **Cliente:** Pessoa física que realizou a compra de minutos e de uma ou mais contas VoIP 99TelexFree (Laudo Pericial Contábil Judicial – glossário);
- **Cliente ativo:** Pessoa física ou jurídica que realizou a compra de minutos e de uma ou mais contas VoIP 99TelexFree e que em virtude da aquisição de minutos, está ativo no mês da compra do mesmo(Laudo Pericial Contábil Judicial – glossário);
- **Conta estoque:** Refere-se às contas VoIP adquiridas em conjunto às centrais de anúncio, sendo que ao comprá-las, o divulgador teria direito a 10 (dez) contas para o pacote ADCentral e 50 (cinquenta) contas para o ADCentral Family (Laudo Pericial Contábil Judicial – glossário);
- **Conta não estoque**: Refere-se a contas adicionais que foram compradas/vendidas de forma avulsa e que não são as mesmas que o divulgador adquiriu quando da compra das centrais de anúncios, ou seja, contas VoIP adquiridas separadamente em relação às contas oferecidas nas centrais de anúncios (Laudo Pericial Contábil Judicial – glossário);
- **Divulgador:** pessoa que adquirir uma central de anúncios Telexfree com uma ADCentral ou mais (podendo chegar ao máximo ao ADCentral FAMILY), com isso receberá da TELEXFREE uma conta 99TELEXFREE em cada ADCentral quando, e somente quando, colocar 07 (sete) anúncios por semana em site de anúncios na internet (site grátis ou não – 01 por dia). (Cláusula 5.2 - Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.pjc.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:31
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721285628400000012313586
Número do documento: 18021721285628400000012313586

- **Partner:** Pessoa física ou jurídica, que adere a Rede TelexFree e, que pode realizar a venda dos serviços VoIP e ser remunerada (comissões) por isso (Laudo Pericial Contábil Judicial – glossário);
- **Rede TelexFree**: Denominação dada à estrutura binária de formação da Rede de divulgadores e Partners (Laudo Pericial Contábil Judicial – glossário);
- **Remunerações:** (Laudo Pericial Contábil Judicial – páginas 60/61);
- **Binários**: Após ficar qualificado, o membro da rede TelexFree ganharia o bônus binário de USD20.00 (vinte dólares norte-americanos) a cada par de ADCentrais principais em sua rede, o par seria formado entre uma ADCentral da sua rede à esquerda e outra da sua rede à direita, formando assim um ciclo;
- **Trinários:** O ganho trinário de USD60.00 (sessenta dólares norte-americanos) seria obtido pelas franquias Family e ADCentrais adicionais de sua rede. Cada Family possui 4 (quatro) ADCentrais adicionais, e a cada par de 3 (três) ADCentrais adicionais (3 do lado esquerdo e mais 3 do lado direito). Sendo assim, o membro ganharia um ciclo extra de USD60.00 (sessenta dólares norte-americanos);
- **Anúncios**: o divulgador ADCentral deveria postar 1 (um) anúncio por dia, em sites de anúncios na internet (gratuitos ou não), de forma que, ao final de cada ciclo de sete anúncios na semana, receberia uma conta VoIP 99TelexFree. O divulgador ADCentral Family deveria postar 1 (um) anúncio por dia em sites de anúncios na internet (gratuitos ou não) em cada uma das 5 (cinco) ADCentral. Ao final, dos 35 (trinta e cinco) anúncios o divulgador receberia 5 (cinco) contas VoIP 99TelexFree em remuneração a estes anúncios. Além disso, essa conta pode ser comprada pela TelexFree por USD20.00 (vinte dólares norte-americanos). Observa-se através do item anterior referente a propaganda que o tema veiculado seria relativo a obtenção de dinheiro postando anúncios na internet;
- **Residual de recompra ou comissão sobre o anúncio**: o divulgador receberia, referente aos ganhos indiretos dos anúncios, o valor equivalente a 2% (dois por cento) sobre as vendas de conta VoIP 99TelexFree que os divulgadores de sua rede, diretos ou indiretos, até

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:31
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721285628400000012313586
Número do documento: 18021721285628400000012313586

o 5° (quinto) nível, efetuassem. O divulgador poderia ainda, revender para a TelexFree, a conta VoIP 99TelexFree obtida como bônus referente aos anúncios efetuados, pelo valor de USD20.00 (vinte dólares norte-americanos);

- **Comissão direta e indireta da venda de contas:** (i) Contas estoque remuneram diretamente ao divulgador que efetuou a venda em 90% (noventa por cento) sobre o valor de venda daquela conta VoIP e remunera 2% (dois por cento) sobre o valor daquela venda de conta VoIP, o divulgador acima daquele que realizou a venda até o 5° (quinto) nível; (ii) Contas não estoque remuneram diretamente ao divulgador que efetuou a venda em 10% (dez por cento) sobre o valor de venda daquela conta VoIP e remunera 2% (dois por cento) sobre o valor daquela venda de conta VoIP, o divulgador acima daquele que realizou a venda até o 5° (quinto) nível;
- **Team Builder:** teria uma participação de 2% (dois por cento) do faturamento líquido da empresa, no mês seguinte, recebendo esse rateio no 10° (décimo) dia sucessivo à leitura do ganho. O valor máximo desse ganho, por contrato, que era de um ano, seria de até USD39,600.00 (trinta e nove mil e seiscentos dólares norte-americanos) ou o final do contrato, que era de 12 (doze) meses, o que ocorresse primeiro;
- **Royalties**: O divulgador teria direito ao rateio de 1% (um por cento), a título de Royalties, do faturamento líquido da empresa, caso dentro de 1 (um) mês de calendário, o divulgador tivesse fechado 22 (vinte e dois) ciclos em 20 (vinte) dias, não precisaria ser necessariamente em dias consecutivos;

2.6.4. Das cláusulas contratuais entabuladas entre a apelante Ympactus e clientes, partners e divulgadores

A sentença nos subitens 2.2.2. e 2.2.3 resumiu de modo bastante apropriado as condições contratuais estabelecidas entre a apelante Ympactus e os Divulgadores. Merecem, por isso, transcrição literal:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:31
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721285628400000012313586
Número do documento: 18021721285628400000012313586

2.2.2) TERMOS DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA YMPACTUS - REGULAMENTO GERAL DE CLIENTES E DIVULGADORES DE PRODUTOS

O documento de p. 113 mostra que a requerida Ympactus Comercial Ltda. é uma microempresa, com sede em Vitória – ES, cuja atividade econômica principal é "intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários" e a atividade secundária são "portarias, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet". O nome fantasia da sociedade empresária é Telexfree INC.

O autor afirmou que ao longo de suas atividades a empresa ré firmou diversos modelos de contratos com os divulgadores. O que vigia por ocasião da propositura da ação cautelar incidental era o Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos, sendo este então o objeto de análise mais detalhada.

Lê-se na cláusula 1.3.1 que o regulamento versa sobre "adesão a serviços de publicidade e comunicação".

A cláusula 2.1.1 explica que Telexfree é o nome fantasia da primeira ré, que "desenvolve atividades de divulgação, intermediação e agenciamento de negócios, desenvolvendo uma rede de divulgadores, oferecendo-lhes treinamento, material de apoio, controle, acompanhamento e suporte e, ainda, remunerando-os sob a estrutura lógica do marketing multinível binário por ordem da Telexfree INC, conforme contrato específico entre estas." A cláusula 2.1.2 menciona que a Telexfree INC (com sede nos Estados Unidos) "tem como atividade primária a telefonia VOIP".

A cláusula 2.2.1 estabelece que o usuário, mediante pagamento de uma "tarifação", pode aderir, o que lhe permitirá ser inserido na rede de marketing multinível Telexfree por um ano. Nesta condição, denominar-se-á "partner" e poderá adquirir produtos com descontos exclusivos, oferecidos no sítio eletrônico, dentre os quais os principais são as contas de telefonia VOIP, denominadas 99Telexfree. A mesma cláusula preceitua que, quando o "partner" adquire as contas em forma de kits (ADCentral ou Family), passa a ser chamado divulgador e recebe um espaço no sítio eletrônico para divulgar os produtos/serviços que adquiriu, sendo-lhe disponibilizado treinamento. Estabelece, ao final, que pela promoção dos produtos/serviços, o divulgador receberá uma bonificação, na proporção direta de seus resultados.

A cláusula 2.2.2.1 detalha que o divulgador (aquele que adquiriu um kit de contas VOIP) pode postar anúncios, recebendo uma remuneração a cada ciclo de sete dias, se houver assiduidade ininterrupta.

A cláusula 2.4.1 enfatiza que o divulgador desenvolve trabalho autônomo e não possui vínculo empregatício com a empresa requerida, mencionando que a remuneração recebida pelos divulgadores "refere-se a comissões e agenciamentos efetuados segundo a metodologia do marketing multinível, sendo que os valores dependem exclusivamente do empenho

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:31
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721285628400000012313586
Número do documento: 18021721285628400000012313586

individual e de seu grupo/rede/categoria em que está inserido".

Para ingressar no sistema, o interessado deverá fazê-lo por intermédio de indicação de outro divulgador, mediante pagamento de uma adesão que perdura por doze meses, podendo optar por nova adesão, ao final deste período, além de manter sua posição na rede multinível, mediante pagamento de 20% sobre os ganhos com anúncios ou com a rede, a título de Custo de Reserva de Posição, que não comporá a remuneração da rede, quer ascendente, quer descendente, no que diz respeito à bonificação (cláusulas 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.2.2 e 2.5.2.3). O valor pago para a primeira adesão forma o Fundo de Caução Retornável, utilizado para remunerar a divulgação que o contratante receberá na medida em que atender aos requisitos específicos (cláusula 2.5.5)

Os pagamentos efetuados aos divulgadores são feitos em moeda nacional, mas as bases de cálculo são estabelecidas em dólares norte-americanos, por causa do contrato entre a primeira ré e a Telexfree (cláusula 4.2). Esta última pode reter dos valores a serem pagos impostos, contribuições sociais e despesas administrativas (cláusula 4.3).

As cláusulas 5.1 e 5.1.1 detalham que a adesão custa US$50,00 e garante, além da posição no sistema de marketing de rede por doze meses e do direito a adquirir kits de contas VOIP com descontos exclusivos, também o direito de vender as contas VOIP 99Telexfree, pelo preço de face, mediante comissão de 10% sobre o valor da venda. Para possibilitar a venda destes produtos, o divulgador recebe um espaço virtual denominado "back office", através do qual poderá postar anúncios já referidos na cláusula 2.2.2.1, mediante o recebimento de mais uma conta VOIP, a cada ciclo de sete dias (cláusula 5.2).

Quanto à aquisição de kits de contas VOIP pelo "partner", após sua adesão, as cláusulas 5.4 e 5.5 especificam que pode ocorrer no plano ADCentral (10 contas VOIP 99TElexfree ao preço de US$289,00) ou ADCentral Family (50 contas VOIP 99Telexfree ao preço de US$1.375,00). No primeiro caso, o divulgador terá uma central de anúncios ativa, devendo postar um anúncio por dia, mediante recebimento de uma conta 99Telexfree (cláusulas 5.4.1 e 5.4.2). No segundo caso, o divulgador terá cinco centrais de anúncios ativas, devendo postar um anúncio diário em cada uma delas, mediante recebimento de cinco contas 99Telexfree (cláusulas 5.5.1 e 5.5.2).

A cláusula 13.2 dispõe: "A Telexfree, por sua exclusiva análise, segundo critérios de conveniência e oportunidade, pode recomprar dos divulgadores contas 99Telexfree, não se garantindo, porém, o 'valor de face' do produto, negociando o valor em razão do volume, da demanda e/ou de seus estoques."

O divulgador também poderá tornar-se um Team Builder, quando estiver ativo na posição ADCentral Family e tiver

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:31
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721285628400000012313586
Número do documento: 18021721285628400000012313586

dez ADCentral Family cadastrados diretamente por ele em seu site (cláusula 5.7). O Team Builder terá uma participação no rateio de 2% do faturamento líquido da empresa, desde que atenda às exigências da cláusula 5.9.2, (cláusula 5.7.1). Não consta no regulamento a cláusula 5.9.2, porém, a cláusula 5.7.2 define que, para obter o direito à participação do rateio do faturamento da empresa, nos moldes acima citados, o Team Builder deverá ter "vendido cinco contas VOIP 99Telexfree bem como cada um dos 10 divulgadores AdCentral Family de sua rede que formam o Team Builder."

O divulgador receberá US$20,00 ou US$100,00 por cada kit VOIP ADCentral ou Family que seu "partner" inferior adquirir, respectivamente, mas para tanto deverá ter pelo menos um cliente 99Telexfree ativo (cláusula 5.8).

O divulgador também poderá ter ganhos binários diretos e indiretos e auferir 2% da rede do primeiro ao sexto nível, desde que cadastre novos divulgadores, um na esquerda e outro na direita de sua rede de marketing, também sob a condição de que ao menos um cliente tenha um plano 99Telexfree ativo (cláusula 6.1). O ganho será de US$20,00 por cada dupla, com limite diário de US$440,00. Se a nova dupla for de ADCentral Family, serão pagos os mesmos US$20,00 pelas AdCentral principais e mais US$60,00 por três das quatro ADCentral adicionais, ficando a quarta de sobra para formação de futuros ciclos (cláusula 6.1.2).

Como dito, a cláusula 5.1.1 estabelece que o divulgador poderá vender contas VOIP 99 Telexfree, pelo preço de face, mediante comissão de 10% sobre o valor da venda. A cláusula 7.1 dispõe que o divulgador receberá 2% sobre o valor das vendas de contas 99Telexfree que os divulgadores de sua rede, diretos e indiretos, até o 5° nível, efetuarem. As cláusulas 9.1.2 e 9.1.2.1 detalham a cláusula 7.1.

Em relação às contas VOIP adquiridas pelo divulgador em kits, as cláusulas 5.4.5 e 5.5.5, mencionam o direito à venda pelo preço de face sem gerar, contudo, comissão, quer em linha ascendente quer em linha descendente.

O regulamento garante ao divulgador, ainda, o recebimento de royalties de 1% do faturamento da empresa, desde que feche vinte e dois ciclos, em vinte dias, dentro de um mês (cláusula 8.1).

2.2.3) SÍNTESE EXTRAÍDA DO REGULAMENTO GERAL DE CLIENTES E DIVULGADORES DE PRODUTOS E ANÁLISE SUMÁRIA DOS TERMOS E DA DINÂMICA CONTRATUAL

O estudo do regulamento geral das atividades da primeira requerida leva à conclusão que o interessado pode aderir à rede de marketing multinível por doze meses, mediante o pagamento de US$50,00, assumindo a condição de "partner", o que lhe permite adquirir produtos no site da empresa com descontos exclusivos e vender contas 99Telexfree mediante comissão de 10%.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:31
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721285628400000012313586
Número do documento: 18021721285628400000012313586

> O principal produto oferecido é a conta VOIP 99Telexfree e, caso o "partner" adquira um kit com no mínimo dez destas contas, será considerado divulgador, situação em que lhe abrem mais quatro possibilidades: 1) publicar anúncios diários, por sete dias, mediante recebimento de outras contas VOIP (a quantidade de anúncios a serem publicados e de contas a serem recebidas varia conforme o plano ao qual o divulgador aderiu); 2) revender as contas que adquiriu pelo preço de face, sendo seu todo o proveito da venda; 3) vender outras contas VOIP, também pelo preço de face, mediante recebimento de comissões decorrentes de suas próprias vendas e das vendas, a mesmo título, realizadas por integrantes da rede por ele indicados, até o quinto nível; 4) cadastrar novas pessoas na rede, recebendo por cada cadastro conforme o plano escolhido pelo cadastrado (ADCentral ou ADCentral Family), obtendo ganhos por cada dupla de novos divulgadores que formar à direita e à esquerda da rede (ganhos binários), recebendo royalties e recebendo bonificações se alçar a posição de Team Builder.
>
> A análise dos termos contratuais e da dinâmica empreendida entre a Telexfree e seus divulgadores, efetivada sob juízo de cognição sumária por ocasião da sentença proferida na ação cautelar incidental em apenso, concluiu pela presença de indícios de que a grande atração do negócio é o cadastramento de novos membros à rede e não a comercialização das contas 99 Telexfree, o que o tornaria insustentável. Vejam-se os fundamentos de tal conclusão, através da transcrição dos itens 2.5.8 até 2.513 da referida sentença:
>
> ...
>
> Conforme dito, a sentença fundou-se em juízo sumário das provas existentes até aquela ocasião. Mencionou o que parecia ser, dando azo à formulação de quesitos a serem respondidos pelo exame pericial, a fim de descortinar se o que parecia efetivamente é. Passe-se, então, à análise das provas documental e pericial e dos argumentos lançados a partir de então pelas partes e seus assistentes técnicos.

Como indicado no último parágrafo transcrito, a sentença proferida na ação cautelar, baseado em cognição não exauriente, concluíra pela presença de indícios de que a maior fonte de atração do negócio seria o cadastramento de novos membros. Essa premissa, no entanto, sofreu sensível alteração em razão da prova pericial jungida aos autos.

2.6.5. Da prova pericial produzida nos autos

Por ocasião do despacho saneador o juízo a quo fixou três pontos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:31
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721285628400000012313586

controvertidos: **(I)** a origem dos recursos que custeavam o pagamento dos benefícios da rede telexfree, se aqueles decorrentes do cadastramento de novos membros ou da venda das contas VOIP 99Telexfree; **(II)** a característica da atividade como pirâmide financeira ou marketing multinível; e **(III)** a sustentabilidade das atividades desenvolvidas pela empresa ré, caso cessadas novas adesões.

Partindo desses pontos, o juízo elaborou os seguintes quesitos a serem respondidos pela perícia, os quais são transcritos integralmente e com os destaques do original:

> 1- Fontes de receita/despesa da empresa Ymoactus Comercial Ltda.
>
> 1.1 - Em qual data a empresa ré passou a ter rendimentos?
>
> 1.2 - Quais os valores recebidos pela empresa ré entre a data informada no item 1.1 e a data da intimação dos réus da decisão liminar proferida na ação cautelar em apenso (19 de junho de 2013)?
>
> 1.3 - Quais os valores recebidos pela empresa ré após a intimação dos réus da decisão liminar mencionada no item 1.2 (19 de junho de 2013)?
>
> 1.4 - Qual a proporção dos rendimentos da empresa ré advindos da comercialização de contas VOIP avulsas?
>
> 1.5 - Qual a proporção dos rendimentos da empresa ré advindos da adesão de "partners" (Fundo de Caução Retornável)?
>
> 1.6 - Qual a proporção dos rendimentos da empresa ré advindos da venda de kits de contas VOIP (ADCentral e ADCentral Family)?
>
> 1.7 - Qual a proporção de rendimentos da empresa ré advindos de Custo de Reserva de Posição?
>
> 1.8 - Qual a proporção das despesas da empresa ré para a prestação do serviço VOIP?
>
> 1.9 - Qual a proporção das despesas da empresa ré com pagamento de rendimentos da rede aos divulgadores (novas adesões, binários, Team Builder, Royalties)?
>
> 1.10 - Qual a proporção das despesas da empresa ré com o pagamento de comissões decorrentes das vendas avulsas das contas VOIP 99Telexfree?
>
> 1.11 - Qual a proporção das despesas da empresa ré com pagamento dos anúncios postados semanalmente pelos divulgadores?
>
> 1.12 - As atividades da rede Telexfree configuram captação de dinheiro junto ao público investidor, demandando autorização do Conselho Monetário Nacional?
>
> 1.13 - A empresa ré realiza outra atividade negocial além da que está disciplinada no Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos?
>
> 1-14 - O que sustenta os pagamentos dos benefícios

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:31
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721285628400000012313586
Número do documento: 18021721285628400000012313586

oriundos da rede Telexfree (novas adesões, binários, Team Builder, Royalties) e a venda avulsa de contas VOIP ou o cadastramento de novos divulgadores, através do recebimento do Fundo de Caução Retornável e do fruto da venda do kit ADCentral ou ADCentral Family?

2 - Fontes de receita/despesa do divulgador. Elaborar tabela que contenha as informações dos itens 2.1 até 2.9:

2.1 - Valores pagos à empresa ré por cada divulgador.

2.2 - Valores recebidos da empresa ré por cada divulgador a título de bonificações da rede Telexfree (novas adesões, Team Builder, Royalties, binários).

2.3 - Valores recebidos da empresa ré por cada divulgador a título de comissão pela venda direta de contas VOIP 99Telexfree.

2.4 - Valores recebidos da empresa ré por cada divulgador a título de postagem semanal de anúncios.

2.5 - Saldo financeiro nominal entre o que foi pago e recebido, a qualquer título, da empresa ré, por cada divulgador.

2.6 - Soma dos saldos financeiros negativos de todos os divulgadores.

2.7 - Percentual do retorno financeiro obtido por cada divulgador, considerando apenas os ganhos obtidos com a rede Telexfree (novas adesões, Team Builder, Royalties, binários).

2.8 - Percentual do retorno financeiro obtido por cada divulgador, considerando apenas os ganhos obtidos com comissões decorrentes da venda direta de contas VOIP 99Telexfree.

2.9 - Percentual do retorno financeiro obtido por cada divulgador, considerando apenas a postagem de anúncios.

2.10 - Qual é o percentual médio de retorno financeiro obtido pelos divulgadores, considerando apenas os ganhos obtidos com a rede Telexfree (novas adesões, Team Builder, Royalties, binários)?

2.11 - Qual é o percentual médio de retorno financeiro obtido pelos divulgadores, considerando apenas os ganhos obtidos com comissões decorrentes da venda direta de contas VOIP 99 Telexfree?

2.12 - Qual é o percentual médio de retorno financeiro obtido pelos divulgadores, considerando apenas a postagem de anúncios?

2.13 - O que oferece maior retorno financeiro ao divulgador: venda de conta VOIP 99Telexfree avulsa, revenda de conta VOIP 99Telexfree, cadastramento de novos membros da rede Telexfree ou postagem de anúncios?

3 - Sobre as contas VOIP 99Telexfree

3.1 - Comparação da conta VOIP 99Telexfree com outros serviços semelhantes existentes no mercado brasileiro (preço e qualidade do serviço).

3.2 - Qual a quantidade de contas VOIP 99Telexfree ativas no período do início das atividades da empresa ré e a data

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:31
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721285628400000012313586
Número do documento: 18021721285628400000012313586

atual?

3.3 - Qual a quantidade de contas avulsas vendidas diretamente pela empresa ré no período do início de suas atividades até a intimação da decisão liminar proferida na ação cautelar em apenso (19 de junho de 2013)?

3.4 - Qual a quantidade de contas avulsas vendidas diretamente pela empresa ré no período da decisão liminar (19 de junho de 2013) e a data atual?

3.5 - Qual a quantidade de kits ADCentral e ADCentral Family de contas VOIP 99Telexfree foi vendida pela empresa ré aos divulgadores no período do início das suas atividades e a decisão liminar (19 de junho de 2013)?

3.6 - Qual a quantidade de contas VOIP 99Telexfree foi vendida pela empresa ré por intermédio dos divulgadores no período do item 3.3?

3.7 - Qual a quantidade de contas VOIP 99Telexfree foi vendida pela empresa ré por intermédio dos divulgadores no período do item 3.4?

3.8 - Qual a quantidade de contas VOIP 99Telexfree foi revendida pelos divulgadores no período do item 3.3?

3. 9 - Qual a quantidade de contas VOIP 99Telexfree foi revendida pelos divulgadores no período do item 3.4?

3.10 - Qual é o preço de face da conta VOIP 99Telexfree?

3.11 - Quantas contas VOIP 99Telexfree ativas pertencem a divulgadores? E quantas não pertencem?

3.12 - A empresa ré efetivamente verifica a existência de cliente ativo antes de pagar os benefícios da rede Telexfree aos divulgadores?

3.13 - O cliente ativo mencionado no item 3.12 pode ser o próprio divulgador?

3.14 - Qual empresa presta o serviço VOIP 99Telexfree? Qual o quadro societário da referida empresa? Em que data foi constituída?

<u>4- Sobre os anúncios postados semanalmente pelos divulgadores</u>

4.1 - O conteúdo dos anúncios postados pelos divulgadores traz informações acerca do serviço VOIP 99Telexfree?

4. 2 - Os sites onde os anúncios são publicados propiciam a visualização pelo público em geral?

4.3 - Há sites criados exclusivamente para postagem dos anúncios pelos divulgadores da Telexfree?

4.4 - A técnica de publicidade utilizada pela empresa ré é compatível com a que tem sido adotada por outras empresas?

4.5 - O custo da publicidade realizada pela empresa ré é compatível com o alcance da mesma?

<u>5 - Sobre a documentação apresentada</u>

5.1 - Houve modificação das informações existentes nos documentos apresentados pela empresa ré após a intimação da mesma acerca da decisão liminar proferida na ação cautelar em apenso (13 de junho de 2013)?

5.2 - Em qual país foi construído o site da Telexfree

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EEBD2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:31
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721285628400000012313586
Número do documento: 18021721285628400000012313586

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

(www.telexfree.com)?

6 - Sobre o "partner"

6.1 - Existe "partner" que não seja, também, divulgador?

6.2 - O "partner" pode comprar conta VOIP 99Telexfree avulsa com desconto?

7 - Sobre o divulgador

7.1 - Em média, quantas contas VOIP 99Telexfree avulsas um divulgador vende e q cadastros na rede Telexfree realiza?

7.2 - É possível reaver o investimento feito pelo divulgador na rede Telexfree (Fundo de Caução Retornável mais kit de VOIP 99Telexfree ADCentral ou ADCentral Family) apenas revendendo as contas VOIP 99Telexfree adquiridas em kit?

7.3 - Ao vender conta VOIP 99Telexfree avulsa ou revender conta do kit, o divulgador recebe comissão sobre a mensalidade paga pelo usuário do serviço à empresa ré?

8 - Outros esclarecimentos que a empresa perita reputar relevantes para elucidação dos pontos controvertidos da demanda.

De seu turno, os requeridos indicaram seus quesitos por meio da petição de **petição de página 8.404/8.446**, os quais são transcritos *ipsis litteris*:

1° Quesito: O que caracteriza uma Pirâmide Financeira ou Pirâmide de Ponzi?
2° Quesito: A única forma de remuneração dos distribuidores da Ymapctus era o recrutamento de novos participantes para a rede estrutural da organização? Caso negativo, quais são as diferentes fontes de remuneração?
3° Quesito: O VoIP comercializado é um produto?
4° Quesito: Qual o valor pago aos distribuidores da Ympactus por conta VoIP vendida? Qual o retorno potencial para a empresa de uma assinatura de uma conta VoIP vendida ao longo de um ano?
5° Quesito: O valor pago aos divulgadores, face ao retorno da assinatura da conta VoIP vendida, ao longo de um ano, configura-se em pagamento de comissões excessivas, sobre excedentes às receitas auferidas com a venda de bens reais (no caso os pacotes VoIP)?
6° Quesito: Com base nas respostas aos quesitos acima, é possível concluir que as atividades da empresa Ympactus constituem Pirâmide Financeira ou Pirâmide de Ponzi?
7° Quesito: Existe a entrega de algum produto por parte da Ympactus no ato do pagamento? Qual?
8° Quesito: Qual o conceito de dano material? Quais as formas de provar dano material?
9° Quesito: Deve o Rationalibus Expertus certificar, com base em fatores e princípios consuetudinário da ciência da contabilidade, se ocorreu de forma inequívoca a existência de dano emergente e se este dano prejudicou a economicidade da Ympactus, e qual o valor atualizado para

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EEBD2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:31
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721285628400000012313586
Número do documento: 18021721285628400000012313586

Número do documento: 18021721290458700000012313587
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721290458700000012313587
Número do documento: 18021721290458700000012313587
CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721290458700000012313587

a data do laudo?
10° Quesito: A prova pericial é capaz de provar dano material?
11° Quesito: Qual a receita mensal da empresa autora ante da divulgação da nota pela Ré? Há redução da receita da empresa autora em valores absolutos após a divulgação da nota pela Ré? É possível estimar o prejuízo causado à empresa por essa redução?
12° Quesito: A Ympactus tinha receita crescente antes do bloqueio de sua atividade econômica e de seus bens e valores? É possível projetar valores futuros para esse crescimento com base na tendência anterior à divulgação da nota? É possível estimar o que a empresa deixou de ganhar pela reversão da tendência anterior de crescimento da receita?
13° Quesito: Com base nos quesitos anteriores, é possível estimar um valor total de dano material sofrido pela Ymapctus no seu caixa?
14° Quesito: Quanto custa uma adesão de divulgador para ingressar na Ympactus?
15° Quesito: O Divulgador que cadastrar uma nova pessoa em sua equipe, que pagou U$50(adesão), recebe alguma comissão ou bônus?
16° Quesito: A Ympactus paga comissão somente quando seus produtos VOIP são vendidos?
17° Quesito: Na pirâmide financeira ou esquema ponzi existe algum contrato de tempo determinado ou algum produto ou serviço comercializado?
18° Quesito: A tecnologia VOIP realmente é mais barata que as ligações telefônicas convencionais? Em caso positivo, em que percentual médio?
19° Quesito: É verdade que na venda no varejo, através do site, a empresa paga 10% de comissão por um plano vendido ao valor de U$49.90?
20° Quesito: É verdade que a então Secretaria de Acompanhamento Econômico informou que a empresa Ympactus está correta e legalizada?

Conquanto em menor quantidade, o Ministério Público formulou seus quesitos às páginas 8.534/8.535:

1. Quantas e quais são as formas de remuneração dos que investiram na empresa Ympactus?
2. No caso de derramamento, era possível impedir que esse acontecesse, lesando os investidores que se encontravam em posição inferior?
3. Os anúncios postados semanalmente pelos divulgadores atendiam ao fim que se espera de uma publicidade virtual?
4. Após a decisão judicial que suspendeu a atividade da empresa houve descumprimento dessa decisão?
5. É possível verificar, analisando o modelo negocial e o sistema que o sustentava, alguma relação a Ympactus, a Telexfree Inc e a Telexfree LLC, ambas americanas, e a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721290458700000012313587
Número do documento: 18021721290458700000012313587

TelexFree, Ltda, inglesa?
6. É possível identificar a utilização de CPF's falsos, sobretudo com alteração dos dígitos, para a abertura de novas contas, com a finalidade de ludibriar o sistema e permitir saques de remuneração oriunda dessas em contas abertas com CPF verdadeiro?
7. Qual o nível de segurança do sistema utilizado pela empresa?
8. É possível fraude no sistema?
9. A empresa tinha alguma certificação no que tange à segurança de seus dados?

Por meio da decisão de páginas 8.956/8.957, item 11, o juízo *a quo* indeferiu os quesitos de número 8 a 13, formulados pelos réus.

O Laudo Pericial Contábil Judicial foi juntado às páginas **15.010/15.229**. Segundo a empresa perita foram adotados os seguintes procedimentos: exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.

O laudo sofreu impugnações e pedidos de esclarecimento tanto por parte dos réus **(páginas 15.431/15.442)**, que juntou parecer do assistente técnico **(páginas 15.443/15.872)**, quanto por parte do autor (**páginas 15.911/15.914**), que também trouxe à colação o parecer técnico elaborado pelo laboratório de tecnologia contra lavagem de dinheiro (**páginas 15.915/15.956**).

A empresa perita juntou laudo pericial contábil judicial complementar (**páginas 16.327/16.443**).

Novamente, os réus impugnaram o laudo complementar (**petição de páginas 18.854/18.982).** Os peticionantes consideraram, em síntese, a exceção de suspeição em face da empresa perita (item 1; subitens 1.1 a 1.3), a existência de premissa impossível e absoluta má-fé da E&Y; fundamentos legais da suspeição da E&Y e nulidade do 'laudo pericial' por ela confeccionado; venda e viabilidade do produto ou serviço; a "verdade" e a comprovação da inexistência de pirâmide financeira e da viabilidade econômica e da legalidade do negócio; indicaram omissão quanto ao quesito complementar relativo à cláusula 13.2.

Naquela assentada, os réus postularam o reconhecimento da parcialidade da empresa perita, em vista da manifestação sobre questões jurídicas alheiras ao mister pericial; a imprestabilidade do laudo; reiteraram pedido de realização

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721290458700000012313587
Número do documento: 18021721290458700000012313587

de audiência de instrução e julgamento e produção das provas já especificadas; reiteraram o laudo complementar de seus assistentes técnicos; requereram a juntada de documentos, anexos e apêndices em mídia digital.

É relevante notar que muitas das matérias colacionadas pelos recorrentes estão inseridas na impugnação ao laudo pericial complementar, não apenas as que que dizem respeito à – segunda – exceção de suspeição apresentada em face da empresa perita, mas também as considerações acerca do laudo inicial.

2.6.6. Dos debates propriamente ditos

A sentença, no que pertine ao ponto nodal do processo, está dividida nos seguintes tópicos: 2.1) considerações iniciais; 2.2) vícios nos negócios jurídicos firmados entre os divulgadores e a Ympactus; 2.2.2) termos da atividade desenvolvida pela ympactus - regulamento geral de clientes e divulgadores de produtos; 2.2.1) marketing multinível x pirâmide financeira; 2.2.3) síntese extraída do regulamento geral de clientes e divulgadores de produtos e análise sumária dos termos e da dinâmica contratual; 2.2.4) laudo pericial, considerações das partes e de seus assistentes técnicos e prova documental; 2.2.4.1) considerações iniciais; 2.2.4.2) principal fonte de receita dos divulgadores da rede telexfree; 2.2.4.3) principal fonte de receita da rede telexfree; 2.2.4.4) venda e consumo das contas 99telexfree; 2.2.4.5) características piramidais da rede telexfree; 2.2.4.6) insustentabilidade da rede telexfree; 2.2.4.7) cláusula 13.2: a recompra dos anúncios; 2.2.4.8) conclusões finais.

Relativamente aos três pontos controvertidos indicados na decisão saneadora a empresa perita assim se manifestou:

> Em virtude dos fatores apresentados acima, observamos que existem elementos nos cenários anteriormente apresentados, que indicam, que o que custearia a rede TelexFree seria a adesão de novos membros a venda referente às centrais de anúncios e de contas VoIP, e, tais Receitas fomentariam os pagamentos dos bônus e comissões.
>
> Adicionalmente, como observado 72% (setenta e dois por cento) da Receita com vendas de produtos e serviços seriam oriundas da utilização de benefícios, que por sua vez não movimentaram o caixa da Rede TelexFree. (página 15.152)
>
> (...)
>
> Com base nos procedimentos efetuados e nos resultados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721290458700000012313587
Número do documento: 18021721290458700000012313587

obtidos e apresentados no corpo da resposta do presente quesito, observamos que existem elementos que indicam que as atividades da TelexFree teriam características de uma 'piramide financeira', em virtude dos seguintes fatores:

1. Venda e viabilidade do produto ou serviço

Conforme demonstrado no presente quesito, observamos elementos que indicam que mesmo em uma 'pirâmide financeira' seria possível à existência de um produto ou serviço, porém com baixa utilização. Os resultados dos nossos exames indicam que além de uma baixa utilização dos minutos, havia limitações referentes à garantia de funcionalidade do produto, já que a TelexFree garante apenas 10% (dez por cento) de qualidade da prestação de serviço, bem como não permite o uso dos minutos colocados à disposição para atividades comerciais. Observamos também que (i) os principais divulgadores não utilizaram os minutos que tinham a sua disposição; e (ii) a utilização de minutos da Rede TelexFree compreende a 0,23% (vinte e três centésimos por cento) do total disponibilizado aos seus usuários.

2. Ganhos Escalonados

A definição de ganhos escalonados permeia o fato de que os membros de níveis superiores, dentro de uma pirâmide financeira, apresentariam rendimentos superiores, em relação aos membros de níveis inferiores. Conforme descrito no presente quesito, os Divulgadores podem adquirir mais de um kit, e, portanto possuir mais de um login de acesso. Para observarmos a existência do escalonamento, selecionamos determinados participantes e observamos que os mesmos possuíam diversos logins de acesso e que a soma de seus rendimentos foram superiores em relação aos demais níveis.

Destacamos que não nos foi praticável o exame sobre a Rede TelexFree completa de forma a evidenciarmos todos os ganhos escalonados, em virtude de limitações na qualidade da base de dados em relação aos cadastro de divulgadores e partner's.

3. Transferência de recursos

Conforme descrito na Nota Técnica 116 do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, um dos indícios para a identificação de uma 'pirâmide financeira' seria o livre acesso a transferência de benefícios entre os participantes da pirâmide. Conforme apresentado no aludido quesito, observamos a existência de elementos que demonstram que foram realizadas transferências de saldos entre Divulgadores e Partner's, que perfaziam o montante equivalente a USD4,555,256,256,86 (quatro bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e seis dólares e oitenta e seis centavos norte-americanos), que corresponderiam a 7.141.821 (sete milhões, cento e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e uma) transferências.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721290458700000012313587
Número do documento: 18021721290458700000012313587

CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721290458700000012313587

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

4. Promessa de remuneração, esforço de venda e atração pelos benefícios

Conforme descrito ao longo da resposta detalhada neste quesito a promessa de alta remuneração em pouco tempo, com baixo esforço de venda é um indicativo de existência de pirâmide. Como resultado de nossos procedimentos sobre esse aspecto foi observada existência de elementos que indicam promessas de altos ganhos, bem como altos retornos financeiros em um curto espaço de tempo. Além disso, podemos observar a atração dos Divulgadores e Partner's pelos altos rendimentos, uma vez que os mesmos e suas redes de divulgadores, apresentam baixa utilização de minutos e um alto volume de postagem de anúncios, atividade esta que permitia acesso ao volume de benefícios para o universo dos divulgadores, sem a geração de valor econômico por essa atividade, e, que representa 67% (sessenta e sete por cento) da remuneração total da TelexFree. Destacamos também que, observamos existência de programas de computador que realizam a postagem de anúncios automaticamente, fato esse que fora corroborado na base de dados, e que seria uma evidencia do baixo esforço ('trabalho') para atingir as metas para o ganho dos benefícios.

5. Legitimidade do contrato

O exame sobre legitimidade do contrato norteia aspectos jurídicos que não faz parte do escopo dos nossos exames. Contudo, através da comparação entre a base de dados e os contratos, observamos que não seriam respeitadas as limitações de pagamentos que envolvem a remuneração diária de binários, trinários e royalties. Além disso, observamos que o contrato de divulgadores não explicita todas as condições de utilização do produto.

6. proporção dos rendimentos

De acordo com o Manual CFE, pelo menos 70% (setenta por cento) da remuneração de um 'Distribuidor' deve ser oriunda de vendas diretas. Nesse sentido, observamos que a proporção relativa à remuneração direta e indireta oriunda da postagem de anúncio representa 67% (sessenta e sete por cento) de toda a remuneração gerada pela Rede TelexFree. No que tange as comissões diretas, observamos que essas representariam 30% (trinta por cento) e comissões indiretas 3% (três por cento), ambas sobre a remuneração total da Rede.

7. Reinvestimento

Devido aos altos ganhos gerados aos Divulgadores e Partner's, os contratos de produtos e serviços da TelexFree definem o Custo de Reserva de Posição (CRP), o qual desconta 20% (cinte por cento) de toda a remuneração dos Divulgadores e Partner's obtida durante o período de vigência do contrato, para que a posição do Divulgador na rede seja mantida. Dessa forma, entendemos que o CRP se constitui em uma forma de incentivar o reinvestimento e, consequentemente, a manutenção do divulgador na Rede

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721290458700000012313587
Número do documento: 18021721290458700000012313587

Num. 12599980
CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721290458700000012313587
Número do documento: 18021721290458700000012313587

TelexFree por tempo indeterminado. A consequência do reinvestimento, seria a sustentação da pirâmide por mais tempo. Tal fato pode ser corroborado com os cenários apresentados no estudo de viabilidade dos serviços, contido no tópico abaixo, pois quando da renovação do contato com a TelexFree no 13° (décimos terceiro mês).

8. viabilidade econômico-financeira dos serviços e produtos ofertados pela TelexFree

Como resultado de nossos procedimentos, observamos que a Rede TelexFree apresentaria as seguintes situações no que tange à viabilidade financeira da operação:

- Com base na elaboração das Informações Contábeis Combinadas 'Pro-forma' da Rede TelexFree, podemos observar ausência de liquidez. Elaboramos quatro estudos de viabilidade do produto, em cenários hipotéticos e como resultado das avaliações, observamos a ausência de sustentação financeira do modelo de negócio da TelexFree; e
- Elaboramos uma projeção considerando o resultado da Rede TelexFree a partir do 17° (décimo sétimo) mês de operação e avaliamos a viabilidade das operações considerando seu resultado real até junho de 2013. Como resultado, observamos também que haveria a falta de sustentabilidade da operação.

9. Pagamento antecipado

Observamos que os serviços e produtos ofertados pela TelexFree são pagos antecipadamente pelos Divulgadores e Partner's. Contudo, esse elemento em si, é uma característica que agregada às demais e se torna relevante quando corroborada ao estudo de viabilidade. Sendo assim, como observamos elementos que indicam a falta de sustentação financeira da Rede TelexFree, observa-se indícios de que o pagamento antecipado teria sido utilizado para a liquidação da dívida de curto prazo com os membros de níveis superiores da Rede. (páginas 15.117/15.120)

(...)

Para a resposta ao aludido questio, consideramos o Cenário 4, apresentado no quesito anterior, onde as adesões cessaram, porém, consideramos a manutenção da mesma quantidade de clientes, de forma a observar se a Rede TelexFree sustentaria a sua estrutura de remuneração de participantes mediante a não adesão de novos divulgadores.

Nesse contexto, observamos que caso as adesões não fossem realizadas, a operação não seria sustentável em função de suas obirgações que seriam oriundas principalmente aos anúncios. (página 15.120)

Relativamente à **origem dos recursos** que custeavam o pagamento dos benefícios da rede telexfree, se aqueles decorrentes do cadastramento de novos membros ou da venda das contas VOIP 99Telexfree, veja-se o que consta da sentença:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721290458700000012313587
Número do documento: 18021721290458700000012313587

Voltando à análise sobre o que seria a maior fonte de rendimento dos divulgadores, ao responderem aos quesitos 2.10 a 2.13, que indagam sobre o percentual médio de retorno financeiro obtido pelos divulgadores com a rede Telexfree (novas adesões, Team Builder, Royalties, binários), com a venda direta de contas 99Telexfree e com a postagem de anúncios, os peritos apresentaram cenários da rede global e da rede de brasileiros.

As conclusões da perícia foram as seguintes:

1°) o percentual médio de rendimentos dos divulgadores AdCentral de toda a rede Telexfree, decorrentes apenas dos **benefícios da própria rede** (novas adesões, Team Builder, Royalties, binários), foi de **-54%**. Para os divulgadores AdCentral brasileiros o resultado foi **-50%**;

2°) o percentual médio de rendimentos dos divulgadores AdCentral Family de toda a rede Telexfree, decorrentes apenas dos **benefícios da própria rede** (novas adesões, Team Builder, Royalties, binários), foi de **-95%**. Para os divulgadores AdCentral Family brasileiros o resultado foi **-94%**;

3°) o percentual médio de rendimentos dos divulgadores AdCentral de toda a rede Telexfree, decorrentes apenas das **comissões de venda direta de contas 99Telexfree**, foi de **-54%**. Para os divulgadores AdCentral brasileiros o resultado foi **-75%**;

4°) o percentual médio de rendimentos dos divulgadores AdCentral Family de toda a rede Telexfree, decorrentes apenas das **comissões de venda direta de contas 99Telexfree**, foi de **-95%**. Para os divulgadores AdCentral Family brasileiros o resultado foi **-89%**;

5°) o percentual médio de rendimentos dos divulgadores AdCentral de toda a rede Telexfree, decorrentes apenas das **postagens de anúncios**, foi de **-53%**. Para os divulgadores AdCentral brasileiros o resultado foi **15%**;

6°) o percentual médio de rendimentos dos divulgadores

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EEBD2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721290458700000012313587
Número do documento: 18021721290458700000012313587

Número do documento: 18021...
...DOCUM.cfm?Tipo=ELETRONICO&IDS=8623068

AdCentral Family de toda a rede Telexfree, decorrentes apenas das **postagens de anúncios**, foi de **-53%**. Para os divulgadores AdCentral Family brasileiros o resultado foi **-14%**.

A síntese desta análise demonstra que na rede formada por brasileiros (incluindo-se os cadastros com indícios de brasileiros), **a maior fonte de receita é realmente a postagem de anúncios (15% e -14%)**.

O assistente técnico dos réus apresentou resultados diversos aos quesitos que indagaram acerca do percentual médio de rendimento dos divulgadores com cada uma das atividades relacionadas ao negócio. Concluiu que o percentual médio do ganho obtido pelos divulgadores com benefícios da rede (Team Builder, *royalties*, binário e trinários) foi de 2,92%, frisando que novas adesões não ensejavam bonificações. Com as vendas de contas (comissão voip varejo, comissão voip estoque, comissão voip indireta e comissão voip atacado) foi de 8,66%. Já quanto às postagens de anúncios (recompra voip integral e recompra voip residual), o ganho médio dos divulgadores foi de 73,04%.

Assim, mesmo tomando-se por base os resultados apresentados pelos próprios réus, que divergiram dos constatados pela perícia por haverem se pautado em períodos diversos (o assistente técnico analisou os dados até a data da decisão liminar – junho de 2013 e os peritos até a data da análise – abril de 2014) e também por considerarem a bonificação oriunda da venda de kits como vendas de voip e não como benefícios oriundos de novas adesões, **a representação final dos ganhos foi a mesma, corroborando a conclusão da perícia de que a principal fonte de receita dos divulgadores era mesmo a postagem de anúncios.**

... Por isso, há de se concluir que, indubitavelmente, no curso das atividades da rede Telexfree no Brasil, o que gerou maior receita aos divulgadores foi efetivamente as recompra das contas que receberam em razão da postagem de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721290458700000012313587
Número do documento: 18021721290458700000012313587

...DOCUM.cfm?Tipo=ELETRONICO&IDS=8625068

1/1

anúncios.

Ou seja, a principal receita dos divulgadores da rede telexfree constituía-se na postagem de anúncios por parte dos divulgadores e não na venda e revenda de contas VoIP ou mesmo de novos cadastramento, como inicialmente concebido pela sentença proferida na ação cautelar preparatória. A questão da recompra das contas VoIP 99TelexFree suscitará forte discussão porquanto perpassa pela cláusula 13.2 do Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos. Sua análise, todavia, afigura-se mais apropriada nos cenários concebidos acerca da viabilidade do negócio.

Sobre a **origem dos recursos que sustentariam o pagamento de benefícios da rede TelexFree**, constante do quesito 1.14, os peritos responderam o seguinte:

> Conforme podemos observar apenas pelo fluxo financeiro, 0.63% (sessenta e três centésimos por cento) da receita seria relativa a venda de contas avulsas e 0.74% (setenta e quatro centésimos por cento) do Fundo de Caução Retornável. Sendo assim, os 98% (noventa e oito por cento) de toda a entrada de dinheiro seria oriunda da Adesão ao Kit ADCentral e ADCentral Family.
> Quando comparamos aos pagamentos de divulgadores, relativos à remuneração existente na rede, observamos que teriam sido pagos aproximadamente USD940,917,975.12 (novecentos e quarenta milhões, novecentos e dezessete mil, novecentos e setenta e cinco dólares e doze centavos norte americanos) na forma de remuneração aos divulgadores.
> Nesse contexto, observamos que os pagamentos teriam sido realizados principalmente com recursos financeiros oriundos das vendas de kits ADCentral Family.
> Adicionalmente, elaboramos um fluxo matemático considerando dois aspectos, o que sustentou os pagamentos dos benefícios, e se com base nas condições existentes esse montante seria suficiente para a continuidade das operações. Vide Quesito 3 em pontos controvertidos.

Deveras, no quesito 2.13, os peritos foram inquiridos sobre o que oferecia maior retorno financeiro ao divulgador (venda de conta VoIP 99TelexFree avulsa, revenda de conta VoIP 99TelexFree, cadastramento de novos membros à rede

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721290458700000012313587
Número do documento: 18021721290458700000012313587

TelexFree ou postagem de anúncios). O resultado foi o seguinte:

> 2.13 - ...
>
> Conforme demonstrado na tabela apresentada no quesito 2.7 - Fontes de receita/despesa do divulgador, observamos que o maior retorno financeiro seria obtido através da postagem de anúncios, sendo -53% para os divulgadores ADCentral e -93% para os divulgadores ADCentral Family.

Eis a abordagem efetuada pela sentença:

> Tanto é assim que em resposta ao quesito 1.14, a análise pericial detectou que os benefícios pagos aos divulgadores são custeados por novos cadastramentos à rede, através da venda de kits AdCentral e AdCentral Family, na proporção de 98%. **Apenas 0,63% dos recursos necessários para custeio dos benefícios da rede são advindos da venda de contas avulsas, em clara descaracterização de marketing multinível**. Apurou-se, ainda, que **em média os divulgadores venderam apenas 1,36 contas, mas realizaram 3 cadastramentos e ainda fizeram 390 anúncios** (que não geram receita direta).
>
> Os réus sustentam que a adesão à rede se efetivava através da "Adesão Partner", mediante pagamento do Fundo de Caução Retornável, o que não gerava qualquer rendimento ao divulgador que fez a indicação. Com este argumento, afirmam que não bonificavam novas adesões e que estas representavam apenas 3,16% de seus rendimentos. Sustentam, também, que a base de custeio dos benefícios da rede era a venda das contas 99Telexfree no atacado (através dos kits), o que lhe gerava receita de 96,13%.
>
> Porém, os termos contratuais e a dinâmica empreendida pela rede Telexfree revelam o contrário. O partner, apesar de haver pago o Fundo de Caução Retornável e de ter direito a uma posição na rede, não auferia nenhum benefício desta, a não ser quando evoluísse para o posto de divulgador. Enquanto partner, poderia apenas realizar a chamada venda direta, ou venda no varejo, mediante comissão de venda de 10%, que no entanto não gerava nenhum benefício à rede (conforme cláusulas 5.1.1 e 9.1.2, esta última deixando claro que a bonificação pelas vendas avulsas era paga apenas aos divulgadores).
>
> Portanto, pode-se dizer que o partner ocupa uma posição na rede, mas não proporciona nenhuma receita aos seus integrantes (não pode postar anúncios e suas vendas diretas não geram bonificações à rede), assim como também não gera nenhuma despesa, já que a única opção que tem nesta condição é de vender contas avulsas da própria Telexfree, mediante comissão sobre a venda paga pela empresa ré, não tendo direito a qualquer bonificação dentro da rede.
>
> Enxerga-se na figura do partner apenas uma tentativa da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721290458700000012313587
Número do documento: 18021721290458700000012313587

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

empresa ré de fazer parecer que o valor da adesão não é elevado e não gera bonificações, já que, para efetivamente integrar a rede, gerando benefícios aos seus integrantes (inclusive sobre as vendas diretas) e também recebendo bonificações, o partner deve necessariamente evoluir ao posto de divulgador, o que faz através da aquisição de um kit de contas 99Telexfree, pagas como verdadeira taxa de adesão, pois as contas propriamente ditas tem-lhe pouca ou nenhuma serventia, não são revendidas, tampouco utilizadas.

Grande parte da divergência de conclusões entre o parecer do assistente técnico dos réus e o laudo pericial está justamente no fato de se pautarem em premissas diferentes. O primeiro considera a venda de kits como efetiva venda das contas 99Telexfree no atacado. O segundo enxerga nesta atividade o pagamento de taxa de adesão.

No quesito 3.5, os peritos foram questionados sobre a quantidade de kits ADCentral e ADCentral Family de contas VoIP 99TelexFree vendida pela empresa ré aos divulgadores no período do início das suas atividades e a decisão liminar (19 de junho de 2013), obtendo o quantitativo de 164.073 (cento e sessenta e quatro mil e setenta e três) kits ADCentral e 1.303.299 (um milhão e trezentos e três mil e duzentos e noventa e nove) kits ADCentral Family.

De acordo com resposta ao quesito 3.6, no mesmo período a ré vendeu por intermédio dos divulgadores, a quantidade de 37.588 (trinta e sete mil e quinhentos e oitenta e oito) contas VoIP. Considerado o período entre 08/02/2012 e 14/04/2014, objeto do quesito 3.7, havia sido vendidas 3.470 contas avulsas.

Quando questionados sobre a quantidade de contas VoIP 99TelexFree revendidas pelos divulgadores nos períodos de 08/02/2012 e 14/04/2014 e 08/02/2012 e 19/06/2013, os experts apontaram, em relação aos divulgadores brasileiros, 2.560.193 e 115.066, respectivamente (itens 3.8 e 3.9).

A síntese elaborada pela juíza *a quo* é inatacável:

Estes números traduzem as seguintes constatações:
1°) a empresa ré não vendia o produto diretamente ao consumidor;
2°) a empresa ré vendia as contas 99Telexfree apenas aos seus divulgadores, em forma de kits;
3°) **das 66.805.680 contas recebidas pelos divulgadores, apenas 2.675.259 foram revendidas pelos mesmos, o que representa 4,004%;**
4°) **do total de todas as contas vendidas pela empresa ré (resultado da soma do que foi vendido por um divulgador – 12.050, das vendas de kits - 66.805.680 e das vendas avulsas efetivadas pelos divulgadores – 41.058)**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721290458700000012313587
Número do documento: 18021721290458700000012313587

(66.858.788), apenas 0,079% foram vendidas por divulgadores. Os outros 99,92% das contas foram vendidas em forma de kits pela empresa ré aos divulgadores.

A síntese de todas estas informações colhidas pela prova pericial é que **99,92% das contas 99Telexfree foram vendidas pela empresa ré aos seus divulgadores, que por sua vez revenderam apenas 4,004% das contas que receberam em seus kits e foram responsáveis pelos outros 0,079% das vendas.**

Esta conclusão não se modifica quando se analisam os dados apresentados pelo assistente técnico dos réus, que informou o seguinte:

- a empresa recebeu por 507 contas vendidas diretamente antes da decisão liminar e por 6 contas depois da decisão, totalizando 513 vendas diretas (apesar de sustentar que não realizava vendas diretas ao consumidor);

- a empresa recebeu por 4.440.970 kits de contas Ad Central até a data da decisão liminar (não mencionou os kits AdCentral Family), o que totaliza 44.409.700 contas;

- os divulgadores venderam no atacado 100.321.010 contas (o que representa a venda dos kits, que em verdade era efetivada pela empresa ré e não pelos divulgadores);

- os divulgadores venderam no varejo (ou seja, vendas diretas) 107.058 contas antes da decisão e mais 590.672 (pagas através da Ympactus) depois da decisão, totalizando 697.730 contas;

- do total de vendas apontadas como tendo sido realizadas no atacado (100.321.010) e no varejo antes da decisão liminar (107.058) pelos divulgadores, a empresa afirma que foram recebidas por seu intermédio apenas 44.411.413, sem especificar quantas são fruto de varejo e quantas de atacado. Para aferir o montante de contas vendidas em kits (atacado) e no varejo (venda direta), obedecendo-se à proporção total de vendas (99,89% foram atacado e 0,10% foram varejo), conclui-se que dos 44.411.413 contas recebidas por meio da empresa ré, 44.362.560 foram vendas em kits (99,89% do total) e 44.411 foram vendas diretas (0,10% do total);

- o total de vendas diretas efetuadas pelos divulgadores antes e depois da decisão liminar, através da empresa ré, foi de 635.083 (44.411 + 590.672);

- os divulgadores revenderam (através da Ympactus) 68.894 contas antes da decisão liminar e mais 44.772 depois da decisão, o que totaliza 113.666 revendas.

Os números apresentados pelos réus levam às seguintes constatações:

1°) a empresa contradiz-se. Ora diz que não efetivada vendas diretas, ora informa que vendeu diretamente 513 contas;

2°) foram vendidas no total 89.407.856 contas, entre

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721290458700000012313587
Número do documento: 18021721290458700000012313587

vendas diretas efetuadas pela empresa (513); vendas em forma de kits (44.409.700 - considerando apenas Kits AdCentral - + 44.362.560) e vendas no varejo realizadas pelos divulgadores (635.083).

3°) do total de contas vendidas (89.407.856), apenas 635.596 (513 + 635.083) são fruto de venda direta realizada pela empresa e por divulgadores, o que totaliza 0,71% de vendas diretas, os outros 99,29% foram vendidos em forma de kits;

4°) das 88.772.260 contas recebidas pelos divulgadores em forma de kits (44.409.700 - considerando apenas kits AdCentral + 44.362.560 da chamada venda de atacado), apenas 113.666 foram revendidas pelos divulgadores, o que representa 0,128% de revendas.

Em síntese, apesar da divergência entre os peritos e o assistente técnico dos réus quanto à quantidade de contas vendidas diretamente, vendidas em forma de kits e revendidas pelos divulgadores, os números apresentados pelos réus também demonstram que a maioria esmagadora das contas era vendida aos próprios divulgadores, através dos kits. **A venda direta de contas aos consumidores representava 0,48% das vendas totais. Apesar de concentrarem quase a totalidade das contas em suas mãos, os divulgadores revenderam apenas 0,078% dessas contas.**

Além disso, a média de utilização seria de 0,23% durante o período de março de 2012 a junho de 2013. Vale dizer, nesse período, dos 8.499.720.000 minutos vendidos, relativos a 2.833.240 contas VoIP, apenas 19.735.096 minutos foram consumidos (página 15.067):

> Conforme fomos informados pelos Assistentes Técnicos dos Requeridos, bem como aos nossos exames na base de dados de ligações, observamos que a compra de minutos compreendia a disponibilização de 3.000 (três mil minutos) por mês.
>
> Destacamos que não observamos elementos que indiquem que o Contrato de Serviços de Publicidade e Contrato de Clientes informariam o total de minutos disponíveis para utilização. Além disso, a média de utilização seria de 0,23% durante o período de março de 2012 a junho de 2013.

A respeito da atividade desempenhada pelos divulgadores, questionou-se qual a média de contas VoIP avulsas vendas por um divulgador e dos cadastros realizados pelo mesmo na rede TelexFree:

> "Podemos observar que os divulgadores teriam vendido em média, 1.36 conta VoIP 99TelexFree avulsa entre 8 de fevereiro de 2012 a 14 de abril de 2014
>
> E observamos, ainda, que os divulgadores teriam efetuado em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721291299800000012313589
Número do documento: 18021721291299800000012313589

1/1

...gov.br/sistemas/pgt/VISUALIZA_DOCUM.cfm?Tipo=ELETRONICO&IDS=8625068

media, 3 cadastros na rede TelexFree, para o mesmo período.

No quesito 2.13, os peritos foram inquiridos sobre o que oferecia maior retorno financeiro ao divulgador (venda de conta VoIP 99TelexFree avulsa, revenda de conta VoIP 99TelexFree, cadastramento de novos membros à rede TelexFree ou postagem de anúncios). O resultado foi o seguinte:

> 2.13 - ...
>
> Conforme demonstrado na tabela apresentada no quesito 2.7 - Fontes de receita/despesa do divulgador, observamos que o maior retorno financeiro seria obtido através da postagem de anúncios, sendo -53% para os divulgadores ADCentral e -93% para os divulgadores ADCentral Family.

O **terceiro ponto controvertido** apontado no despacho saneador diz respeito à sustentabilidade do negócio, na hipótese de serem cessadas novas adesões. O Laudo Pericial Judicial tratou do tema nos seguintes termos:

> "Ponto controvertido 3 – A atividade negocial desenvolvida pela empresa ré seria sustentável se cessarem novas adesões à rede TelexFree (através do Fundo Caução Retornável e do kit ADCentral ou ADCentral Family)?
>
> Para a resposta ao aludido quesito, consideramos o Cenário 4, apresentando no quesito anterior, onde as adesões cessaram, porém consideramos a manutenção da mesma quantidade de clientes, de forma a observar se a Rede TelexFree sustentaria a sua estrutura de remuneração participantes mediantes a não adesão de novos divulgadores.
>
> Nesse contexto, observamos que caso as adesões não fossem realizadas, a operação não seria sustentável em função de suas obrigações que seriam oriundas principalmente aos anúncios.

Os cenários – em número de quatro – foram concebidos em resposta ao segundo ponto controvertido:

> As tabelas a seguir apresentam os modelos de cálculo, considerando a quantidade de participantes que entram na rede a cada mês é linear ou baseado nos dados observados na base de dados. Nesse sentido, elaboramos os seguintes cenários hipotéticos:
>
> · Cenário 1: Corresponde ao cálculo do fluxo de caixa teórico gerado na Rede TelexFree considerando entradas lineares, projetando em bases históricas as métricas de percentual de clientes ativos, qualificados, anúncios entre outras. Além disso, considera a formação do binário perfeito, ou seja, sem rupturas na rede.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721291299800000012313589
Número do documento: 18021721291299800000012313589

pje.tjpb.jus.br/sistemas/pgl/VISUALIZA_DOCUM.cfm?Tipo=ELETRONICO&IDS=8625068

Cenário 2: Tem por base o cenário 1, porém considera a formação do binário imperfeito, ou seja, com rupturas de cerca de 60% (sessenta por cento) na rede.

Cenário 3: Corresponde ao cálculo do fluxo de caixa teórico gerado na Rede TelexFree considerando as entradas históricas mensais na rede, durante o período de operação (18 meses), bem como a projeção em bases históricas as métricas de percentual de clientes ativos, qualificados, anúncios entre outras. Além disso, considera a formação do binário imperfeito, ou seja, com rupturas de cerca de 60% (sessenta por cento) na rede. Neste cenário, foi considerada a interrupção de receitas a partir do mês 18 (dezoito), testando a capacidade da rede cobrir suas obrigações até o final dos contratos existentes, sem novos entrantes nem renovações.

· Cenário 4: Corresponde ao cálculo do fluxo de caixa gerado na Rede TelexFree considerando as entradas históricas na rede, durante o período de operação (18 meses), considerando que após o 18° (décimo oitavo) mês não entrariam mais divulgadores e clientes, apenas haveria renovações da massa de clientes e divulgadores existentes. Além disso, considera a formação do binário imperfeito, ou seja, com rupturas de cerca de 60% (sessenta por cento) na rede.

· Cenário 5: em adição aos cenários hipotéticos apresentados anteriormente, elaboramos um cenário iniciado no 18° (décimo oitavo) mês da operação, partindo da situação real da distribuição de participantes na rede, e da posição de caixa real daquele mês. A partir desse ponto, consideramos a entrada linear de novos participantes, estimada com base na média histórica observada durante os meses de operação da rede, e a formação do binário imperfeito.

Destaca-se ainda que a apresentação destes cenários refere-se à simulação dos resultados da rede desde o momento inicial da operação.

cenário 1 - Linear / Todos os participantes da rede formaram ciclos binários perfeitos. Conforme observado na base de dados durante o período de operação da rede, em média 124.134 mil novos participantes entraram na rede por mês.

...

Com base na modelagem acima descrita, podemos observar que a Rede TelexFree consumiria toda sobra de caixa gerada pela Rede no 16° (décimo sexto) mês de sua atividade. Destaca-se ainda que o primeiro prejuízo apresentado pela Rede TelexFree aconteceria no 9° (nono) mês de funcionamento.

Conforme mencionado anteriormente, as informações referentes aos custos e despesas indiretas (tais como custo do minuto e custos e despesas administrativas) não foram apresentadas pelos Assistentes Técnicos da Empresa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721291299800000012313589
Número do documento: 18021721291299800000012313589

https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgr/VISUALIZA_DOCUM.cfm?Tipo=ELETRONICO&IDS=8625068

1/1

4302

4300

Ré. Desta forma, não foram consideradas tais despesas para o modelo apresentado no Cenário acima.

Cenário 2 - Linear / Nem todos os participantes da rede formaram ciclos binários perfeitos. Conforme observado na base de dados durante o período de operação da rede, em média 124.134 mil novos participantes entraram na rede por mês

...

Com base na modelagem acima descrita, podemos observar que a Rede TelexFree não consumiria toda sobra de caixa gerada pela Rede no 14° (décimo quarto) mês de sua atividade. Destaca-se ainda que o primeiro prejuízo apresentado pela Rede TelexFree aconteceria no 9° (nono) mês de funcionamento.

Conforme mencionado anteriormente, as informações referentes aos custos e despesas indiretas (tais como custo do minuto e custos e despesas administrativas) não foram apresentadas pelos Assistentes Técnicos da Empresa Ré. Desta forma, não foram consideradas tais despesas para o modelo apresentado no Cenário acima.

Cenário 3 - Conforme a quantidade real de novos participantes que entraram na rede, durante o período de operação da TelexFree, até o 36° nível da rede.

...

Conforme mencionado anteriormente, as informações referentes aos custos e despesas indiretas (tais como custo do minuto e custos e despesas administrativas) não foram apresentadas pelos Assistentes Técnicos da Empresa Ré. Desta forma, não foram consideradas tais despesas para o modelo apresentado no Cenário acima.

Com base na modelagem acima descrita, podemos observar que a Rede TelexFree consumiria toda sobra de caixa gerada pela Rede no 24° (vigésimo quarto) mês de sua atividade. Destaca-se ainda que o primeiro prejuízo apresentado pela Rede TelexFree aconteceria no 9° (nono) mês de funcionamento.

Cenário 4 - A adesão de novos participantes cessariam no 18° mês.

...

Conforme mencionado anteriormente, as informações referentes aos custos e despesas indiretas (tais como custo do minuto e custos e despesas administrativas) não foram apresentadas pelos Assistentes Técnicos da Empresa Ré. Desta forma, não foram consideradas tais despesas para o modelo apresentado no Cenário acima.

Com base na modelagem acima descrita, podemos observar que a Rede TelexFree consumiria toda sobra de caixa gerada pela Rede no 14° (décimo quarto) mês de sua atividade. Destaca-se ainda que o primeiro prejuízo apresentado pela Rede TelexFree aconteceria no 9° (nono) mês de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721291299800000012313589
Número do documento: 18021721291299800000012313589

4302

4301

> funcionamento
>
> Cenário 5 - A adesão de novos participantes cessariam no 18° mês
>
> ...
>
> Conforme mencionado anteriormente, as informações referentes aos custos e despesas indiretas (tais como custo do minuto e custos e despesas administrativas) não foram apresentadas pelos Assistentes Técnicos da Empresa Ré. Desta forma, não foram consideradas tais despesas para o modelo apresentado no Cenário acima.
>
> Com base na modelagem acima descrita, podemos observar que a Rede TelexFree consumiria toda sobra de caixa gerada pela Rede no 24° (vigésimo quarto) mês de sua atividade. Destaca-se ainda que o primeiro prejuízo apresentado pela Rede TelexFree aconteceria no 9° (nono) mês de funcionamento.

Na discussão desses cenários, em impugnação de páginas **15.431/15.442**, os apelantes insistiram que fosse aplicada a cláusula 13.2 do contrato firmado com os Divulgadores, cujo teor é o seguinte:

> 13.2 - A TELEXFREE, por sua exclusiva análise, segundo critérios de conveniência e oportunidade, pode recomprar dos DIVULGADORES contas 99TELEXFREE, não se garantindo, porém, o valor de face_ do produto, negociando o valor em razão do volume, da demanda e/ou de seus estoques.

Segundo os apelantes essa cláusula contratual seria clara ao dispor que a recompra das contas 99Telexfree entregues aos divulgadores em decorrência dos anúncios não era obrigatória, mas subordinada à sua conveniência e oportunidade, de acordo com o caixa livre. Há, sob esse aspecto, forte insurgência dos apelantes que sustentam ter sido a disposição contratual afastada por má-fé da empresa perita e ignorada pela sentença.

Relativamente ao quesito complementar, o segundo laudo judicial elaborado pelos peritos trouxe as seguintes manifestações (página 16.376):

> "**Quesito complementar elaborado pelos Requeridos**
>
> Esclareça a empresa perita como seria a performance econômica da Requerida nos quatro cenários pela EY apresentados em seu 'laudo pericial' caso fosse aplicada pela Ré a sua prerrogativa de não recomprar as contas VoIP na forma prevista na 'Cláusula 13.2 do contrato firmado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721291299800000012313589
Número do documento: 18021721291299800000012313589

com os Divulgadores, levando-se em consideração ainda todas as mensalidades pagas pelos Divulgadores, levando-se em consideração ainda todas as mensalidades pagas pelos Divulgadores que estejam utilizando os serviços."

Conclusão do quesito:

Com base nos procedimentos efetuados e nos resultados obtidos, alcançamos as seguintes conclusões:

Os cenários apresentados devem ser lidos concomitantes ao tópico '**Consideração adicional**' contido no presente quesito;

- Consideramos em todos os cenários as mensalidades pagas pelos Divulgadores que estejam utilizando os serviços, tanto no Laudo Judicial quanto no Laudo Complementar;
- Considerando os cenários existentes, observa-se que haveria um acúmulo de dívida relativa a divulgadores que solicitaram o pagamento de anúncios em espécie e que não se materializaram nos trinta e seis meses observados seriam relevantes de USD 4 (quatro) a 23 (vinte e três) bilhões de Dólares norte-americanos, dependendo do cenários; e
- Para o período de análise, todo o caixa seria consumido e o caixa final livre seria zero, ou seja, considerando a regra de caixa livre nunca haveria sobra suficiente para honrar com todos os compromissos, pois de forma alguma a dívida deixaria de existir.

Adicionalmente, em um cenário hipotético adicional ao Cenário 2, considerando que todos os membros da rede, ao invés de resgatar os USD 20.00 (vinte Dólares norte-americanos), utilizariam apenas a média de 100 (cem) minutos e incluindo os custos informados pela Telexfree – o qual não concordamos, haveria um custo médio pela utilização de minutos de aproximadamente USD 4.00 (quatro Dólares norte-americanos) por conta VoIP. Com base nessa modelagem, a Rede TelexFree consumiria toda a sobra de caixa gerada pela Rede no 35° (trigésimo quinto) mês de sua atividade. Destaca-se ainda que o primeiro prejuizo apresentado pela Rede TelexFree aconteceria no 18° (décimo oitavo) mês de funcionamento.

Ressalvas relativas à elaboração dos cenários contidos no presente quesito:

Não concordamos em relação à consideração da cláusula, e entendemos que o cenário válido seria aquele informado em nosso Laudo Judicial, em virtude aos argumentos já apresentados no Laudo Judicial, nos quais ressaltamos também no presente Laudo Complementar:

- Conforme evolução contratual demonstrada no presente Laudo Complementar e no Laudo Judicial, havia um compromisso de remuneração dos USD 20.00 (vinte Dólares norte-americanos) como beneficio para a realização dos anúncios, que foram alteradas durante o periodo de 2012 e 2013. Vide detalhes dos contratos de adesão de 17 de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721291299800000012313589
Número do documento: 18021721291299800000012313589

julho de 2012, 12 de setembro de 2012 e 31 de janeiro de 2013 no presente Laudo Complementar (e no Laudo Judicial);

- As propagandas efetuadas pelos divulgadores (que não aqueles anúncios postados automaticamente) indicavam a remuneração/bonificação pela postagem de anúncios e não pela venda de conta VoIP, tanto que o Contrato Adesão de 2012, de 17 de julho e 17 de setembro de 2012, denominava-se 'Contrato de Serviços de Publicidade'. O contrato da Telexfree INC em português tinha como objetivo 'OBJETO DO CONTRATO - Central de Anúncios TelexFree (ADCentral ou ADCentral Family)', sendo que apenas em 2013, após o início das investigações conforme demonstrado na linha do tempo na **página 23 do Laudo Judicial**;
- Conforme indicado na **Tabela 29, na página 103 do Laudo Judicial**, e na página 52 do Parecer AT – TelexFree, a TelexFree possuía uma semana para aprovar a recompra de contas oriundas da postagem de anúncios. Contudo, como destacamos em nosso Laudo Judicial, não foram apresentados elementos suficientes que indicassem que haveria o controle de 'caixa livre' para assunção da obrigação – fato esse que pode ser corroborado com a situação patrimonial da Rede TelexFree indicada no Laudo Judicial na página 36, sobre as Informações Financeiras Combinadas ('Pró-Forma'), a qual apresenta falta de liquidez e prejuízos constantes;
- Conforme indicado na **Tabela 80, página 180 do Laudo Judicial**, observamos que aproximadamente 92% (noventa e dois por cento) dos divulgadores solicitaram a recompra; e
- Conforme **tabela 26 da página 77 do Laudo Judicial**, aproximadamente 67% (sessenta e sete por cento) dos benefícios eram oriundos de anúncios.

Concomitantemente aos elementos apresentados anteriormente, efetuamos a leitura do Regulamento Geral de Divulgadores 2013, e do ponto de vista contábil foram observadores que os seguintes aspectos geram a necessidade de constituição de uma obrigação financeira integral, em prima facie a luz do compromisso estabelecido no site da TelexFree, da expectativa da contraparte face as propagandas veiculadas, em relação à ambígua interpretação sobre o recebimento ou não de remuneração em contas VoIP, sendo impraticável ao divulgador observar ou revisar tal fato. Além disso foram observados os seguintes elementos:

...

Além disso, em nossa leitura do contrato, tais cláusulas determinariam a renúncia de direito ao recebimento do aderente, que na essência (conforme observado em nossos exames sobre os anúncios no Laudo judicial e também as apresentações contidas no site da Telexfree demonstrado no presente Laudo Complementar) seriam nulas, ou seja, a cláusula 13.2 determina que o divulgador poderia vender

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721291299800000012313589
Número do documento: 18021721291299800000012313589

suas 'cotas' ao preço que a TelexFree determinasse e quando ela optasse por recomprar, e as apresentações não possuem estas informações. Desta forma, entende-se que haveria a renúncia do direito de propriedade/investimento por parte do divulgador sobre as 'contas adquiridas' em virtude dos anúncios efetuados.

Observa-se, também, que haveria desvantagem econômica que poderia ser relevante, caso por condições de sua livre conveniência a empresa não honrasse com a premissa de pagamento relativa ao valor de face daquelas contas VoIP, uma vez que o divulgador, conforme contratos a partir de 17 de setembro de 2012, teria o direito de receber USD 20.00 (vinte Dólares norte-americanos), por conta VoIP, que para ser criada não gera custos relevantes, se não utilizada.

Procedimentos efetuados e resultados obtidos para o referido quesito:

Apresentamos em nosso LPCJ 04 (quatro) cenários com base na projeção de fluxo de caixa, considerando apenas bases históricas oriundas das informações contidas nos arquivos eletrônicos da Empresa Ré.

Adicionalmente, elaboramos o 5° cenário considerando a situação real da Rende TelexFree na data em que as operações forma bloqueadas. Sendo assim, efetuamos as projeções tendo como saldos iniciais a posição da Rede na data do bloqueio, conforme apresentado no Laudo Judicial.

Para atendimento a este quesito complementar, elaboramos novos cenários considerando a recompra das contas VoIP na forma prevista na cláusula 13.2 do Regulamento Geral 2013, que diz:

...

As tabelas a seguir apresentam os modelos de cálculo, considerando que as remunerações da Rede TelexFree referentes à recompra das contas VoIP 99TelexFree cessariam em virtude da indisponibilidade de caixa da TelexFree.

Entretanto, foi considerado como expectativa de saldo a pagar aos divulgadores, os valores que teriam direito a receber no momento em que cessasse tal remuneração, denominado no estudo como 'Expectativa de pagamentos em espécie relativos à remuneração da RECOMPRA de anúncios efetuados por Divulgadores". Desta forma, assim, que a Empresa Ré/Rede Telexfree apresente caixa suficiente para retomar tal operação, os saldos antigos deve ser considerados na remuneração dos divulgadores, pis no momento em que os valores de recompra foram considerados como direito a receber no saldo dos divulgadores, a Requerida assume automaticamente, a obrigação de quitar tal remuneração. Nesse sentido, elaboramos os seguintes cenários hipotéticos:

- Cenário 1: corresponde ao cálculo do fluxo de caixa teórico gerado pela Rede TelexFree considerando entradas lineares, projetando em bases históricas as métricas de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721291299800000012313589
Número do documento: 18021721291299800000012313589

percentual de clientes ativos, qualificados, anúncios, entre outras. Além disso, considera a formação de binário perfeito, ou seja, sem rupturas de rede.

- Cenário 2: Tem por base o cenário 1, porém, considera a formação do binário imperfeito, ou seja, com rupturas de cerca de 60% (sessenta por cento) na rede.
- Cenário 3: corresponde ao cálculo do fluxo de caixa teórico gerado na Rede TelexFree considerando as entradas históricas mensais na rede, durante o período de operação (18 meses) , bem como a projeção em bases históricas as métricas de percentual de clientes ativos, qualificados, anúncios entre outras. Além disso, considera a formação do binário imperfeito, ou seja, com rupturas de cerca de 60% (sessenta por cento) na rede. Neste cenário, foi considerada interrupção de receitas a partir do mês 18 (dezoito), testando a capacidade da rede cobrir suas obrigações até o final dos contratos existentes, sem novos entrantes nem renovações.
- Cenários 4: corresponde ao cálculo do fluxo de caixa gerado na Rede TelexFree considerando as entradas históricas na rede, durante o período de operação (18 meses), considerando que após o 18° (décimo oitavo) mês não entrariam mais divulgadores e clientes, apenas haveria renovação da massa de clientes e divulgadores existentes. Além disso, considera a formação do binário imperfeito, ou seja, com rupturas de cerca de 60% (sessenta por cento) na rede.
- Cenário 5: em adição aos cenários hipotéticos apresentados anteriormente, elaborados um cenário inicial no 18° (décimo oitavo) mês de operação, partindo da situação real da distribuição de participantes na rede, e da posição de caixa real daquele mês. A partir desse ponto, consideramos a entrada linear de novos participantes, estimada com base na média histórica observada durante os meses de operação da rede e formação do binário imperfeito.

Destaca-se ainda que a apresentação destes cenários refere-se à simulação dos resultados da rede desde o momento inicial da operação.

Cenário 1 – Linear / Todos os participantes da rede formaram ciclos binários perfeitos. Conforme observado na base de dados durante o período de operação da rede, em média 124.134 (cento e vinte e quatro mil, cento e trinta e quatro) novos participantes entraram na rede por mês.

...

Com base na modelagem acima descrita, podemos observar que a Rede TelexFree consumiria toda s obra de caixa gerada pela Rede no 16° (décimo sexto) mês de sua atividade. Contudo, apresentaria uma Expectativa de pagamentos em espécie relativos à realização de anúncios por divulgadores de aproximadamente USD 4,2 bilhões de dólares norte-americanos no 36° (trigésimo sexto) mês. Caso a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EEBD2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721291299800000012313589
Número do documento: 18021721291299800000012313589

https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/VISUALIZA_DOCUM.cfm?Tipo=ELETRONICO&IDS=8625068

Telexfree não honrasse o pagamento do valor de face das contas VoIP em detrimento aos anúncios efetuados pelos Divulgados (cláusula 13.2) haveria um caixa livre de USD 11 bilhões de dólares norte-americanos no 36° (trigésimo sexto) mês. Considerando ainda que o histórico da base de dados demonstra que mais de 91% (noventa e um por cento) dos Divulgadores solicitaram a RECOMPRA ao invés de utilizarem as contas VoIP recebidas pela realização de anúncios. Sendo assim, não consideramos no modelo, o custa da conta VoIP para o restante dos divulgadores que não solicitaram o resgate em espécie como uma bonificação que seria paga pela rede Telexfree.

Conforme mencionado em nosso LPCJ, mantivemos a mesma estrutura de projeção, a qual não considerou custos e despesas indiretas (tais como custo do minuto e custos e despesas administrativas) face aos elementos apresentados no Laudo Judicial da EY.

Cenário 2 – Linear / Nem todos os participantes da rede formam ciclos binários perfeitos. Conforme observado na base de dados durante o período de operação da rede, em média 124.134 (cento e vinte e quatro mil, cento e trinta e quatro) novos participantes entraram na rede por mês.

...

Com base na modelagem acima descrita, podemos observar que a Rede TelexFree consumiria toda sobra de caixa gerada pela Rede no 14° (décimo quarto) mês de sua atividade. Contudo, apresentaria uma Expectativa de pagamentos em espécie relativos à realização de na´8uncios por divulgadores de aproximadamente USD 4,8 bilhões de dólares norte-americanos no 36° (trigésimo sexto) mês. Caso a Telexfree não honrasse o pagamento do valor de face das contas VoIP em detrimento aos anúncios efetuados pelos Divulgadores (Cláusula 13.2) haveria um caixa livre de aproximadamente USD 11 bilhões de dólares norte-americanos no 36° (trigésimo sexto) mês. Considerando ainda que o histórico da base de dados demonstra que mais de 91% (noventa e um por cento) dos Divulgadores solicitava a RECOMBPRA ao invés de utilizarem as contas VoIP recebidas pela realização de anúncios. Sendo assim, não consideramos no modelo, o custa da conta VoIP para o restante dos divulgadores que não solicitaram o resgate em espécie como uma bonificação que seria paga pela rede Telexfree.

Conforme mencionado em nosso LPCJ, mantivemos a mesma estrutura de projeção, a qual não considerou custos e despesas indiretas (tais como custo do minuto e custos e despesas administrativas) face aos elementos apresentados no Laudo Judicial da EY.

Cenário 3 – conforme a quantidade real de novos participantes que entraram na rede, durante o período de operação da TelexFree, até o 36° nível da rede.

Com base na modelagem acima descrita, podemos observar que a Rede TelexFree consumiria toda s obra de caixa gerada pela Rede no 14° (décimo quarto) mês de sua atividade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721291299800000012313589
Número do documento: 18021721291299800000012313589

Contudo, apresentaria uma Expectativa de pagamentos em espécie relativos à realização de anúncios por divulgadores de aproximadamente USD 4,5 bilhões de dólares norte-americanos no 36° (trigésimo sexto) mês. Caso a Telexfree não honrasse o pagamento do valor de face das contas VoIP em detrimento aos anúncios efetuados pelos Divulgadores (cláusula 13.2) haveria um caixa livre de USD 7,1 bilhões de dólares norte-americanos no 36° (trigésimo sexto) mês. Considerando ainda que o histórico da base de dados demonstra que mais de 91% (noventa e um por cento) dos Divulgadores solicitaram a RECOMPRA ao invés de utilizarem as contas VoIP recebidas pela realização de anúncios. Sendo assim, não consideramos no modelo, o custa da conta VoIP para o restante dos divulgadores que não consolidaram o resgate em espécie como uma bonificação que seria paga pela rede Telexfree.

Conforme mencionado em nosso LPCJ, mantivemos a mesma estrutura de projeção, a qual não considerou custos e despesas indiretas (tais como custo do minuto e custos e despesas administrativas) face aos elementos apresentados no Laudo Judicial da EY.

Cenário 4 – Adesão de novos participantes cessariam no 18° mês

...

Com base na modelagem acima descrita, podemos observar que a Rede TelexFree consumiria toda s obra de caixa gerada pela Rede no 24° (vigésimo quarto) mês de sua atividade. Contudo, apresentaria uma Expectativa de pagamentos em espécie relativos à realização de anúncios por divulgadores de aproximadamente USD 221 milhões de dólares norte-americanos no 36° (trigésimo sexto) mês. Caso a Telexfree não honrasse o pagamento do valor de face das contas VoIP em detrimento aos anúncios efetuados pelos Divulgadores (cláusula 13.2) haveria um caixa livre de USD 232 milhões de dólares norte-americanos no 36° (trigésimo sexto) mês. Considerando ainda que o histórico da base de dados demonstra que mais de 91% (noventa e um por cento) dos Divulgadores solicitaram a RECOMPRA ao invés de utilizarem as contas VoIP recebidas pela realização de anúncios. Sendo assim, não consideramos no modelo, o custa da conta VoIP para o restante dos divulgadores que não consolidaram o resgate em espécie como uma bonificação que seria paga pela rede Telexfree.

Conforme mencionado em nosso LPCJ, mantivemos a mesma estrutura de projeção, a qual não considerou custos e despesas indiretas (tais como custo do minuto e custos e despesas administrativas) face aos elementos apresentados no Laudo Judicial da EY.

Cenário 5 – adesão de novos participantes cessariam no 18° mês.

...

Com base na modelagem acima descrita, podemos observar que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EB6D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721291299800000012313589
Número do documento: 18021721291299800000012313589

todo o caixa foi consumidor antes do 18° (décimo oitavo) mês. Tendo em vista a continuidade operação, na qual cessariam as adesões, observamos que esse prejuízo seria consumido até o 21° (vigésimo primeiro) mês. Além disso, esse cenário apresentaria uma Expectativa de pagamentos em espécie relativos à realização de anúncios por divulgadores de aproximadamente USD 23,4 bilhões de dólares norte-americanos no 36° (trigésimo sexto) mês. Caso a Telexfree não honrasse o pagamento do valor de face das contas VoIP em detrimento aos anúncios efetuados pelos Divulgadores (cláusula 13.2) haveria um caixa livre de USD 3,5 bilhões de dólares norte-americanos no 36° (trigésimo sexto) mês. Considerando ainda que o histórico da base de dados demonstra que mais de 91% (noventa e um por cento) dos Divulgadores solicitaram a RECOMPRA ao invés de utilizarem as contas VoIP recebidas pela realização de anúncios. Sendo assim, não consideramos no modelo, o custa da conta VoIP para o restante dos divulgadores que não consolidaram o resgate em espécie como uma bonificação que seria paga pela rede Telexfree.

Conforme mencionado em nosso LPCJ, mantivemos a mesma estrutura de projeção, a qual não considerou custos e despesas indiretas (tais como custo do minuto e custos e despesas administrativas) face aos elementos apresentados no Laudo Judicial da EY.

Consideração adicional

Tendo em vista a solicitação de consideração da cláusula 13.2, dado ao NOVO QUESITO precisamos dimensionar também o impacto considerando que a remuneração seria através de 5 (cinco) contas VOIP ou ao pagamento de USD 20,00 (vinte Dólares norte-americanos) dada a sobra de caixa.

Conforme informações aprestadas pelos AT-YMP, o custo médio de terminação é de USD 0,04 (quatro centavos de dólares norte-americanos) e a utilização média seria de aproximadamente 100 (cem) minutos. Nesse sentido, simulamos apenas para o Cenário 2, que todos os divulgadores optariam apenas pelo resgate das contas, e considerando que todos os participantes utilizariam essa media ao custo de USD 4,00 (quatro Dólares norte-americanos) teríamos aproximadamente USD 11,8 (onze bilhões e oitocentos milhões) de Dólares norte-americanos de receitas e USD 12 (doze) bilhões de Dólares norte-americanos de despesas (considerando custos e despesas), apresentando assim um prejuízo de USD 193 (cento e noventa e três milhões) de Dólares norte-americanos. Portanto, considera-se como premissa para a redução do custo, que os minutos não sejam utilizados.

Como resultado de nossas projeções, observamos que a Rede TelexFree consumiria toda a sobra de caixa gerada pela Rede no 35° (trigésimo quinto) mês de sua atividade. Destaca-se ainda que o primeiro prejuízo apresentado pela Rese TelexFree aconteceria no 18° (décimo oitavo) mês de funcionamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721291299800000012313589
Número do documento: 18021721291299800000012313589

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

> Destaca-se que em 23 de setembro de 2014, os Assistentes Tecnicos da Ympactus nos enviaram um arquivo denominado 'Preço de venda', que pode ser até observado na **página 47, do Parecer AT – TelexFree**, para o qual não concordamos com a posição deles.
>
> Adicionalmente, examinamos a documentação apresentada e constatamos que a mesma é insuficiente para avaliação completa de um cenário de custos, conforme demonstrado no Apêndice 03 do presente Laudo Complementar.

Não procedem as críticas externadas pelos réus apelantes aos cenários concebidos pela empresa perita, porque: **(I)** a despeito da cláusula 13.2 do Regulamento Geral, a prática adotada na rede era a recompra aos Divulgadores das contas VoIP recebidos em decorrência da postagem de anúncios. É informado, a esse título, que assim o fizeram o expressivo percentual de 92% de Divulgadores (página 15.190); **(II)** os cenários de 36 (trinta e seis meses) concebidos nas projeções não guardariam, por óbvio, qualquer relação com a duração do contrato de 12 (doze) meses, na medida em que se propõem a analisar o desempenho da rede Telexfree ao longo do tempo. Aliás, em análise da cláusula 2.5.2 do Regulamento Geral, constata-se a necessidade de nova adesão ao cabo de doze meses e o pagamento de Custo de Reserva de Posição – CRP para manutenção de sua posição na Rede; **(III)** a cláusula 13.2 foi objeto de abordagem adequada no Laudo Judicial Complementar, em resposta ao quesito complementar elaborado pelos réus.

Relativamente à caracterização da atividade negocial como pirâmide financeira, objeto do segundo ponto controvertido, quando solicitados a prestar esclarecimentos, os peritos oficiais asseriram o seguinte, no laudo complementar,:

> "**Ponto controvertido 2** – A atividade negocial desenvolvida pela empresa ré caracteriza-se como uma 'pirâmide financeira' sustentada pelo cadastramento de pessoas, ou como uma rede de marketing multinivel, destinada à venda direta de contas VoIP 99TelexFree?
>
> Que a empresa perita complemente ou esclareça o laudo, a fim de relacionar dentre as características da tabela de pirâmide e MMN, quais se aplicam aos aspectos da atividade/negócio desenvolvida/praticado pela Ympactus.
>
> Em nosso Laudo Judicial informamos que os resultados dos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721292471600000012313590
Número do documento: 18021721292471600000012313590

nossos exames demonstram elementos factuais de que as atividades da TelexFree a caracterizam como uma 'pirâmide financeira', no que concerne a forma de sustentação, observamos que tais atividades forma sustentadas, durante o período de atividade da Rede, da seguinte forma:

Conforme descrito na página 40, do Laudo Judicial, observa-se que 93% (noventa e três por cento), das receitas são oriundas da adesão a Rede Telexfree, que foi efetuada através da aquisição do kit Telexfree, composto por Centrais de Anúncios e contas VoIP;

Observa-se na base de dados para as decisões supracitadas, a existência de (i) alto volume de anúncios efetuados (vide também 'robôs' que efetuavam anúncios automaticamente na página 70 do Laudo Judicial,), conforme informado nas páginas 180 e 181 do Laudo Judicial a base de dados indica que foram realizados por em média de 390 (trezentos e noventa) anúncios por divulgador, enquanto que (ii) foram utilizados apresentaria uma média de aproximadamente 6 (seis) minutos por conta, considerando 19.735.096 (dezenove milhões, setecentos e trinta e cinco mil e noventa e seis minutos) minutos vis -à-vis 12.445,234 (doze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil duzentos e trinta e quatro) minutos, conforme indicado na página 146 do Laudo Judicial. Destacando o percentual médio de uso, que foi de 0,23% (vinte e três centésimos por cento).

Conforme descrito na página 41, do Laudo Judicial, observa-se que 72% (setenta e dois por cento) do total de Entradas ('Receitas') oriundas da Rede Telexfree foram geradas através de pagamentos de faturas com utilização de bônus gerados pela própria Rede (oriundos de comissões de binários, trinários, anúncios entre outras) que representou entradas em espécie (As contas adquiridas com baixa utilização de minutos);

O modelo desenvolvido prevê que para a elegibilidade a determinadas remunerações, seria necessária a existência

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721292471600000012313590
Número do documento: 18021721292471600000012313590

https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/VISUALIZA_DOCUM.cfm?Tipo=ELETRONICO&IDS=8625068

de clientes ativos, para os quais existiam mecanismos que permitiam ao próprio divulgador utilizar os bônus gerados por ele mesmo para ativação dessas contas;

O estudo sobre consumo de contas indicou que 1.464.440 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta) representantes consumiram as contas VoIP 99TelexFree de forma 'endógena', que representam 68% (sessenta e oito por cento) do total de divulgadores da Rede TelexFree com CPF válido.

Conforme observado através dos estudos da ACFE e casos dessa natureza, uma pirâmide financeira pode ser travestida de diversas atividades e não apenas de marketing multinível, como se pode anotar nos casos públicos e amplamente divulgados, tais como os que envolviam Contratos de Investimentos Coletivos aos investidores com a possibilidade de altos rendimentos quando comparado a outros investimentos à época.

Nesse sentido, os estudos da ACFE e casos dessa natureza apontam que uma pirâmide financeira pode ser criada e elementos que a descaracterizem podem ser adicionados, de forma a dificultar a identificação da real finalidade daquela atividade. Conforme resultado apresentado em nosso Laudo Judicial, todos os elementos demonstram que a atividade da TelexFree possui características intrínsecas de uma pirâmide financeira, que utiliza elementos de uma atividade de marketing multinível para a estrutura de uma rede binária. Contudo observamos a existência de elementos, como por exemplos, 'anúncios' que desvirtuariam a finalidade da venda de contas VoIP, como demonstrado no Laudo Judicial, páginas 83 e 182, e no presente Laudo Complementar. Observa-se também que a estrutura de custo seria frágil e não sustentável, e que para existir viabilidade econômica seria necessária a baixa utilização dos minutos, fato esse que tornaria o 'produto' inócuo. Com isso, nota-se que, nos estudos por nós elaborados, para que o prejuízo da operação não fosse maior, economicamente, seria necessária a baixa utilização de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br; informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721292471600000012313590
Número do documento: 18021721292471600000012313590

minutos.' 16.338

É pertinente, vez mais, transcrever a íntegra da sentença *a quo*, relativamente à caracterização da atividade piramidal:

2.2.4.5) CARACTERÍSTICAS PIRAMIDAIS DA REDE TELEXFREE

Para contribuir na elucidação do segundo ponto controvertido da demanda, que versa justamente sobre se a atividade negocial da empresa ré configura pirâmide financeira ou marketing multinível, os peritos elaboraram um quadro comparativo entre as duas atividades, pautando-se em informações e conceitos colhidos no Boletim de Proteção do Consumidor/Investidor/CVM/Senacon; no "2014 Fraud Examiners Manual" (Manual dos Examinadores de Fraude); e na Nota Técnica 116 – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

A partir da análise da literatura técnica acima relacionada, o laudo pericial mencionou que o marketing multinível possui produto ou serviço que é legitimamente comercializado, atraindo os consumidores pela sua utilidade. Em contrapartida, a pirâmide financeira pode ou não dispor de um produto ou serviço, mas caso o ofereça, o faz apenas para tentar legitimar a operação, pois não é utilizado, além de também não ser o foco da adesão, já que os participantes da rede são mais atraídos pelos benefícios gerados do que pela efetiva utilização do produto ou serviço disponibilizado, que não é realmente demandado pelo mercado, em razão de não ser viável, competitivo e/ou não possuir preço atrativo.

Percebe-se que é exatamente este o cenário visualizado em relação à rede Telexfree. Há oferta de um produto (conta 99Telexfree), mas tal produto é pouquíssimo utilizado, tomando-se como proporção a quantidade que foi vendida a clientes diretos e aos divulgadores (66.858.788) e a quantidade que foi realmente ativada (12.445.235), que representa 18,614% das contas ativadas na rede global.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721292471600000012313590
Número do documento: 18021721292471600000012313590

https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/VISUALIZA_DOCUM.cfm?Tipo=ELETRONICO&IDS=8625068

Na rede brasileira a inserção do produto foi ainda pior, apenas 2.698.653 das contas foram ativadas, representando apenas 10,09%, lembrando-se que apenas 0,23% dos minutos disponibilizados nas contas ativadas foram efetivamente utilizados.

Conforme dados dos réus, o resultado também não foi positivo, pois informam que do total de contas vendidas diretamente ou em forma de kits (89.407.856), apenas 0,08% foram ativadas.

Também em relação à atratividade do produto disponibilizado na rede, restou apurado que a conta 99Telexfree era o último foco de interesse dos divulgadores, já que os rendimentos auferidos com a postagem de anúncios e com os novos cadastramentos eram superiores aos que obtiveram com a venda da 99Telexfree.

É incompreensível que um modelo que pretende se caracterizar como marketing multinível remunere a propaganda de seu produto praticamente na mesma proporção que remunera a venda, sendo exatamente isto que ocorre na rede Telexfree, já que a comissão de venda direta é de US$4,90, enquanto o pagamento pelos anúncios gera custo mínimo de US$4,00 (custo de uma conta 99Telexfree, apontado pelos réus).

Também é inconcebível o argumento dos réus de que a obrigação da empresa ré era oferecer e entregar o produto, sendo irrelevante a ideia de baixa utilização dos minutos para a configuração da pirâmide. Isto porque, o índice de efetiva utilização do produto é o melhor termômetro para aferição sobre o real papel do mesmo no negócio: se é o seu alicerce, ou apenas uma camuflagem.

Além disto, é inquestionável que o marketing multinível sobrevive graças ao consumo do produto e não apenas da venda no atacado aos revendedores. É preciso que haja uma rede de consumidores que justifique a existência de uma rede de revendedores, pois o consumo pode ser ilimitado e sustentar um negócio, novas adesões são limitadas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721292471600000012313590
Número do documento: 18021721292471600000012313590

https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/VISUALIZA_DOCUM.cfm?Tipo=ELETRONICO&IDS=8623068

Ainda no quadro comparativo entre pirâmide financeira e marketing multinível, a literatura anuncia que no primeiro costuma-se exigir pagamento inicial expressivo, utilizado para pagamento dos benefícios que o novo cadastramento gera aos demais membros da rede.

No caso da Telexfree, este pagamento era exigido, através da compra dos kits AdCentral e AdCentral Family e do Fundo de Caução Retornável. Apurou-se que era justamente a receita oriunda da venda dos kits, ou seja, dos novos cadastramentos, que propiciava o pagamento dos benefícios da rede (98%). Em marketing multinível o financiamento dos benefícios pagos aos revendedores advém da venda dos produtos, **mas a rede Telexfree obteve apenas 0,63% de receita através das vendas da 99Telexfree** (quesito 1.14).

Os réus contra-argumentaram, afirmando que 94% de sua receita advém da comercialização dos produtos no atacado, no varejo e no pagamento de mensalidades. Afirmam que a rede não era sustentada por novas adesões, até porque estas se davam através da "Adesão Partner", que não gerava nenhuma remuneração ao divulgador indicante. Frisam que a venda de kits AdCentral e AdCentral Family não configura adesão, mas venda de produtos no atacado.

Equivocam-se no entanto os réus quanto ao que deve representar o membro de uma rede de marketing multinível. Conforme já explicitado no item 2.2.1, uma rede de venda direta é composta por revendedores de um determinado produto ou serviço. A rigor, estes revendedores podem até adquirir o produto no atacado, mas para revende-los e não para consumo próprio ou para os deixar guardados. O interesse em adquirir o produto no atacado seria talvez a possibilidade de ganhar descontos com essa operação, com a perspectiva de que a revenda gere lucro maior.

Entretanto, ficou provado que a motivação dos divulgadores para compra dos kits voip não era definitivamente a revenda, tampouco o uso próprio, mas sim a perspetiva de integrarem a rede para, assim, obterem rendimento através da postagem de anúncios e de novos cadastramentos, o que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721292471600000012313590
Número do documento: 18021721292471600000012313590

não se obtinha através da adesão partner. Trata-se em verdade de taxa de adesão, conforme já explicitado no item 2.2.4.2.

Outra característica do marketing multinível é que uma das formas de remuneração de seus integrantes advém do esforço de venda, através de comissionamento sobre vendas. Na pirâmide financeira percebe-se a veiculação de propaganda prometendo altos ganhos em pouco tempo, sem muita informação a respeito do esforço de venda, havendo remuneração mais atrativa pela formação de níveis inferiores de novos membros, fazendo com que o integrante foque seu esforço no recrutamento de novos membros e não na venda do produto.

Também esta característica piramidal pode ser observada na rede Telexfree. A propaganda a que se refere o conceito técnico era veiculada através da postagem de anúncios na internet e também de carros e estabelecimentos comerciais onde eram realizados os cadastramentos. Grande parte estava realmente voltada a chamar a atenção para a oportunidade de negócio, com poucas ou até nenhuma alusão ao produto a ser vendido. Frisavam o lucro rápido e sem esforço, deixando clara a intenção dos anunciantes de angariar novos membros à rede e não propriamente em vender a conta voip.

Os réus alegaram que a propaganda do negócio era feita à revelia da empresa, que disponibilizava anúncios tratando precipuamente do produto oferecido. No entanto, é fácil entender a razão dos divulgadores descumprirem as disposições contratuais, focando esforço publicitário nas vantagens de se integrar a rede Telexfree e não nas vantagens de se consumir a 99Telexfree: obter o cadastramento de um novo divulgador lhes gerava vantagem financeira superior a que aufeririam obtendo um comprador para a conta Voip. Por isso cresceu rapidamente a rede de divulgadores, mas praticamente não existiu uma rede de consumidores.

Interessante frisar que a rede Telexfree criou um modo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721292471600000012313590
Número do documento: 18021721292471600000012313590

https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/VISUALIZA_DOCUM.cfm?Tipo=ELETRONICO&IDS=8625068

ainda mais atrativo que os novos cadastramentos para seus divulgadores obterem lucro, remunerando expressivamente a postagem dos anúncios. Entretanto, como a postagem dos anúncios, pior que os próprios cadastramentos, não gerava qualquer receita para a empresa ré e também não fomentavam a venda das contas 99Telexfree, a estratégia não teve o condão de descaracterizar a ilegalidade do negócio, contribuindo apenas para apressar sua insustentabilidade.

Outra característica de uma pirâmide financeira, diferente de uma rede de marketing multinível, é o esforço para mascarar a ilicitude do negócio, através de cláusulas contratuais que divergem da prática adotada para realização de pagamentos ou que tentam ocultar a real natureza do negócio.

Ambas circunstâncias são observadas no Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos, que foi o último contato vigente entre a empresa ré e os divulgadores. Constatou-se que a base de dados não contém elementos que evidenciam a conferência sobre a efetiva postagem de anúncios para geração de bonus ou recompra; houve remuneração acima de 22 ciclos binários diários; houve remuneração acima de 768 ciclos trinários diários; houve remuneração a residual de recompra acima do 6º nível; não há elementos na base dados que revelem o pagamento de *royalties*.

Um dos principais mecanismos utilizados pela rede Telexfree para tentar mascarar a ilicitude do negócio foi justamente agregar a conta 99Telexfree, fazendo com que a taxa de adesão parecesse uma compra no atacado e estimulando os próprios divulgadores a ativarem as contas, como forma de fazer parecer que o produto estava sendo consumido, quando em verdade não estava, já que a ativação da conta pelo divulgador se dava no interesse de obter qualificação e não na intenção de realizar chamadas a menor preço.

A literatura aponta que em redes de marketing multinível, cerca de 70% da remuneração dos seus membros decorre de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721292471600000012313590
Número do documento: 18021721292471600000012313590

venda direta do produto. No caso da Telexfree, no entanto, ficou demonstrado que a menor proporção dos rendimentos dos divulgadores é a que advém da venda das contas 99Telexfree. Conforme dados apresentados pelos próprios réus, as comissões de venda a varejo, venda de estoque e venda indireta representam em média 3,63% dos rendimentos dos divulgadores. A grande parte da remuneração decorre da recompra dos anúncios, representando em média 73,04% dos rendimentos totais.

Os peritos ainda mencionaram os ganhos escalonados e as transferências de recursos entre os membros da rede como características comuns às pirâmides financeiras. Apresentaram dados indicando que as duas atividades foram observadas na rede Telexfree.

Os réus insurgiram-se, demonstrando que em verdade havia membros mais recentes que angariavam benefícios na rede maiores que os mais antigos. Demonstraram também, com concordância dos peritos, que as transferências de recursos era admita livremente, independente da posição ocupada por quem transferia e quem recebia.

De todo modo, é importante frisar que o laudo pericial fez referências às características que comumente se observam em pirâmides financeiras e não a um rol de requisitos cumulativos necessários à caracterização do negócio ilícito. Por isso, ganhos escalonados, transferências de recursos e outros itens relacionados no laudo pericial não são imprescindíveis à formação de uma pirâmide, bastando para tanto que a fonte de sustento da rede advenha de recursos finitos, precipuamente do ingresso de novos membros, tornando-a insustentável.

A insustentabilidade da rede, aliás, é o que precipuamente a diferencia de um modelo de marketing multinível e sobre este aspecto tratará o item adiante.

A conclusão da sentença é inquestionável. A dinâmica do negócio entabulada entre a ré apelante e os partners/divulgadores está devidamente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO HAMICE DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 11E8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721292471600000012313590
Número do documento: 18021721292471600000012313590

demonstrada. Os argumentos trazidos à baila pelos apelantes não convencem. Ainda que tivessem sido alardeadas as vantagens do VoLP telexfree, algo contestado de modo efetivo no laudo pericial judicial, o certo é que o produto ofertado jamais constou na lista de prioridade dos participantes ou mesmo contagiou o mercado consumidor. O chamariz era de fato a possibilidade de ganhos consideráveis, com o menor esforço possível, o que torna inviável caracterizar o negócio como de marketing multinível.

A sentença não merece reparos. Razão disso, deve ser mantida tal como lançada.

2.6.7. Da dissolução da pessoa jurídica

No item 10, os apelantes insurgiram-se contra a dissolução da recorrente Ympactus SA, tachando-a de absurda, teratológica, descabida e inconstitucional. Disseram, ainda, que a sentença atentara contra o direito ao exercício do trabalho, princípio da isonomia, princípio da livre iniciativa, Estado democrático de direito e devido processo legal (art. 5º, caput, I, XIII, XLVII, a e b, LIV, art. 6º, art. 170, II, III, VII e VIII).

A sentença abordou a dissolução da ré Ympactus Comercial SA no subitem 2.8, do qual se extrai o seguinte excerto:

> O autor afirmou que a única atividade desenvolvida pela empresa ré é ilícita, por isso, postulou a dissolução da pessoa jurídica.
> O documento de p. 113 mostra que a requerida Ympactus Comercial Ltda. é uma microempresa, com sede em Vitória – ES, cuja atividade econômica principal é "intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários" e a atividade secundária são "portarias, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet". O nome fantasia da sociedade empresária é Telexfree INC.
> Porém, restou provada que a única atividade realizada pela Ympatcus Comercial Ltda. consiste em celebrar contratos com partners e divulgadores, nos moldes do Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos (última versão do contrato), através dos quais construiu uma pirâmide financeira. Esta foi a resposta apresentada pelos peritos ao quesito 1.13, com o que os réus anuiram, por intermédio de seu assistente técnico, admitindo na p. 15.683 que a empresa ré não realiza nenhum outro negócio.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721292471600000012313590
Número do documento: 18021721292471600000012313590

De efeito, eis o que dispõe o documento de **páginas 8.680/8.685**, que trata do estatuto social da Ympactus Comercial SA – essa apelante passou por transformações ao longo do tempo:

> Art. 3º Os objetos sociais compreendem:
> CNAE 6319-4/00 – Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet e processamento de dados.
> CNAE 7311-4/00 – Agências de publicidade, com prestação de serviços de anúncios, promoção de vendas diretas e portais de divulgação comercial.
> CNAE 7319-0/04- Consultoria em publicidade
> CNAE 7320-3/00 – Pesquisa de mercado e de opinião pública
> CNAE 7490-1/04 – Intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral (na compra e venda de bens móveis e representação comercial).

Não obstante, os elementos que constam dos autos dão conta de que a única atividade comercial da sociedade apelante é a celebração de contratos com partners e divulgadores no âmbito da telexfree. A propósito, transcrevo resposta apresentada pelos assistentes técnicos dos apelados (página 15.683):

> "Após a análise de pesquisas realizadas no sistema, banco de dados da TelexFREE e do Regulamento Geral Jan/2013 (Anexo 04) da Empresa Ré comprova-se que conforme seu Contrato com a TelexFree Int. (Anexo 02) a Empresa Ré (Ympactus) não realiza outros negócios, apenas prestava o serviço de recebimentos e pagamentos para a TelexFREE Int. no Brasil."

Mesmo a incursão no ramo hoteleiro está imbricada com o negócio entabulado com os divulgadores e partners.

Nesse cenário, sob pena de soar incoerente, não se poderia ter-se por ilegal a principal – única - atividade desempenhada pela pessoa jurídica e não decretar sua dissolução. Vale dizer, não há ofensa a qualquer dos dispositivos constitucionais indicados pelos apelantes: o direito ao exercício do trabalho, princípio da isonomia, princípio da livre iniciativa, Estado democrático de direito e devido processo legal. Isso porque não se pode interpretá-los isoladamente, senão a partir dos limites traçados na própria Constituição Federal, sob pena de permitir contradições internas.

Já pontificou Eros Grau que:

> Ademais, não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços. Tenho insistido em que a interpretação do direito é interpretação *do direito*, não de textos isolados, desprendidos *do direito*. Não se interpreta *textos de*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721292471600000012313590
Número do documento: 18021721292471600000012313590

> direito, isoladamente, mas sim o direito --- a Constituição --- no seu todo.[7]

Deveras, na interpretação do texto constitucional, impõe-se aplicar o princípio da unidade constitucional:

> "Segundo essa regra de interpretação, as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituída na e pela própria Constituição. Em consequência, a Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade...".[8]

À necessidade de interpretação integrada da Constituição Federal, refiro-me especificamente à liberdade de livre associação, que levou os réus apelantes a conjugar esforços na formação da pessoa jurídica Ympactus Comercial S/A, que tem previsão no art. 5º, XVII, da Constituição Federal:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> ...
> *"XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;".*

Trago à colação as lições de Gilmar F. Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo G.G. Branco a respeito da liberdade de associação:

> "A liberdade de associação presta-se a satisfazer as necessidades várias dos indivíduos, aparecendo, ao constitucionalismo atual, como básica para o Estado Democrático de Direito. Quando não podem obter os bens da vida que desejam, por si mesmos, os homens somam esforços, e a associação é a fórmula para tanto. Associando-se com outros, promove-se maior compreensão recíproca, amizade, cooperação, além de se expandirem as potencialidades de auto-expressão. A liberdade de compreensão propicia autoconhecimento, desenvolvimento da personalidade, constituindo-se em meio orientado para a busca da auto-realização. Indivíduos podem-se associar para alcançar

[7] Ensaio e discurso sobre a interpretação/apl icação do direi to, 3ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2.005, p. 77.
[8] MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 3ª Edição, Ed. Saraiva, p. 114.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721292471600000012313590
Número do documento: 18021721292471600000012313590

> metas econômicas, ou para se defenderem, para mútuo apoio, para fins religiosos, para promover interesses gerais ou da coletividade, para fins altruísticos, ou para se fazerem ouvir, conferindo maior ímpeto à democracia participativa. Por isso mesmo, o direito de associação está vinculado ao preceito de proteção da dignidade da pessoa, aos princípios de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da garantia da liberdade de expressão" ("Curso de Direito Constitucional" Ed. Saraiva, 2ª edição.2008, às fls.401).

No entanto, observe-se a ressalva contida na última parte do dispositivo em questão, sobre a licitude da finalidade da pessoa jurídica e a vedação às atividades paramilitares.

Vale dizer. O direito à livre associação não é ilimitado. Nesse sentido é a doutrina de Gilmar Ferreira Mendes et all:

> "Estão proibidas as associações cujos fins sejam ilícitos. Os fins ilícitos não são apenas aqueles mais óbvios, tipificados nas leis penais. Não há dúvida de que uma 'associação para fins de tráfico' não constitui entidade sob a proteção da Carta da República. Mas também são fins ilícitos aqueles que contrariam os bons costumes, aqueles que, de qualquer modo, são contrários ao direito.
>
> Para prevenir a burla da proibição constitucional, os fins da associação devem ser apurados não somente a partir do que consta dos seus atos constitutivos, do seu programa e estatutos, mas também à conta do conjunto das atividades efetivamente desenvolvidas pela entidade.[1]

E também Celso Bastos e Ives Gandra Martins:

> "Os únicos limites à liberdade de associação são aqueles que a própria Constituição define, ou seja: a ilicitude dos fins e o caráter paramilitar.
>
> ...
>
> Contudo, há de se observar que o ato ilícito tem de o ser de forma genérica, é dizer: quer se praticado pelo indivíduo isoladamente, quer pela associação. Caso contrário, ao legislador seria dado erigir figuras delituosas voltadas especificamente às associações, indiretamente coibindo-as" (g.n) "Comentários à Constituição do Brasil", Saraiva, São Paulo, 1988.

Trago à baila as lições de José Afonso da Silva, a apontar para a dissolução da pessoa jurídica em casos de infringência aos mandamentos

[1] Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014. Pp. 406/407.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjrb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721293317000000012313591
Número do documento: 18021721293317000000012313591

constitucionais que traçam os limites finalísticos da associação:

> "Há duas restrições expressas à liberdade de associar-se: veda-se associação que não seja para fins lícitos ou de caráter paramilitar. É é sí que se encontra a sindicabilidade que autoriza a dissolução por via judicial. No mais têm as associações o direito de existir, permanecer, desenvolver-se e expandir-se livremente."[10]

A possibilidade de dissolução judicial da pessoa jurídica, a que se refere o douto constitucionalista, repousa no art. 5º, XIX, da Constituição Federal:

> XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

Eis porque reafirmo que não se pode aplicar isoladamente alguns dispositivos da Constituição Federal em olvido a outros, igualmente caros. A livre iniciativa, o direito de trabalho, o direito à propriedade, apenas para ficar em alguns dos temas aludidos pelos apelantes, não podem ignorar todo o arcabouço jurídico que também protege a dignidade da pessoa humana, o fim social, os valores sociais do trabalho.

Aliás, a própria gênese do que se denomina Estado de Direito está inserida na superação do modelo individualista que marcou os regimes anteriores. Eis a lição de Elías Diaz a respeito:

> "o liberalismo clássico, com o seu fundo de individualismo burguês, constitui insuficiente garantia para a realização e proteção dos direito e liberdades de todos os homens (e isto foi destacado com motivações e atitudes ideológicas diferentes e, mesmo, contrapostas). Com efeito, na ideologia do Estado liberal e na ordem social burguesa, os direitos que naturais ou direitos humanos identificam-se, sobretudo, com os direitos da burguesia, direitos que só de maneira formal e parcial se concedem também aos individuos das classes inferiores. No sistema econômico capitalista que serve de base a essa ordem social, protegem-se muito mais eficazmente a liberdade e a segurança jurídica (ambas, por outro lado, imprescindíveis) do que a igualdade e a propriedade: entenda-se, a propriedade de todos.
> Por conseguinte, uma ampliação da zona de aplicabilidade

[10] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37ª edição, revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 76, de 28.11.2013), Malheiros Editores, São Paulo, 2014, pp. 406/407.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE5D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721293317000000012313591
Número do documento: 18021721293317000000012313591

http://esaj.tjac.jus.br/sistemas/pgl/VISUALIZA_DOCUM.cfm?Tipo=ELETRONICO&IDS=8625068

desses direito – mas sem alterar substancialmente os supostos básicos da economia – produz-se como a passagem ao estado social de Direito; constituído este como intento necessário de superação do individualismo, por meio do intervencionismo estatal e da atenção preferencial aos chamados direitos sociais, o que aquele pretende é a instauração de uma sociedade ou Estado do bem-estar. Mais além deste, o processo dinâmico de democratização material e mesmo de garantia jurídico-formal dos direitos humanos, a passagem do sistema neocapitalista do Estado social de Direito ao sistema, flexivelmente socialista, do Estado democrático de Direito". (Apud. COELHO, 2008, p.46-47).

Também a lição de Gilmar Mendes Ferreira et all a respeito do Estado de Direito:

"...o Estado de Direito – embora originalmente um conceito polêmico, orientado contra o Estado absolutista, o Estado-poder, o Estado-polícia ou o Estado invasor – poderá ser caracterizado, em sua essência, como aquele Estado submetido ao direito, aquele Estado cujo poder e atividade estão regulados e controlados pela lei, entendendo-se direito e lei, nesse contexto, como expressão da vontade geral."

Assim, não obstante os apelantes buscarem respaldo no art. 170 da Constituição Federal, que se apresenta como verdadeiro apanágio da livre iniciativa, esta não pode ser concebida de modo irrestrito, a ponto de possibilitar que o exercício da liberdade de associação resulte na prática de atividades consideradas ilícitas.

É oportuno colacionar os seguintes excertos jurisprudenciais a respeito da matéria:

"**O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública para requerer a dissolução de sociedade empresária que exerça atividade ilícita ou imoral** (TRF da 3ª Região, AC n. 1.101.841-47.1996.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 12.11.12).

Malgrado no ordenamento jurídico haja previsão expressa para a legitimidade do *Parquet* para a pretensão dissolutiva apenas relativamente às sociedades civis (CPC, art. 1.218, VII c.c CPC /1939, art. 670), deve-se, entretanto, estendê-la também às sociedades empresárias, porquanto o eventual desvirtuamento dos fins de qualquer delas tem condições de exercer influência na ordem jurídica. (...). Outrossim, convém ressaltar que o art. 655 do Código de Processo Civil de 1939, mantido em vigor por força do art. 1.218, VII, do atual Código de Processo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721293317000000012313591
Número do documento: 18021721293317000000012313591

...pje/VISUALIZA_DOCUM.dim?tipo=ELETRONICO&IDS=8823068 1/1

> **Civil, dispõe que a dissolução de sociedade civil, ou mercantil, poderá ser declarada a requerimento de qualquer interessado."**
> (TRF-3, 5ª Turma, AC 1101250-85.1996.4.03.6109, rel. Des. André Nekatschalow, j. 17/06/2013)

Desse modo, a declaração de dissolução da sociedade ré nada tem de inconstitucional ou teratológica, pelo contrário, decorre da declaração da ilicitude de sua atividade.

2.6.8. Do dano moral coletivo e seu *quantum*

No item 11 os apelantes demonstraram seu inconformismo com a sentença *a quo*, no que se relaciona aos danos morais coletivos, e cujo valor indenizatório fora estipulado em R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Afirmaram que, no caso em testilha, não restara demonstrado nos autos quaisquer danos morais coletivos a ensejar indenização, bem como pelo fato de que é incabível este tipo de condenação em sede de Ação Civil Pública.

Tenho que razão não assiste aos Réus Apelantes.

Embora a vastidão que envolve o tema – dano moral – especificamente a análise em questão, propõe-se a outro viés; passa-se de uma visão do dano em sua individualidade para um dano moral coletivo, em que o sujeito passivo atingido é a coletividade. Estar-se a referir em violação de direitos ou ofensas a valores próprios desta, caso específico, da rede Telexfree, em que os divulgadores e partners foram lesados pela prática do negócio que, como já vastamente demonstrado, propunha-se ao ganho por pirâmide financeira.

Rechaça-se o argumento de que em Ação Civil Pública é incabível a condenação a título de danos morais coletivos, mormente quando a própria Lei n. 7.347/85 que a rege, preconiza em seu art. 1º, inciso IV, *in verbis:*

> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade **por danos morais** e patrimoniais causados:
> [...]
> IV - **a qualquer outro interesse difuso ou coletivo**
> (destaquei)

Cabe trazer a lume, o disposto no art. 81, parágrafo único, do Código

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721293317000000012313591
Número do documento: 18021721293317000000012313591

de Defesa do Consumidor:

> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
>
> Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
>
> I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
>
> II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
>
> III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

No escólio de Alexandre Belmonte[11], claras as características que permeiam os direitos difusos e coletivos:

> "Os interesses difusos e coletivos são transindividuais (porque transcendem os interesses privados e pessoais), indivisíveis (quanto ao objeto) e indetermináveis (quanto ao sujeito), como ocorre quanto á manutenção dos serviços essenciais numa greve ou com a necessidade de eliminação de insalubridade em ambiente de trabalho (difuso), ou como a norma que determina o desconto assistencial para associados e não associados (coletivo) ou a alteração prejudicial de norma regulamentar de concessão de complementação de aposentadoria".

Nesse espectro, a indenização sobre violação dos interesses difusos e coletivos, admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, deve ser examinada e mensurada, não podendo ser descurada a mudança histórica e legislativa que envolve o tema, razão pela qual a justiça tem sido albergue para o alcance da indenização coletiva, e cujos valores e interesses fundamentais se expressam violados, não podendo ser negada a essa coletividade a defesa de seu patrimônio imaterial.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já perfilhou entendimento favorável, sendo relevante encartar o voto condutor da Ministra Nancy Andrighi (Terceira Turma), por ocasião do julgamento do REsp 636.021, para quem o CDC foi um divisor de águas no enfrentamento do tema, ocasião em que se rompe a tradição jurídica clássica, de que só indivíduos seriam titulares de um interesse

[11] BELMONTE, Alexandre Agra. Danos morais no Direito do Trabalho, 3. Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 167-168).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EEBD2

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721293317000000012313591
Número do documento: 18021721293317000000012313591

juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento:

A questão da existência de um dano moral supra-individual surge, no Direito Brasileiro, com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor que, em um só passo, alterou a redação do art. 1 o da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e introduziu em nosso ordenamento o art. 6º, CDC. Com efeito, o art. 1º, LACP, deixa antever a possibilidade de um dano moral coletivo ao afirmar que "regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados: (...) IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo" (grifou-se). Na mesma linha, o art. 6º, CDC, estabelece que "são direitos básicos do consumidor: (...) VI — a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos " (grifou-se). Na doutrina nacional, Carlos Alberto Bittar Filho foi precursor do tema, definindo o dano moral coletivo como "a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial" (Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. In Revista de Direito do Consumidor. Vol. 12. São Paulo: RT, out-dez, de 1994, p. 55)

Desde então, inúmeros doutrinadores propugnam pelo reconhecimento deste instituto jurídico e inúmeros outros refutam a sua existência. Ao mesmo passo em que crescia a controvérsia doutrinária, generalizaram-se, no foro, os pedidos envolvendo a questão.

No precedente mais importante sobre a questão, a 1 a Turma do STJ, por maioria de votos, assentou que "a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a ideia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando 'a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas' (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), 'tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado' (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237)" (REsp 598.281/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p. Acordão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.06.2006).

a) Os direitos difusos e coletivos.

O Direito classicamente se assenta sobre premissas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EEBD2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721293317000000012313591
Número do documento: 18021721293317000000012313591

individuais, onde só o sujeito, pessoa natural ou jurídica, pode ser titular de direitos e deveres. A coletividade, nessa perspectiva, não é capaz de querer, de manifestar vontade, de praticar atos jurídicos e de ser titular de interesses juridicamente protegidos. O caráter individual dos direitos tem raízes claramente liberais, constituindo-se como instrumento legítimo para que fossem afastados abusos praticados pelo Estado. Ciente de que entre o liberalismo e estatização existe um grande universo de possibilidades, o Direito vem cada vez mais reconhecendo o caráter coletivo de muitos fenômenos sociais.

Para apontar tal tendência, Miguel Reale nos fala do princípio da socialidade (REALE, Miguel. Visão Geral do Novo Código Civil. In Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: RT, 2003, p. 9-19). Abandona-se a visão individualista que orientou o Código Civil anterior, para que o social possa preponderar sobre o individual. Como o individual não existe isoladamente, tornam-se cada vez mais importantes a função social da empresa, da propriedade e do contrato, assim como a boa-fé objetiva e a prescrição aquisitiva. Nessa perspectiva, o Código de Defesa do Consumidor, inserindo grande inovação em nosso ordenamento, trata de interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos. Ao falar de interesses individuais homogêneos, indica-se a existência de uma pluralidade de direitos subjetivos individuais que, violados por uma origem comum, aceitam uma tutela jurisdicional coletiva. Por outro lado, os direitos coletivos e difusos são, em verdade, transindividuais e têm objeto indivisível, de forma que a satisfação de um indivíduo significa necessariamente a satisfação de um grupo de pessoas ou de toda a coletividade.

O art. 81, CDC, rompe, portanto, com a tradição jurídica clássica, onde só indivíduos haveriam de ser titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento. Criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados. Ada Pellegrini Grinover bem ressalta essa mudança de paradigma nos seguintes termos:

"Em pouco tempo, tornou-se clara a dimensão social desses interesses. Surgia uma nova categoria política, estranha ao interesse público e ao privado. Interesse público, entendido como aquele que se faz valer em relação ao Estado, de que todos os cidadãos são partícipes (interesses à ordem pública, à segurança pública, à educação) e que suscita conflitos entre o indivíduo e o Estado. Interesses privados, de que é titular cada pessoa individualmente considerada, na dimensão clássica dos direitos subjetivos, pelo estabelecimento de uma relação jurídica entre credor e devedor, claramente identificados. Ao contrário, os interesses sociais são comuns a um conjunto de pessoas, e somente a estas. Interesses espalhados e informais à tutela de necessidades coletivas, sinteticamente referíveis à qualidade de vida. Interesses

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjrb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721293317000000012313591
Número do documento: 18021721293317000000012313591

de massa, que comportam ofensas de massa e que colocam em contraste grupos, categorias, classes de pessoas. Não mais se trata de um feixe de linhas paralelas, mas de um leque de linhas que convergem para um objetivo comum e indivisível. Aqui se inserem os interesses dos consumidores, ao ambiente, dos usuários de serviços públicos, dos investidores, dos beneficiários da previdência social e de todos aqueles que integram uma comunidade compartilhando de suas necessidades e anseios" (Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos, in A marcha do processo, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000).

Kazuo Watanabe, ainda mais enfático nesse ponto, reconhece que "a necessidade de estar o direito subjetivo sempre referido a um titular determinado ou ao menos determinável impediu por muito tempo que os 'interesses' pertinentes, a um tempo, a toda uma coletividade e a cada um dos membros dessa mesma coletividade, como, por exemplo, os 'interesses' relacionados ao meio ambiente, à saúde, à educação, à qualidade de vida, etc., pudessem ser havidos por juridicamente protegíveis. Era a estreiteza da concepção tradicional do direito subjetivo, marcada profundamente pelo liberalismo individualista, que obstava a essa tutela jurídica. Como o tempo, a distinção doutrinária entre 'interesses simples' e 'interesses legítimos' permitiu um pequeno avanço, com a outorga de tutela jurídica a estes últimos. Hoje, com a concepção mais larga do direito subjetivo, abrangente também do que outrora se tinha como mero 'interesse' na ótica individualista então predominante, ampliou-se o espectro da tutela jurídica e jurisdicional. Agora, é a própria Constituição Federal que, seguindo a evolução da doutrina e da jurisprudência, usa dos termos 'interesses' (art. 5º, LXX, b), 'direitos e interesses coletivos' (art. 129, nº III), como categorias amparadas pelo Direito" (WATANABE, Kazuo et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 740).

b) O dano moral como lesão extra-patrimonial.

Estabelecida essa primeira premissa, segundo a qual a existência em nosso sistema legal dos interesses difusos e coletivos é inquestionável diante do expresso reconhecimento legal, deve-se analisar o conceito de dano moral. A conhecida lição de Savatier indica que o dano moral é "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária" (Apud SILVA PEREIRA, Caio Mário da. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 54). A definição é, contudo, demasiadamente restritiva. Afinal, se "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral" , tal como postulado por esta Corte na Súmula 227, não se concebendo como possa uma pessoa jurídica padecer de sofrimento, o dano moral há de encontrar um conceito mais amplo. Agostinho Alvim, referindo-se a Gabba, dá ao dano moral conceito mais condizente com sua expressão atual, tratando-o como "o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio" e, por isso, afirma que "o dano moral há de ser não patrimonial. Aquele

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.pje.tjac.jus informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D0.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721293317000000012313591
Número do documento: 18021721293317000000012313591

...pje.tjac.jus.br/sistemas/pgt/VISUALIZA_DOCUM.cfm?Tipo=ELETRONICO&IDS=8625068

que for patrimonial, não é moral" (ALVIM, Agostinho. Inexecução das Obrigações e suas Consequências. Rio de Janeiro: Ed. Jurídica e Universitária, 1965, p.215). Daí porque Genevieve Viney admite que os danos a interesses extra-patrimoniais são impropriamente denominados morais. (Viney, Genevieve, e JOURDAIN, Patrice. Traité de Droit Civil sous la direction de Jacques Ghestin. Paris: LGDJ, 1998, p. 24). Constrói-se, assim, uma segunda premissa de fundamental importância para o deslinde da presente controvérsia. O dano moral corresponde, hoje em nosso sistema legal, à lesão a um bem não suscetível de avaliação em dinheiro.

c) O Dano Moral Difuso ou Coletivo.

O salto dado pela legislação consumerista, no que foi secundado pelo Estatuto da Criança e Adolescente, foi enorme e daí a natural dificuldade de se bem compreender, ou de se por em prática, todas as consequências daí advindas. Pode-se dizer que os interesses transindividuais têm como objeto, direto ou indireto, um bem difuso ou coletivo e que tais bens têm natureza essencialmente não patrimonial. Com efeito, o conceito de patrimônio tradicionalmente gira em torno do conjunto de coisas, créditos e débitos com conteúdo econômico que se vinculam a uma determinada pessoa. O patrimônio é o reflexo econômico da personalidade. Ainda que o conceito de patrimônio tenha se alterado ao longo do tempo, para incluir bens insuscetíveis de precificação em seu seio — e aí fala-se, por exemplo, de patrimônio paisagístico, histórico-cultural, entre outros — é certo que o conceito tradicional de patrimônio ainda é relevante. O caráter patrimonial de um bem é importante para fins de responsabilidade civil porque ele identifica aquilo que se sujeita a valoração econômica e que, uma vez lesado, está sujeito a indenização in pecunia. Os bens não patrimoniais, contudo, são insuscetíveis de valoração em dinheiro e, por isso, não podem ser indenizados, mas apenas compensados. Ora, se por um lado, a coletividade não goza de personalidade jurídica e se, por outro, há bens de sua titularidade que são insuscetíveis de valoração econômica, como, por exemplo, o ar, o equilíbrio ambiental e a sobrevivência de uma espécie animal, não há que se falar, em regra, de patrimônio — no sentido tradicional — difuso ou coletivo. A consequência que se extrai dessa conclusão é que a lesão a um bem difuso ou coletivo corresponde a um dano não-patrimonial e, por isso, deve encontrar uma compensação, permitindo-se que os difusamente lesados gozem de um outro bem jurídico. Não se trata, portanto, de indenizar, porque não se indeniza o que não está no comércio e que, portanto, não tem preço estabelecido pelo mercado. A degradação ambiental, por exemplo, deve ser compensada, pois a perda do equilíbrio ecológico, ainda que temporária, não pode ser reduzida a um valor econômico. Mesmo que possa se identificar o custo da despoluição de um rio, não se precifica a perda imposta à população ribeirinha que se vê impossibilitada, durante meses, de nadar em suas águas outrora límpidas. Por tudo isso, deve-se reconhecer que nosso ordenamento jurídico

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br; informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EEBD2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721293317000000012313591
Número do documento: 18021721293317000000012313591

não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. Nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extra-patrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos.

Nesse mesmo sentido já concluíram Carlos Alberto Bittar Filho (op. cit. p. 60), Gabriel A. Stiglitz (Dano Moral Individyal y Coletivo. Medioambiente, Consumidor Y Daõosidad Colectiva. In Revista de Direito do Consumidor, n. 19. São Paulo: RT, jul-set, 1996, p. 68-76), André de Carvalho Ramos (A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. In Revista de Direito do Consumidor, n. 25. São Paulo: RT, jan-mar, 1998, p. 80-98). Frise-se, ainda, que o tema dos danos morais coletivos ou difusos não é novo. Pela precocidade na visualização do problema, é sem dúvida relevante a lição de Planiol e Ripert, para quem "o dano coletivo pode ser entendido como aquele que sofre uma coletividade, sem o sofrer seus membros, senão como tais e indiretamente" (Planiol, Marcel; RIPERT, Georges. Tratado Practico de Derecho Civil. Havana: Cultural S.A, 1946, p. 899 — trad. livre). Henri Mazeaud e Leon Mazeaud igualmente reconhecem a possibilidade de um prejuízo coletivo, admitindo, por exemplo, que "o sindicato profissional pode agir para buscar reparação de um prejuízo que não lhe foi pessoalmente causado, ou que não é causado somente a si a seus membros, mas sim à profissão que representa" (MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Leon. Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile. Vol. II. Paris: Recueil Sirey, 1947, p. 721 — trad. livre). É bem verdade que a doutrina francesa exigia a atuação, em juízo, de uma pessoa moral (ou jurídica) como condição para a reparação do dano coletivo. Essa exigência era calcada em princípios que não se justificam mais diante do reconhecimento legislativo dos interesses transindividuais e, por isso, a lição desses importantes tratadistas deve ser ajustada, mutatis mutandis, à realidade brasileira contemporânea. Assim, diante das duas inafastáveis premissas aqui estabelecidas, a saber, salvaguarda de interesses transindividuais e ressarcibilidade de danos extra-patrimoniais, a única conclusão possível é que à lesão de um bem difuso, de titularidade de entidades não personificadas supra individuais, que não pode ser reduzido a um preço, corresponde a um dano moral difuso.

Respeitosamente, ouso discordar das premissas tomadas pela maioria da Primeira Turma, durante o julgamento do REsp 598.281, porque a vítima do dano moral não é só, necessariamente, uma pessoa. Nem só o indivíduo identificável pode ser titular de interesses juridicamente tuteláveis. Nosso ordenamento reconhece a existência de interesses difusos de valor inestimável economicamente e que, se lesados, devem naturalmente ser reparados.

d) Danos morais difusos não se confundem com a pluralidade de danos morais individuais. A admissibilidade, em tese, do dano moral coletivo não afasta, entretanto, as dificuldades que envolvem seu reconhecimento em cada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br; informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721293317000000012313591
Número do documento: 18021721293317000000012313591

hipótese concreta. O primeiro passo nesse caminho é bem separar o dano coletivo do individual. Nesse intuito, voltamo-nos para os fatos que delineiam a lide. Tem-se aqui que o Ministério Público requereu a suspensão da exibição de cenas de sexo e violência no horário vespertino, bem como o ressarcimento de danos morais coletivos que estimou em R$5 milhões. A sentença, tal como mantida pelo Tribunal de origem, reconheceu a existência da exibição de cenas impróprias nos seguintes termos: "Feita a vistoria da versão compactada da novela (diga-se, por mera amostragem, eis que a vistoria completa se estenderia por meses, conforme relatado às fls. 124-125), comissários do Juízo chegaram a quase uma dezena de cenas violentas, algumas aterrorizantes e banhadas em sangue, cuja qualidade dramatúrgica não se questiona, mas que obviamente não são próprias para as pequenas crianças que compõem o público vespertino dos canais de televisão aberta. A vistoria foi realizada em dois dias de trabalho. Certamente uma vistoria completa multiplicaria o número de cenas impróprias descritas. Independente da formação que recebe, uma criança de quatro anos, por exemplo, não está preparada para assistir a um personagem, em clima de alta tensão, após ameaçar as pessoas presentes em uma sala de delegacia, efetuar um disparo de arma de fogo contra a própria cabeça (conforme fl. 116). A ré minimiza as violências descritas afirmando que as mesmas foram retiradas de um contexto não violento (?), mas a verdade é que várias daquelas cenas seriam impróprias ainda que inseridas em conto de fadas. Conforme dito na decisão de fls. 93-95, 'crianças e adolescentes sem orientação a que são maciçamente expostas cenas de violência pela televisão acabam tendo conceitos, a ela relacionados, ainda em formação, deturpados'. Nem serve como pretexto a 'retratação da realidade'. Se a realidade é cruelmente violenta, a criança e o adolescente devem ser preparados para conhecê-la, não simplesmente empurrados para a mesma quando pretendiam ingênua e somente uma distração após o horário escolar".

Em vista de tais constatações fáticas, cujo exame foge ao escopo do Especial, a recorrente foi condenada a "não retransmitir cenas de violência e sexo da novela 'Próxima Vítima' no horário vespertino, sob pena de multa diária de R$75.000,00 em favor do Fundo da Infância e da Adolescente, bem como no pagamento de R$5 milhões, corri[g]idos monetariamente e com juros legais a partir do ajuizamento, inicialmente em depósito de poupança à disposição deste Juízo, para posterior transferência em favor da Administração de cada Estado da Federação e do Distrito Federal, na proporção de 1/27 daquele valor, para investimento em instituições governamentais destinadas à recuperação de menores infratores" . No Especial, a recorrente afirmou que uma "suposta violação à honra é questão íntima de cada indivíduo, visto que, um mesmo fato para alguns sujeitos pode ofender a dignidade, e para outros indivíduos, semelhante situação não passa de mera situação corriqueira" . Assim, não haveria como se confundir o conceito de dano moral com o de interesse

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721293317000000012313591
Número do documento: 18021721293317000000012313591

difuso sem que haja violação ao art. 159, CC/1916. Argumentou, ademais, que, mantida a sentença original, nenhum sujeito individual receberá a compensação pleiteada. Para que se coloque um bom termo à questão trazida pela recorrente é importante perceber que o dano moral coletivo representa a violação de um bem uno, indivisível e cuja compensação é questão de direito difuso ou coletivo. Não se trata, assim, de indenizar a lesão que foi cometida de forma similar a vários indivíduos. Isto quer dizer que o dano moral coletivo não se confunde com o dano individual homogêneo de natureza extra-patrimonial. Se uma pluralidade de sujeitos tem seus bens pessoais e não patrimoniais lesados por uma origem comum, haverá aí um conjunto de danos morais individuais cuja tutela pode se dar de forma coletiva. A reparação de danos individuais deve ser revertida em benefício de cada um dos lesados. Disso decorre que, diferentemente do que acontece com relação aos interesses difusos e coletivos, não é possível reparar eventual lesão a um direito individual homogêneo revertendo a indenização a ser paga pelo infrator a um Fundo Comum. É imprescindível que cada titular do direito lesado receba, individualmente, sua parcela da indenização. Assim, o ressarcimento de danos coletivos, não deve favorecer este ou aquele indivíduo, mas, sim, um Fundo cuja gestão se submeta a regras de participação popular, tal como disposto no art. 13, LACP. Como bem reconhece Gabriel A. Stiglitz, "o dano coletivo não resulta da simples soma de uma série de menoscabos individuais. Tem uma entidade grupal autônoma, na medida que afeta simultânea e coincidentemente a comunidade que foi vítima indiscriminada da lesão" (Op. cit., p. 72, em tradução livre). O dano difuso é sofrido pela coletividade sem ser suportado por seus membros senão nessa condição de integrantes do grupo social. Porque a multiplicidade de danos morais individuais não se confunde com o dano moral coletivo, deve-se concluir que o problema trazido pela recorrente é falso. A constatação de inúmeros danos morais individuais significa apenas que muitos bens pessoais foram violados. Ora, se o ato praticado pela recorrente trouxe transtornos para a integridade físico-psíquica de um ou mais indivíduos, cada um destes teria direito a reparação de tais danos. Assim, é irrelevante avaliar se a programação em questão não passou de mera situação corriqueira para alguns, pois isso, no máximo, diminuiria o número de indenização individuais devidas. O que importa é o pedido formulado pelo Ministério Público. Este se fundamenta na existência de uma integridade moral coletiva que merece ser tutelada. Por isso, o problema refoge à experiência individual. O litígio não se resume à uma pesquisa de opinião e tampouco a uma questão estatística. Com efeito, mesmo que um grande número de famílias houvesse consentido na exposição de seus filhos à programação imprópria, ainda assim poderia ser digno de tutela um bem difuso, extra-patrimonial, e, por isso, de natureza indisponível.

[...]

o Poder Judiciário é campo adequado para a constatação, em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjpb.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721293317000000012313591
Número do documento: 18021721293317000000012313591

concreto, daquelas condutas que mereçam ser assim adjetivadas e que, assim, violem bens difusos imateriais. O processo, tenho dito, é democrático por natureza, pois pressupõe a participação dos agentes sociais envolvidos, com ampla possibilidade de convencer acerca de suas razões. É ademais, dinâmico, pois permite que a jurisprudência avance, acompanhando as necessidades e interesses da sociedade. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do Especial.

Interessante o posicionamento da Ministra Eliana Calmon, enquanto membro da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.057.274, tendo consignado em seu voto que o dano extrapatrimonial coletivo prescindiria da prova da dor, sentimento, ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos, porquanto não são sentidas pela coletividade da mesma forma. Eis o seu excerto:

"[...] Não aceito a conclusão da 1ª Turma, por entender não ser essencial à caracterização do dano extrapatrimonial coletivo prova de que houve dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), "tudo aquilo que molesta a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237), pois como preconiza Leonardo Roscoe Bessa:
(...) a indefinição doutrinária e jurisprudencial concernente à matéria decorre da absoluta impropriedade da denominação dano moral coletivo , a qual traz consigo - indevidamente - discussões relativas à própria concepção do dano moral no seu aspecto individual.(apud Dano Moral Coletivo, p. 124)
Na doutrina, já há vários pronunciamentos pela pertinência e necessidade de reparação do dano moral coletivo. José Antônio Remédio, José Fernando Seifarth e José Júlio Lozano Júnior informam a evolução doutrinária: Diversos são os doutrinadores que sufragam a essência da existência e reparabilidade do dano moral coletivo: Limongi França sustenta que é possível afirmar a existência de dano moral "à coletividade, como sucederia na hipótese de se destruir algum elemento do seu patrimônio histórico ou cultural, sem que se deva excluir, de outra parte, o referente ao seu patrimônio ecológico". Carlos Augusto de Assis também corrobora a posição de que é possível a existência de dano moral em relação à tutela de interesses difusos, indicando hipótese em que se poderia cogitar de pessoa jurídica pleiteando indenização por dano moral, como no caso de ser atingida toda uma categoria profissional, coletivamente falando, sem que fosse possível individualizar os lesados,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EEBD2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721294021700000012313593
Número do documento: 18021721294021700000012313593

caso em que se ria conferida legitimidade ativa para a entidade representativa de classe pleitear indenização por dano moral. A sustentar e esclarecer seu posicionamento, aponta Carlos Augusto de Assis, a título de exemplo: "Imagine-se o caso de a classe dos advogados sofrer vigorosa campanha difamatória. Independente dos danos patrimoniais que podem se verificar (e que também seriam de difícil individualização) é quase certo que os advogados, de uma maneira geral, experimentariam penosa sensação de desgosto, por ver a profissão a que se dedicam desprestigiada. Seria de admitir que a entidade de classe (no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil) pedisse indenização pelo dano moral sofrido pelos advogados considerados como um todo, a fim de evitar que este fique sem qualquer reparação em face da indeterminação das pessoas lesadas. Carlos Alterto Bittar Filho leciona: "quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico". Assim, tanto o dano moral coletivo indivisível (gerado por ofensa aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos) ensejam reparação. Doutrinariamente, citam-se como exemplos de dano moral coletivo aqueles lesivos a interesses difusos ou coletivos: "dano ambiental (que consiste na lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), a violação da honra de determinada comunidade (a negra, a judaica etc.) através de publicidade abusiva e o desrespeito à bandeira do País (o qual corporifica a bandeira nacional). (in Dano moral. Doutrina, jurisprudência e legislação . São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 34-5). E não poderia ser diferente porque as relações jurídicas caminham para uma massificação e a lesão aos interesses de massa não podem ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do Direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais. A reparação civil segue em seu processo de evolução iniciado com a negação do direito à reparação do dano moral puro para a previsão de reparação de dano a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ao lado do já consagrado direito à reparação pelo dano moral sofrido pelo indivíduo e pela pessoa jurídica (cf. Súmula 227/STJ). Com efeito, os direitos de personalidade manifestam-se como uma categoria histórica, por serem mutáveis no tempo e no espaço. O direito de personalidade é uma categoria que foi idealizada para satisfazer exigências da tutela da pessoa, que são determinadas pelas contínuas mutações das relações sociais, o que implica a sua conceituação como categoria apta a receber novas instâncias sociais. (cf. LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental. do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 287). Como constata Xisto Tiago de Medeiros Neto: Dessa maneira, o alargamento da proteção jurídica à esfera moral ou extrapatrimonial dos indivíduos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br; informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721294021700000012313593
Número do documento: 18021721294021700000012313593

...VISUALIZA_DOCUM.cfm?Tipo=ELETRONICO&IDS=8625068

e também aos interesses de dimensão coletiva veio a significar destacado e necessário passo no processo de valorização e tutela dos direitos fundamentais. Tal evolução, sem dúvida, apresentou-se como resposta às modernas e imperativas demandas da cidadania. Ora, desde o último século que a compreensão da dignidade humana tem sido referida a novas e relevantíssimas projeções, concebendo-se o indivíduo em sua integralidade e plenitude, de modo a ensejar um sensível incremento no que tange às perspectivas de sua proteção jurídica no plano individual, e, também, na órbita coletiva. É inegável, pois, o reconhecimento e a expansão de novas esferas de proteção à pessoa humana, diante das realidades e interesses emergentes na sociedade, que são acompanhadas de novas violações de direitos. (Dano moral coletivo. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 121). O mesmo autor sintetiza os requisitos para configuração do dano moral coletivo: Em suma, pode-se elencar como pressupostos necessários à configuração do dano moral coletivo, de maneira a ensejar a sua respectiva reparação, (1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (2) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (3) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (4) o nexo causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (lato sensu). (idem, p. 136) O dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo.

O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia mais reclama soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação tal qual fosse um indivíduo isolado. Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo. Assim sendo, considero que a existência de dano extrapatrimonial coletivo pode ser examinado e mensurado, tendo-se em consideração os requisitos de configuração do dano moral individual [...]"

Recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que o dano moral coletivo prescinde de aspectos subjetivos, além de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721294021700000012313593
Número do documento: 18021721294021700000012313593

ser perfeitamente cabível em se tratando de ação civil pública:

> PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGO DE AZAR ILEGAL. BINGO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.CABIMENTO.
> 1. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal promoveu Ação Civil Pública visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, por exploração de bingo ilegal.
> 2. No caso concreto, prevalece o interesse social na tutela coletiva. A necessidade de correção das indigitadas lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais dos frequentadores das casas de jogos ilegais para dizer respeito ao interesse público na prevenção da reincidência da suposta conduta lesiva por parte dos exploradores dos jogos de azar, de onde exsurge o direito da coletividade a danos morais coletivos, ante a exploração comercial de uma atividade que, por ora, não encontra guarida na legislação. (REsp 1.509.923/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 22/10/2015).
> 3. O dano moral sofrido pela coletividade decorre do caráter altamente viciante de jogos de azar, passíveis de afetar o bem-estar do jogador e desestruturar o ambiente familiar. A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores" (art. 12, caput, do CDC).
> 4. O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos. (REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/2/2010).
> 5. Recurso Especial provido.
> (REsp 1464868/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

A situação em tela e posta no imenso caderno processual é a de que milhares de pessoas celebraram com a empresa ora Apelante um negócio jurídico para divulgação da rede Telexfree, mediante investimentos pecuniários e de diversos níveis, com a perspectiva de retornos financeiros. Contudo, o que a princípio seria algo vantajoso pela facilidade do ganho com pouco empreendimento de esforços - formação da pirâmide – resultou para a coletividade, nas palavras da juíza a quo, "gerou intranquilidade social e grave alternação à ordem social, o que configura danos morais coletivos".

De seu turno, o *quantum* indenizatório de R$ 3.000.000,00 (três milhões

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721294021700000012313593
Número do documento: 18021721294021700000012313593

...VISUALIZA_DOCUM.cfm?Tipo=ELETRONICO&IDS=8625068

de reais) não é exagerado, principalmente quando consideradas as cifras movimentadas pela rede telexfree. Deveras, o laudo pericial judicial menciona a cifra de USD4.555,256,256,86 (quatro bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e seis dólares e oitenta e seis centavos norte-americanos), que corresponderiam a 7.141.821 (sete milhões, cento e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e uma) transferências.

Por evidente, nesse cenário, fixar-se indenização por danos morais coletivos entre R$ 10.000,00 e R$ 15.000,00, como postulado pelos apelantes, implicaria em ofensa ao princípio da proporcionalidade, que sob o aspecto positivo leva à **vedação da proteção deficiente**:

> *"Hai que se ter claro, portanto, que a estrutura do princípio da proporcionalidade não aponta apenas para a perspectiva de um garantismo negativo (proteção contra os excessos do Estado), e, sim, também para uma espécie de garantismo positivo, momento em que a preocupação do sistema jurídico será com o fato de o Estado não proteger suficientemente determinado direito fundamental, caso em que estar-se-ia em face do que, a partir da doutrina alemã, passou-se a denominar de "proibição de proteção deficiente" (Untermassverbot).*[12]

Em suma, não apenas configurado encontra-se o dano moral coletivo, mas proporcional, outrossim, o montante arbitrado pelo juízo a quo.

2.6.9. Da desconstituição da personalidade jurídica

Os réus apelantes também insurgem-se contra o capítulo da sentença que determinou a desconstituição da personalidade jurídica da sociedade ré, sob o argumento de que não se faziam presentes os requisitos para tal.

Dentre a fundamentação constante da sentença, traz-se o seguinte excerto:

> Sob estes mesmos fundamentos, agora reforçados diante da efetiva constatação de que a pessoa jurídica ré desviou-se realmente de seus objetivos sociais, dedicando-se exclusivamente à prática ilícita, deve-se desconsiderar sua personalidade jurídica, a fim de que o patrimônio de seus sócios administradores também respondam pelos débitos

[12] **STRECK, Lenio Luiz. Bem jurídico e Constituição**: da proibição de excesso (übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Disponível em https://ensaiosjuridicos.wordpress.com/2013/04/20/bem-juridico-e-constituicao-da-proibicao-de-excessoubermassverbot-a-proibicao-de-protecao-deficiente-untermassverbot-ou-de-como-nao-ha-blindagem-contra-normas-penaisinconstitucionais-lenio-lu/. Acesso em 12 de dezembro de 2015.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721294021700000012313593
Número do documento: 18021721294021700000012313593

decorrentes da recomposição das partes ao status quo e da reparação de danos extrapatrimonais ora determinada.

Inicialmente, necessário destacar que o pedido de responsabilização dos sócios, com base na aplicação da **teoria da desconsideração da personalidade jurídica**, prescinde de ação autônoma para a sua decretação[13], constituindo-se em verdadeiro incidente processual e não em um processo incidente.

Nesse sentido, a respeito do tema, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro, após o surgimento do instituto - que teve origem na Inglaterra, em 1897 - permitiu sua aplicação em nosso sistema processual, cujas diretrizes foram consignadas em algumas legislações infraconstitucionais, dentre elas podemos citar o Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/1966, art. 135), o Código de Defesa do Consumidor (Lei. 8.078/1990, art. 28), Lei Antitruste (Lei n. 8.884/1994), Lei n. 9.605/1998 (Meio ambiente), além do atual Código Civil (Lei n. 10.406/2002), prescrito em seu artigo 50.

Em linhas gerais, *a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica pretende o superamento episódico da personalidade jurídica da sociedade, em caso de fraude, abuso, ou simples desvio de função, objetivando a satisfação do terceiro lesado junto ao patrimônio dos próprios sócios, que passam a ter responsabilidade pessoal pelo ilícito causado.*[14]

É inegável que a medida consistente na desconsideração da personalidade jurídica deve ser tratada com cautela, porquanto se trata de um dispositivo de cunho **excepcional**, para cujo deferimento imprescindível é a demonstração dos requisitos reclamados pela legislação.

Por conseguinte, um ponto de grande relevância, e que aqui merece atenção, diz respeito à diferenciação terminológica das expressões **despersonalização** e **desconsideração**, as quais, embora semelhantes, apresentam significados jurídicos distintos.

A primeira (**despersonalização**), está associada à própria extinção da personalidade jurídica da empresa, cujos efeitos tem caráter definitivo. Enquanto que a segunda (**desconsideração**), refere-se ao superamento episódico, temporário, da constituição da pessoa jurídica, em função da fraude, abuso ou desvio de finalidade, e

[13] **AgRg no AREsp 9.925/MG**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011; **REsp 693.235/MT**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009

[14] Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. Novo Curso de Direito Civil. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1, p. 228.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721294021700000012313593
Número do documento: 18021721294021700000012313593

https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/VISUALIZA_DOCUM.cfm?Tipo=ELETRONICO&IDS=8623068

confusão patrimonial, de modo que os efeitos de tal decretação persistem, tão-somente, até a satisfação do crédito do requerente.

Ademais, o tema tem sido amplamente debatido pela doutrina e jurisprudência nacionais, ressaindo do desenvolvimento do instituto duas teorias: a primeira, chamada **Teoria Maior**, que exige a comprovação de desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial. Ao passo que a segunda (**Teoria Menor**), apenas decorre da insolvência do devedor, esta aplicada especialmente no Direito Ambiental, assim como na Justiça do Trabalho.

O Código Civil Brasileiro disciplinou a matéria no seu art. 50, nos termos abaixo transcritos:

> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Sendo assim, dentro das relações de natureza civis exige-se a identificação do abuso da personalidade jurídica, que está nitidamente caracterizado pelo **desvio de finalidade**, quando desvirtua-se o objetivo social, para se perseguirem fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei, ou pela **confusão patrimonial**, quando a atuação do sócio confunde-se com o funcionamento da própria sociedade.

Constatando-se a ocorrência de um dos requisitos acima elencados e o ato fraudulento praticado pelo sócio, impõe-se a responsabilização deste.

Eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste ponto:

> RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
> [...]
> II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721294021700000012313593
Número do documento: 18021721294021700000012313593

https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/VISUALIZA_DOCUM.cfm?Tipo=ELETRONICO&IDS=8625068

absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores.
III - Portanto, **só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial** entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes.
IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la.
V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo.
[...]
VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(REsp 1169175/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 04/04/2011)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. ARRESTO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.
I. "Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível." (REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe: 04/08/2010).
II. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 1190932/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 01/10/2010)

FALÊNCIA. ARRECADAÇÃO DE BENS PARTICULARES DE SÓCIOS-DIRETORES DE EMPRESA CONTROLADA PELA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DISREGARD DOCTRINE). TEORIA MAIOR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ANCORADA EM FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.
1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine, conquanto encontre amparo no direito positivo brasileiro (art. 2º da Consolidação das Leis

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721294021700000012313593
Número do documento: 18021721294021700000012313593

Trabalhistas, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º da Lei n. 9.605/98, art. 50 do CC/02, dentre outros), deve ser aplicada com cautela, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas.
2. A jurisprudência da Corte, em regra, dispensa ação autônoma para se levantar o véu da pessoa jurídica, mas somente em casos de abuso de direito - cujo delineamento conceitual encontra-se no art. 187 do CC/02 -, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é que se permite tal providência. Adota-se, assim, a "**teoria maior**" acerca da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua configuração.
3. No caso dos autos, houve a arrecadação de bens dos diretores de sociedade que sequer é a falida, mas apenas empresa controlada por esta, quando não se cogitava de sócios solidários, e mantida a arrecadação pelo Tribunal a quo por "possibilidade de ocorrência de desvirtuamento da empresa controlada", o que, à toda evidência, não é suficiente para a superação da personalidade jurídica. Não há notícia de qualquer indício de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, circunstância que afasta a possibilidade de superação da pessoa jurídica para atingir os bens particulares dos sócios.
4. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 693.235/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009)

É impositiva, em arremate, a manutenção da sentença para estender a responsabilidade da pessoa jurídica, que, aliás, deverá ser dissolvida, também aos sócios, o que se mostra harmônico, como se verá adiante, com outra disposição deste voto, ou seja, a prescindibilidade de exclusão dos sócios dos valores a serem restituídos a título de título de Fundo de Caução Retornável, kits Ad Central e AdCentral Family, deduzidas as bonificações e contas 99TelexFree ativadas.

2.6.8. Da juntada de documentos novos

Em recorrentes intervenções os réus juntaram documentos aos autos, sob a argumentação de serem "novos". Submetidos ao Ministério Público, que se manifestou pelo desentranhamento de todos eles ou, caso fosse diverso o entendimento, pela impropriedade em modificar o decisum de primeiro grau.

No que respeito, a juntada de documentos em outras fases do processo, veja-se o que diz o Novo CPC em cotejo com o anterior:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE9D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721294021700000012313593
Número do documento: 18021721294021700000012313593

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
13alencia.vitoria@tjes.jus.br
Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644
Email: 13civel-vitoria@tjes.jus.br

TERMO DE ENCERRAMENTO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ENCERREI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, às folhas n° 4.341, nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 10/12/2020.

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL

Este documento está pendente de Assinatura Eletrônica por: .

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO DE DIREITO